



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO

Revisor, o Sr. Ministro ANTÔNIO AMARAL

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 23662 / 91 . 0 14/03/91

RECORRENTE(S):

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDA-
RIO E PRIMARIO DE PERNAMBUCO

ADV: 002014 PE JOSE GOMES SANTIAGO

RECORRIDO(S):

SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 100 / 90

0239

28 ABR 1992



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-100/90

PLEIO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUN-

DÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Adv: José Gomes Santiago

Suscitado(s) SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedência RECIFE-PE

RELATOR

JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

JUIZ FRANCISCO SOLANO

JUIZ GILVAN DE SA BARRETO

REVISOR

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setem-
bro de 1990 nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo que se segue

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

02/04

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro <u>DE</u>	Folha <u>100/90</u>
Proc. <u>DE-100/90</u>	Data <u>17.09.90</u>
Assinatura <u>JPSSh</u>	
Selo C. de Procedural	

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, representando os estabelecimentos de ensino do pré-escolar ao 2º Grau localizados no Estado de Pernambuco, com sede à rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife, por seu presidente e advogado infra-assinado, vem requerer a V. Exa., nos termos dos artigos 856 e 857 da CLT, instauração de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, tendo como Suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, com sede a rua Tabira, 72, Boa Vista, nesta cidade, pedindo a citação do Suscitado na pessoa do seu representante legal para os termos da ação, pelos motivos que expõe:

1. Tornou-se público desde a quarta-feira, dia 12 do corrente, que a categoria profissional dos professores do ensino privado de Pernambuco deflagrou uma greve geral por tempo indeterminado, conforme noticiário da imprensa local, que se junta (docs.)

2. É de ser salientado, que o movimento grevista que se denuncia foi deflagrado por insatisfação da categoria o breira em relação à política econômico-financeira do Governo Federal, com os seus reflexos na legislação que trata das questões salariais, hoje disciplinadas pela Medida Provisória nº 211/90.

3. É oportuno ressaltar que esta parada nas atividades escolares encontrou a rede de ensino privado deste Estado com os preços das suas mensalidades congelados nos termos da Lei nº 8039/90, em situações bem mais difíceis do que as que enfrentam as esco

h

las do resto do País, com mensalidades de valores mais reduzidos do que as que são fixadas pelas escolas de toda a Região Nordeste.

4. Saliente-se, ainda, que o movimento p^{re}dis^{ta} foi decidido pelo Sindicato Suscitado por sua determinação de cobrar de todo e qualquer estabelecimento de ensino a reposição salarial que entende ser devida, num quantitativo correspondente à variação do IPC desde março do corrente ano, independentemente do que já foi decidido por este Egrégio Tribunal, nos dissídios 17/90, 40/90 e 43/90, todos tendo como partes as categorias representativas dos professores e dos estabelecimentos particulares de ensino deste Estado.

5. Acresce a toda esta dificuldade, o fato da categoria Suscitada ter reivindicado outras vantagens de impossível a tendimento, tais como: a indexação salarial pela aplicação IPC mensal, a incorporação do abono salarial decorrente do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória 211/90, a criação da delegacia sindical em cada estabelecimento de ensino e a garantia da estabilidade no emprego, pleitos estes que devem ser apreciados na data-base, quando se discute a adoção de novas condições de trabalho.

6. É por demais importante que se atente para o fato de ter a categoria econômica, ora Suscitante, mantido encontro com os professores, ocasião em que foram expostas as dificuldades enfrentadas pela categoria patronal e a necessidade de um trabalho conjunto para melhor avaliação do grave problema financeiro das escolas. Porém, os professores mostraram-se determinados na exigência de uma reposição salarial nos termos apresentados e partiram para a paralisação.

7. É notoriamente sabido que apesar das inúmeras dificuldades na prática da "livre negociação", entabulada pelo Ministério da Educação, algumas escolas, enfrentando até humilhações, vem tentando corrigir a enorme defasagem ocasionada pelo congelamento de suas mensalidades de acordo com a MP 207/90. Ora, quando era de se esperar que o Sindicato obreiro colaborasse nesse trabalho, admitindo os entendimentos programados por essas escolas com os seus professores e pais de alunos, o que se tem visto é uma ação contrária dos dirigentes

- 3 -

do Sinpro, no sentido de impedir o entendimento daqueles mestres com os seus empregadores, como fica comprovado com os recortes de jornais a nexos (doc. nº

Isto posto, requer a instauração de dissídio coletivo em consonância com o permitido nos artigos 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue:

a - o abuso de direito, com a consequente ilegitimidade da greve, nos termos da Lei 7.783, de 28.07.89.

b - os descontos dos salários durante os dias da paralisação.

c - o retorno dos professores às suas atividades docentes.

Requer a notificação do Sindicato Suscitado no endereço já mencionado e protesta por todos os meios de provas em direito admitidos.

Pede Deferimento

Recife, 17 de setembro de 1990.

JOSE GOMES SANTIAGO

Adv. OAB 2.014/PE

Cópia autêntica da "Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, realizada no dia 17 de setembro de 1990. "Aos dezessete dias do mês de setembro de 1990, no auditório do Colégio São José, a Av. Conde da Boa Vista, 921, Boa Vista, Recife, às 15:00 horas, reuniu-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, em Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, para deliberar sobre as reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco. O Senhor Presidente, dando por aberta a sessão, leu o Edital de Convocação publicado no Jornal do Comercio, edição do dia 12 de setembro de 1990. Em seguida determinou a sua Secretária que encerrasse o registro no livro de presença onde foi constatado os associados estavam presentes. O Sr. Presidente, declarou legalmente instalada a Assembléia Geral Extraordinária, que teve como finalidade discutir o pleito dos professores e do pessoal da administração escolar. A partir da leitura da peça que continha os pedidos das duas categorias profissionais, desenvolveu-se uma intensa discussão entre os presentes. Foi salientada pelos presentes diretores a total inviabilidade de atendimento às cláusulas apresentadas, tendo em vista a situação financeira dos estabelecimentos de ensino particular. Encerrados os debates foi formalizada uma única proposta estabelecendo que em virtude da incoerência das representações profissionais indentificada na pauta de reivindicações apresentada e nas discussões durante a reunião de negociação com a representação patronal, constata-se a inviabilidade de qualquer entendimento razão porque deve a diretoria deste Sindicato, esgotado todos os meios conciliatórios, contestar em Juízo o pleito das duas categorias ou mesmo requerer, com a brevidade possível, a instauração de dissídio coletivo. Colocada em votação, em escrutínio secreto, foi a proposta aprovada por unanimidade de votos, sem abstenção dos presentes. Encerrada a Assembléia, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelo Presidente. Recife, 17 de setembro de 1990. Ass.: Ir. Lúcia Xavier da Silva e José Gomes Santiago

Assinado

06
02

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, à rua Oswaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, por seu representante legal abaixo firmado, constitui e nomeia o seu bastante procurador o Dr. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado OAB sob o nº 2.014/PE, com escritório à rua Oswaldo Cruz, 341, 1º andar, Boa Vista, ao qual concede os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral e especialmente para funcionar como advogado no processo de dissídio coletivo, instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região tendo como Suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, podendo praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 17 de setembro de 1990.


LUCILO ÁVILA PESSOA

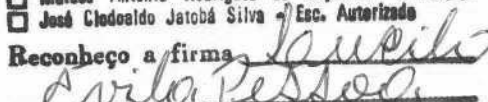
Diretor

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos; 132 - Santo Antônio

- ☒ João Dias de Andrade - Tabelião
- ☒ Marinho Cavalcanti de Albuquerque - Substituto
- ☒ Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- ☒ Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substituto
- ☒ Marcos Antonio Rodrigues de Siqueira - Substituto
- ☒ José Clodoaldo Jacobá Silva - Esc. Autorizado

Reconheço a firma


Ávila Pessoa

Recife, 17 SET 1990

Rm Test. da Verdade



Compensação

Jaine Menezes

m em-
no fi-
stério,
ssenta)
nize por
do mo-
Collor,
Assim
poder
consti-
tais en-
está re-
deve.
dor ao

reza, a norma supra permite o pagamento, com cruzados novos, desde que a dívida, comprovadamente, haja sido contraída antes de 15.03.90.

Assim, à primeira vista, haveria pouco prejuízo porque, quem tivesse disponibilidades financeiras e contas a pagar, continuaria a saldar seus compromissos, utilizando os cruzados retidos. Mas, na prática, tudo vem sendo diferente. O Banco não aceita os cruzados retidos e tem o apoio do Banco Central. Melhor dizendo, obedece-lhe as ordens.

O prazo de 6 (seis) meses vai terminar hoje, 12 de setembro de 1990. O remédio é procurar a Justiça para uma ação, com vistas à compensação da dívida com o saldo de depósitos que o devedor tiver no próprio estabelecimento onde deve.

Diz o art. 1009, do Código Civil Brasileiro: "Se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem".

Comentando o instituto, ensina Carvalho Santos, em sua magistral obra Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIII, 215, Livraria Freitas Bastos, 7ª edição, 1958, citando e transcrevendo autores não menos autorizados:

"Coloca-se em cada prato da balança um peso representativo de cada débito: se os pesos são iguais, os débitos eliminam-se reciprocamente, se não, o débito mais pe-

sado se extingue até a concorrência do menos pesado (Soriano de Souza Neto, da Compensação, nº 1, Cfr. Giorgi, obr. cit., vol. 8, nº 2). "A compensação, portanto, extingue as duas obrigações recíprocas, que se consideram pagas, totalmente, se forem iguais, ou até a concorrência da menor, se forem desiguais. Vale a compensação, em última análise, como um pagamento forçado, porquanto o credor não a pode recusar quando o devedor lhe oponha (Cfr. Cunha Gonçalves, obr. cit., número 615)".

"Na compensação observa o seguinte: cada credor se paga tendo em seu poder o seu próprio débito, o que empresta ao instituto, ao mesmo tempo, um caráter de garantia, de preferência e de dois pagamentos simultâneos, sem que qualquer dos devedores tenha de fazer qualquer desembolso (Cfr. Cunha Gonçalves, obr. e loc. cit.).

"Funda-se na equidade, sem dúvida, porquanto não seria justo que uma pessoa tivesse de pagar o seu débito a quem não lhe paga o seu crédito, de igual ou superior importância. Dolo facit qui petit quod redditurus est, diziam os romanos. Funda-se, igualmente, na utilidade, por isso que evita demandas sucessivas, despesas inúteis, retardamentos prejudiciais, facilitando, grandemente, os pagamentos (Cfr. Cunha Gonçalves, obr. cit., nº 615; Soriano de Souza Neto, obr. e loc. cit.; Giorgi, obr. e loc. cit.).

"Todos são acordes em reco-

nhecer que a compensação é uma aplicação, no campo do direito, do princípio da economia que exige, para a facilidade das trocas, que elas se efetuem com a menor circulação possível de moedas (Cfr. Soriano de Souza Neto, obr. e loc. cit.).

"J. X. Carvalho de Mendonça ensina mesmo que a compensação é, na ordem jurídica, uma das manifestações da supremacia lei econômica do mínimo esforço".

Todos estão convencidos de que essa ação será vitoriosa, não é mesmo? Pois, quem a propuser, vai perdê-la, em virtude do disposto no art. 1010 do Cod. Civil, que estabelece: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e fungíveis".

Dirá o Banco, em contestação, que as prestações que o devedor quer compensar com seus depósitos, não estão ainda vencidas. Arguirá também que o saldo credor, proveniente da poupança acumulada, não é também uma dívida vencida, desde que, estando os depósitos congelados, o Banco só terá de pagá-los depois de 18 meses, em 12 parcelas. Vejam, pois, o direito como é.

Toda a sábia e lógica argumentação inicial rui por terra como um castelo de areia, diante de um simples dispositivo que está mais adiante.

A ação a ser proposta será, indubitavelmente, a de consignação em pagamento. A esta o Banco não tem como responder.

Contra as escolas particulares

José Luiz Delgado

as esco-
fech
enas
ores ou
balham.
s que a
ndo que
stituí-
a condi-
ou sócio
o sou e
rar que
do Go-
comuni-
tirando
rios uns

contra o servidor público (cujos salários achata e cuja possibilidade de resistir esvazia pela ameaça de demissões indiscriminadas) e contra o honesto pequeno poupador (cujas economias de toda vida confiscou arbitrariamente e ilegalmente), este Governo é também contra a escola particular, cuja supressão procura ou, ao menos, o

deixa indiferente. Não será, enfim, contra todo o povo?

A origem dos problemas está simplesmente no fato de que o Governo não faz sua parte. Não dá aos seus funcionários os aumentos devidos, nem autoriza os devidos aumentos alheios - tudo para simular uma "inflação zero" que é, obviamente, a

maior mentira nacional. Nem destaco o fato de que essa pressão sobre o trabalho, fazendo mais uma vez com que ele (e não o capital) suporte todo o peso da luta contra a inflação, desmente as reiteradas juras da campanha - afinal, a contradição entre as promessas eleitorais e as ações administrativas é a marca registrada deste Governo. Fiquemos apenas na evidência de que o fim das escolas particulares é ruim menos para elas do que para as famílias e para o País inteiro, inclusive para o regime da liberdade, o pluripartidarismo e a democracia. As próprias escolas é que pouco custará (salvo o abandono da vocação) fechar as portas e empreenderem outras atividades bem mais lucrativas. Mas os pais, onde vão matricular os filhos se o Governo não assegura às escolas públicas a qualidade que seria necessária? E mesmo se assegurasse, a liberdade geral ficaria terrivelmente comprometida: a liberdade de dar aos filhos, por exemplo, este ou aquele ensino religioso (neste ponto, o que tenho a lamentar é que as escolas católicas, de modo geral, venham sendo cada vez mais deficientes nessa formação). Comprometida uma liberdade, todas as outras perigam - o que é sempre funesto, tanto mais quando temos um Governo excessivamente autoritário.



so à compensação do BB

Servidores federais já se mobilizam

Servidores de mais de dez repartições públicas federais se reúnem hoje, às 19h, em assembleia, no auditório do Centro Social da Soledade, para avaliar a possibilidade de deflagração de uma greve geral do funcionalismo público contra o Plano Collor. Na pauta de reivindicação, os principais pontos são a reposição de 318,93% de perdas salariais e a reintegração imediata dos funcionários demitidos e colocados em disponibilidade.

O presidente do Sindsep - Sindicato dos Servidores Públicos Federais - Jurandir Liberal, disse que participará da assembleia funcionários da Sudene, Ibama, IAA, Fundaj, Dnos, Dnocs, Sucam, Fundação Educar, Departamento Nacional de Produção Mineral, Delegacia Federal do Ministério da Agricultura, do Ministério da Fazenda e, também, do TRT, que, ontem, aderiram ao Dia Nacional de Luta dos Servidores Públicos Federais, deflagrando uma greve inédita na história do Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região.

Jurandir Liberal se mostra otimista com o movimento, apesar de reconhecer as dificuldades de mobilização dos funcionários de algumas instituições, que estariam amedrontados com as ameaças de demissão do Governo federal.

Tecelão vai poder fazer sua eleição

Em clima tenso, devido à possibilidade de confronto, inclusive armado, começa amanhã a eleição para renovação da diretoria do Sindicato dos Tecelões, para o triênio 90/93. O pleito será em segunda convocação, porque na primeira os militantes do MR/8 bloquearam a sede do Sindicato, impedindo a saída das urnas itinerantes.

Ontem, o secretário do Trabalho e Ação Social do Estado, Gentil Mendonça Filho, divulgou cópia do acordo assinado entre os componentes das chapas 1 (da CGT) e 2 (do MR/8), com nove itens. Pelo documento, as partes comprometem-se a cumprir as cláusulas e, com isso, torna-se mais difícil o surgimento de problemas que venham a impedir a eleição.

Também, haverá garantia policial para a eleição e apuração. A votação começa às 5h nos locais pré-determinados pelo edital de convocação. O encerramento do pleito está marcado para a meia-noite.

O acordo, para tentar evitar novos incidentes, tem o seguinte teor:

1. A eleição será realizada no dia 14 de

Greve nas escolas sem perspectiva de solução

A greve dos professores e funcionários da rede particular de ensino, iniciada ontem no Grande Recife, deixou a maioria das escolas vazias e cerca de 500 mil alunos sem aulas. As duas categorias reivindicam reposição salarial de 211%, mas os diretores dos colégios alegam que as mensalidades estão defasadas e não podem repassar um reajuste integral para a classe. O presidente do sindicato dos donos de estabelecimentos, José Santiago, acredita que, em virtude do impasse criado, a situação venha a ser resolvida no TRT, com a instalação do quarto dissídio trabalhista, somente neste ano. Já o diretor do comando de greve, Mário Medeiros, considerou "indecórosas" as propostas feitas pelos patrões e calculou em 80% o índice de adesão no primeiro dia. Algumas escolas, como o Vera Cruz, deixaram para discutir hoje, em assembleia conjunta, se também aderem à paralisação.

Além da reposição salarial, os professores e funcionários em greve estão exigindo estabilidade no emprego por seis meses, pagamento dos dias parados e direito de eleger delegados sindicais. Mário Medeiros, do sindicato dos professores particulares - categoria que reúne 30 mil profissionais - informou que só as escolas que funcionam em cooperativa, "onde os próprios mestres são os donos", e as que mantêm cursinhos e intensivos tiveram atividades ontem. Como em muitos colégios o calendário marca a realização de provas, os diretores utilizaram o artifício, disse Mário, de contratar fiscais. "É uma forma de enganar a população e o próprio alunado", afirmou.

Para o diretor do Sindicato dos Funcionários em Estabelecimentos de Ensino, Alan Kardec, o principal motivo da revolta dos grevistas é a alegação dos donos de escolas de que não podem repassar o mesmo índice do reajuste das mensalidades para os salários dos servidores e professores. "Existem lugares, como o Vera Cruz, o São Luís, entre outros, que conseguiram aumentar as mensalidades dos alunos em mais de 160% e só querem nos oferecer índices bem abaixo desse valor", acusou. Mário Medeiros, representante dos professores, acredita que o repasse integral não acarretaria danos para os colégios. "Os lucros deles são

indo bem em Caruaru e Garanhuns", avisou Mário Medeiros. O sindicalista disse ainda que comissões visitariam os locais para convencer as classes a continuarem resistindo, uma vez que "o segmento não pode continuar sendo extorquido desta maneira".

O presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, José Santiago, não tinha, até o final da tarde, o percentual das escolas atingidas pela paralisação. Ele avisou que a "totalidade dos colégios não suportaria a idéia do repasse integral", podendo até mesmo falir. Ele concordou que os professores e funcionários estão insatisfeitos, mas culpou as mensalidades defasadas desde março como causas da situação. "Todos nós queremos sustentar a qualidade do ensino", justifica, alegando que, mesmo com a situação salarial ainda não resolvida, as categorias tiveram 21,55% de reajuste. José Santiago convocou uma reunião do conselho diretor da entidade, composto por 31 membros, que desde ontem passou a ficar de prontidão, à espera de alguma novidade.

Prevedendo não haver nenhuma possibilidade imediata de acordo entre as partes, já convocou, para a próxima segunda-feira, às 15 horas, uma assembleia geral com todos os associados, no Colégio São José, na Boa Vista. "O edital já foi publicado, assim como eu também fiz uma visita ao delegado regional do Trabalho, para contar que a categoria está em greve", narrou Santiago.

Se na maioria dos colégios do Recife, ontem foi um dia de folga para os estudantes, no Vera Cruz as aulas transcorreram normalmente. De acordo com Aliete Almeida, da secretaria da escola, os professores decidiram transferir a assembleia para hoje, já que tinham feito um acordo anteriormente com a direção e os pais dos alunos. Segundo ela, dos 186% de reajuste das mensalidades, os professores aceitaram um rapasse de 80%. Cerca de dois mil alunos estudam no Vera Cruz.

No Colégio Nóbrega, a divisão da assembleia de ontem dos professores e funcionários obrigou o diretor, padre Fred Torres, a fechar o estabelecimento até a próxima segunda-feira. "O pessoal vai fazer uma nova reunião na sexta-feira e não tivemos outra escolha", avisou, provocando

Escola particular

Professores das 1.300 escolas da rede privada de Pernambuco entram, a partir de hoje, em greve por tempo indeterminado. A paralisação foi decretada, ontem, em assembleia que reuniu cerca de mil professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, no Centro Social e Urbano da Soledade. Depois de 5 horas de discussão, às 13h20, a Intersindical decidiu pelo movimento paredista, que reivindica 211% de reposição salarial, referente ao IPC de março a agosto.

Com a greve, mais de 500 mil alunos das escolas particulares ficarão sem aulas. Os professores e funcionários exigem ainda a estabilidade de emprego por seis meses, pagamento dos dias parados e o repasse do abono de Cr\$ 3 mil, determinado pelo Governo federal. As negociações deverão ser encaminhadas, inicialmente, com o sindicato patronal e, numa segunda fase, com cada estabelecimento de ensino.

O reajuste mínimo que poderá ser aceito pela categoria deverá ser igual ao repassado às mensalidades escolares. "Se a direção do estabelecimento reajustou sua mensalidade em 100%, terá que conceder o mesmo aos professores e funcionários", exemplificou Vera Gomes, diretora do Sindicato dos Professores da Rede Particular. A sindicalista, contudo, adianta que não desistirá dos 211%, que poderão ser repassados integral ou parceladamente.

PROFESSORES

Está é a terceira greve decretada pelos professores de Pernambuco, durante este ano. A categoria é composta por 30 mil trabalhadores, que têm o piso salarial de Cr\$ 4.940,12. Os professores reclamam também, da imunidade sindical, que não vem sendo respeitada nos últimos meses. "Queremos delegados sindicais em cada escola", desafia Vera Gomes. Para decidir os rumos do movimento paredista e traçar as estratégias de piquetes, a categoria estará concentrada, em assembleia permanente, na sede do sindicato, na Rua Tabira, 78.

PMO vai parar por 24 horas

Não haverá expediente, amanhã, na Prefeitura de Olinda, porque os servidores decidiram realizar uma greve de advertência de 24 horas, para exigir o pagamento de reposição de 181,72%. O percentual da reposição é referente às perdas de março a setembro, conforme divulgação feita pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda.

O prefeito Luiz Freire reconhece que há perdas salariais, mas ofereceu apenas re-



Na assembleia realizada pela manhã, professores mostraram disp

Tumultos adia

Depois de um dia de muita tensão, brigas, socos, pontapés, denúncias e queixas, a eleição para presidente do Sindicato dos Tecelões foi adiada mais uma vez. Agora ficou decidido que o pleito, mesmo "sub-judice", acontecerá na próxima sexta-feira, a partir das 5 horas, devendo encerrar-se à meia noite.

Ontem, após o bloqueio dos acessos ao prédio e pelo menos duas tentativas de invasões feitas por militantes do MR-8 e da chapa de oposição, liderada pelo funcionário da Fábrica Iolanda, José Laurentino, o atual presidente do sindicato e candidato à reeleição, Pedro Silva, resolveu convocar os representantes da Secretaria do Trabalho para solucionar o impasse, o que só ocorreu depois das 18 horas. Pela manhã, tentou-se negociar, mas o pessoal da chapa dois não quis ceder em alguns itens.

ACORDO sO acordo entre os integrantes das duas facções foi feito apenas para selar a garantia de que não haverá tumulto no próximo pleito, o quarto que se tentou realizar desde o início do ano. Pelo menos em três ocasiões a chapa dois

rar seis urnas itinerantes e encaminhá-las para algumas fábricas, Pedro Silva achou por bem ceder às pressões, inclusive para evitar um confronto entre os opositores e a Polícia Militar, chamada para proteger as instalações o predio, diante da ameaça de invasão.

TENSÃO

O clima esteve tenso durante toda a manhã, entre as duas chapas concorrentes à eleição da nova diretoria do Sindicato dos Tecelões de Pernambuco, na Avenida Manoel Borba. Os confrontos começaram de madrugada, quando os candidatos da Chapa 2, de oposição ao atual presidente da entidade - Pedro Silva, barraram a saída das 15 urnas que seriam levadas às fábricas, os locais de votação. Alegando não existir paridade no processo eleitoral, eles queriam o adiamento do pleito para a próxima sexta-feira, enquanto tentavam, na Justiça, uma ação liminar que permitisse a presença de seus fiscais até a apuração. O presidente do sindicato, candidato à reeleição pela segunda vez, pela Chapa 1, disse que seus opositores ficaram impedidos de ter re-

LIGUE
LIVRE NEGOCIAÇÃO
CONVERSANDO JÁ
A GENTE SE ENTENDE.

MULTITEL S1900
5 TRONCOS 40 RAMAIS
5 TRONCOS 15 RAMAIS
2 TRONCOS 10 RAMAIS



datatele

AUTORIZADO
Multitel
SISTEMAS

FALE COM QUEM SABE.
LIGUE DATATELE.

221-2792

RUA QUARENTA E OITO, 428 - ESPINHEIRO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

COLÉGIO VERA CRUZ

O Colégio Vera Cruz foi surpreendido, no domingo passado, com a convocação anônima, em seu nome, como se partira do Colégio a iniciativa, de uma Assembléia de Pais de Alunos, que seria realizada em seu auditório, às 20:00 horas de segunda-feira.

O Educandário vinha com suas mensalidades altamente defasadas, e utilizara o caminho aberto pela Medida Provisória n. 207, de 13 de agosto pretérito. Apresentou sua proposta à Diretoria da Associação, nos exatos termos da Medida Provisória n. 207, de 13.08.90, art. 2, inciso II, letra "a", combinado com o art 3, inciso I.

De posse da proposta, a Associação houve por bem de convocar uma Assembléia de Pais, abdicando de sua autonomia. Assim, os pais tiveram oportunidade de examinar livros, despesas e custos. Não compareceram os que não quiseram, concordando, tacitamente, com o resultado. Os novos preços foram, portanto, aprovados previamente pela Assembléia de Pais e, em, seguida, pela Associação.

Portanto, a pretendida assembléia, objeto da inusitada convocação, já se realizou regularmente, desde o mês de agosto, mediante convocação do Presidente da Associação de Pais.

Adianta a nota que a Associação é conhecida de poucos. Esclarece o Colégio que ela tem existência legal desde julho de 1988, com registro no Cartório de Títulos e Documentos, no Livro "E-2", fls. 7 a 9, sob n. de ordem 100. A Sunab já o comprovou porque, mal saiu o acordo, requisitou toda a documentação, que lhe foi entregue em menos de 48 horas.

Entende a Diretoria do Colégio Vera Cruz que há, por trás da anônima convocação, o dedo subversivo de alguém, interessado em desestabilizar a educação e, notadamente, o Colégio Vera Cruz, de tantas tradições.

Recife, 11 de setembro de 1990

Bel Jaime Menezes

Dep. Jurídico

Estado

Dados estatísticos da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte revelam que, nos últimos três meses, o Governo de Pernambuco praticamente assumiu, com os recursos de sua receita, o financi-

PINATOU

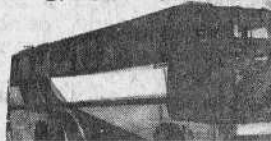
Atend. Dom. Feriados

J. Barros. Defronte a Celpa

R. Dom Pedro Henrique, 30

B. VISTA - F: 222.525

Alugamos Ônibus



Tribus/ Leito/ Hotel 1/2 Pensão

VITAFILM E
E PROTEGE
QUALQUER
ALIMENTO.

LONGA METRAGEM

300 METROS

DE MÁXIMA

PROTEÇÃO

Vitafilm

GOODY

A embalagem que envolve qualquer produto

DESTILARIA
TABU

A Agro-Industrial Tabu Ltda torna disponível, a partir das 10:00 horas da manhã, no pátio de venda de diversos veículos de 1980 a 1989, 05 Cavalos-mecânicos DODGE, 21, 1981; 01 Caminhão Ford, F-100, 1981. Observar às seguintes condições:

- 1) Poderão participar do leilão apenas os interessados em não apresentação desses dados.
- 2) Será efetuado, no ato da arrematação incidirá o pagamento, na forma da lei.
- 3) Os veículos serão vendidos "como estão", sem garantia dos direitos sobre o bem e sem responsabilidade do Comitente se reserva o direito de reaver o bem.
- 4) O Comitente se reserva o direito de reaver o bem (trinta) dias a contar de sua entrega.
- 5) Os veículos poderão ser vendidos em nome da Destilaria Tabu localizada em Boa Vista, PE, independente de prévio aviso.
- 6) O Comitente se reserva o direito de reaver o bem.
- 7) Informações complementares: Gerência Pires nº 724, Boa Vista, PE, ou através dos fones (081) 222.525, sexta-feira.

Y.Q.F.

Estatuto da Criança tem Seminário

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado há dois meses, é tema do Seminário Estadual que começa hoje, às 9h, no Centro de Convenções. O encontro, com encerramento amanhã, será realizado durante todo o dia, e contará com a participação de juízes, promotores e agentes sociais pernambucanos.

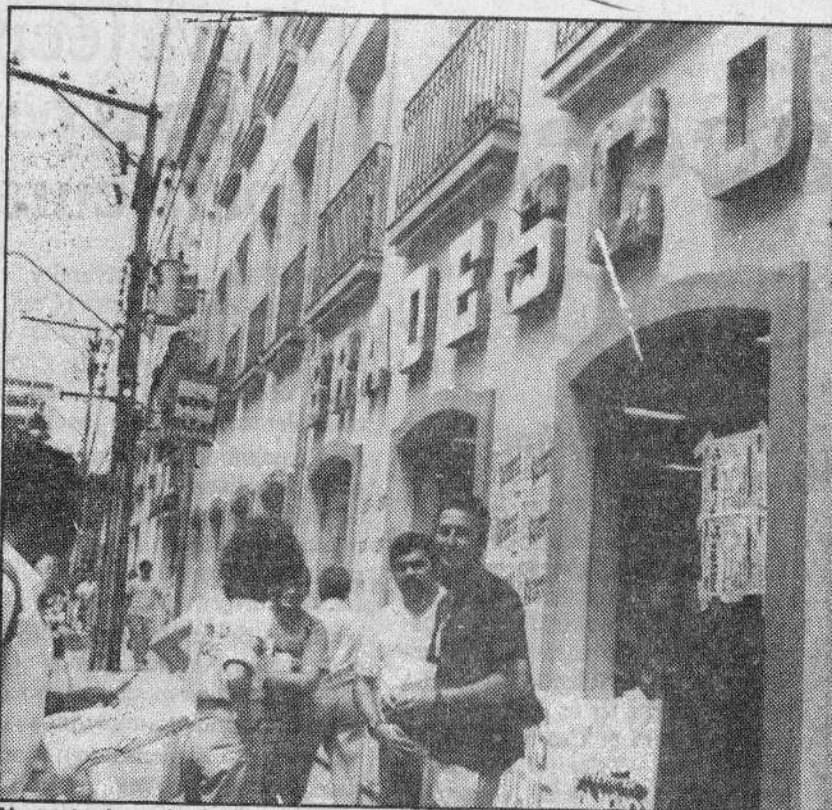
O Estatuto, que substitui o Código de Menores, inaugura no Brasil, segundo especialistas, uma nova ideologia em relação à criança e ao adolescente, baseando-se na idéia de proteção integral da ONU, de 1989. Com o novo diploma, o adolescente infrator passa a ter os mesmos direitos de qualquer cidadão que comete um crime, ou seja, só poderá ser preso em flagrante ou por ordem judicial escrita e fundamentada.

Deverá, ainda, ser informado dos seus direitos e poderá ter um advogado para defendê-lo — nada disse era garantido pelo Código de Menores. Com relação às proibições, o Estatuto não mudou muito do Código: estabelece que as revistas pornográficas deverão vir sempre em embalagens lacradas e que só poderão conter mensagens pornográficas na capa se vierem com uma proteção opaca.

MÁ NOTÍCIA

Pessoal da ECT decide hoje se pára

Foi adiada para hoje, às 19h, na Câmara Municipal do Recife, a assembléia geral dos trabalhadores dos Correios, com um indicativo para a greve, que deverá ter início a partir de zero



Na porta dos principais bancos da cidade, só a presença de piqueteiros

Greve dos professores m escolas particulares fe

A greve dos professores e funcionários das escolas da rede privada conseguiu paralisar as atividades na maioria dos colégios do Recife e Olinda. Sem aulas, os alunos ficaram concentrados em frente aos estabelecimentos de ensino, enquanto outros preferiram passar o tempo em lanchonetes e bares. A direção do Sindicato dos Professores informou que ontem, pela manhã, foram mantidos contatos com algumas escolas visando estabelecer um piso salarial que pudesse ser negociado com toda a rede particular.

Entretanto, até o final da manhã não se tinha uma definição de quando os donos de escolas e as diretorias dos sindicatos dos professores e dos traba-

lhadores dos estabelecimentos (área administrativa) sentarão à mesa de negociação. A principal reivindicação dos empregados é o pagamento da reposição salarial de 211%, mas até o momento os patrões dizem que estão impossibilitados de atender ao pedido, em virtude de dificuldades financeiras.

Salas vazias

No segundo dia de greve — iniciada na terça-feira —, as salas de aulas de quase todos os colégios estiveram vazias. No bairro da Boa Vista, onde se concentra um grande número de escolas privadas, o cenário era praticamente o mesmo em todas. Colégios como o Americano Batista, Radier e Especial tiveram as ati-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 17 dias do mês de
setembro de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-100/90
contendo 12 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 17.09.90

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de setembro de 1990, às 17:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 18 de setembro de 1990

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU

Juíza do Tribunal, no exercício da
Presidência

Ciente do despacho
supra.

Em, 18.09.90

José Gomes Santiago
JOSÉ GOMES SANTIAGO
Adv. do Suscitante

Ciente do despacho
supra.

Em, 18.09.90

PAULO AZEVEDO

Adv. do Suscitado

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

de petição protocola-
da com n.º 009394

Recife, 18 de setembro de 1990

Jaqueline Borges



EXMO. SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
BALHO DA SEXTA REGIÃO

Nos autos.

Em, 18.09.90

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza do TRT, no exercício da
Presidência

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Se-
cundário e Primário de Pernambuco, nos autos do Dissídio Coletivo
nº DC 100/90, tendo como Suscitado o Sindicato dos Professores no
Estado de Pernambuco, vem requerer a V.Exa., em aditamento, a in-
clusão do seguinte item:

d) Reposição, durante o semestre letivo ou no
recesso escolar de janeiro, sem ônus para es-
cola, das aulas não lecionadas no período de
greve.

Pede Deferimento

Recife, 17 de setembro de 1990.

José Gomes Santiago
José Gomes Santiago

2.014/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 656 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 100/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

SUSCITADO : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Em cujos autos o Exma. Sra. Juíza do Tribunal em exercício de Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 850, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de setembro de 1990, às 17:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. As.) MARIA TEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal no exercício da Presidência."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de setembro de 1990.

Jaqueline Luz
Secretária Geral da Presidência

*Recebi o original
Recife, 19.09.90*

Wilton Alves de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-100/90, EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA-
TO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-
CUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (Sus-
citante) e SINDICATO DOS PROFESSORES
NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos dezenove (19) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às 17:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a EXMª SRª JUÍZA DO TRT DRª MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Paulo Azevedo, Sr. Márcio Medeiros e Sr. Severino Oliveira, respectivamente Advogado, e representantes do Sindicato suscitado. Dr. José Gomes Santiago, Sr. José Ferreira de Castro, respectivamente advogado e diretor do sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, com a palavra para contestar, disse o advogado do Sindicato suscitado que juntava a contestação em duas (02) laudas datilografadas, acompanhadas de 08 (oito) documentos). Dado vista ao Dr. José Gomes Santiago disse que nada tem a opor quanto a apresentação da documentação e apresenta em relação ao pedido formulado pela categoria profissional uma sua defesa acompanhada de 13 (treze) documentos, referente ao pedido formulado que transforma, data venia, este dissídio em de natureza econômica, razão porque vem o suscitante demonstrar e provar a total inviabilidade de atendimento ao pedido ora apresentado pela representação dos professores. Com a palavra o Dr. Paulo Azevedo, sobre os documentos disse que inexistente a pretendida litispendência. Aliás, pleito semelhante da categoria patronal foi rejeitado por este Tribunal. Destaque-se que as condições atuais sofreram alterações de toda sorte a exemplo da negociação direta entre os empresários de ensino e os pais dos alunos, o que tem possibilitado sistematicamente o aumento das mensalidades escolares. Isto é público e notório! O próprio Sindicato patronal juntou documento nesse sentido. Foi proposta conciliação pela Vice-Presidência do TRT, em exercício. O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, apresentado pelo seu advogado Dr. Santiago declara que inexistente qualquer possibilidade de conciliação. O professor Márcio Medeiros, Diretor do Sindicato dos Professores pede a palavra, que é concedida e afirma que o seu sindicato está dis-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

-posto a uma conciliação, conciliação esta que seria apenas a concessão de percentual que cada empregador está recebendo dos alunos, através de negociação direta entre os empregadores e os pais dos alunos. Renovada a proposta de conciliação, disse o Dr. José Santiago que na realidade não há possibilidade de acordo. Como razões finais disse o Dr. José Santiago que a categoria econômica veio a este Tribunal solicitando instauração do presente dissídio diante de uma greve deflagrada pela categoria profissional, pela terceira vez no corrente ano litigioso, buscando uma reposição salarial e a mesma reclama do Governo Federal esquecida a categoria profissional que as amarguras trazidas pelo Plano Collor, se assim pode ser dito, falando-se apenas a linguagem financeira, dificuldades essas que são vividas também pelo empresário brasileiro. A respeito disto tem sido a escola particular vítima de um controle na sua única fonte de receita, as mensalidades, que tem causado surpresa até mesmo ao usuário do serviço educacional. Verifica-se na documentação acostada pela categoria profissional que alguns poucos estabelecimentos de ensino têm buscado junto à família, em negociação, uma solução imediata para este grave problema. É que a quase totalidade das escolas já se encontram inviabilizadas com este inusitado congelamento de suas mensalidades mantido pelo Governo Federal desde março do corrente ano. Desse modo, lamentando a dificuldade financeira vivida também pelos seus professores e funcionários a escola na sua quase totalidade não tem nem terá condições de negociar com os pais nos termos da Medida Provisória 207, agora transformada com ligeiras alterações em Medida Provisória 223, cujos textos encontram-se nos autos trazidos pela categoria econômica. Assim o Sindicato patronal encontra-se neste Tribunal requerendo que a greve na sua ilegitimidade pelo abuso do direito coletivo não seja reconhecida por este Egrégio, decorrendo disto os descontos nos salários durante os dias da paralização, retorno dos professores às aulas com a necessária reposição delas, na conformidade da legislação de diretrizes básicas, Lei 5.692/81. Porém, tendo o suscitado trazido aos autos uma pauta de reivindicações onde constam 05 itens, a categoria econômica fez por bem trazer aos autos um seu memorial onde com documentos que o acompanham demonstra claramente a total inviabilidade de aceitação do pedido dos professores. Desse modo, esperando a Justiça deste E. Tribunal'

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

neste julgamento como sempre acontece quando aos cuidados desse Colegiado as categorias aqui chegam após tornar-se infrutífera toda uma fase de negociação, espera que este julgamento seja realizado o mais breve possível para que as escolas reativem as suas atividades docentes, já suspensas há vários dias, com sérios e irreversíveis prejuízos para o alunado, principalmente por se tratar de um mês de avaliação do rendimento escolar, quando os trabalhos quando interrompidos não têm como ser reativados sem prejuízo para todas as partes, professores, diretores e alunos. Proferindo razões finais diz o Dr. Paulo Azevedo: mantendo os termos da sua defesa, diz ainda que este Tribunal bem que poderá neste dissídio rever todo o quadro de dificuldades porque passa a categoria profissional sem qualquer reajuste salarial ou qualquer reposição, desde o mês de fevereiro do ano em curso. As condições hoje são absolutamente daquelas de março/90, diferentes daquelas de março/90. Os empresários da educação buscam avidamente e têm conseguida grandes reajustes de mensalidades em negociação direta com os pais dos alunos. A direção do Sindicato dos Professores indicou, sinalizou mesmo com a possibilidade dessa Corte conceder ou a reposição por inteiro de março a julho / 90, ou então a reposição no mesmo percentual que for concedido pelos pais dos alunos aos estabelecimentos de ensino através da negociação direta. Agindo assim a Corte estará aplicando não as abusivas, extravagantes e curiosas medidas provisórias editadas por uma única pessoa que julga-se o próprio imperador. Agindo assim estará o Tribunal aplicando parágrafo 2º do art. 114, da Carta Constitucional em vigor, Carta esta tão violentada pelo imperador que dirige a Nação. É o que pede. É o que espera. Encerrada a instrução. A Srª Presidente dos trabalhos marcou julgamento para o dia 25 de setembro de 1990, às 17:00 horas. Cientes as partes e o Ministério Público. Os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Regional para emitir o seu competente parecer. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

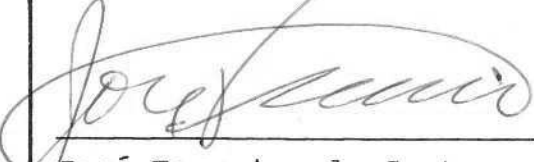
↓ 
Presidente

Procuradoria

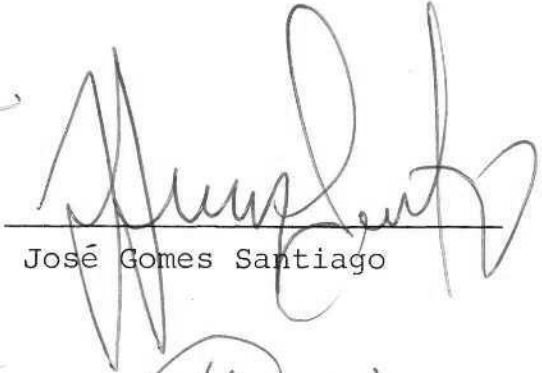


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

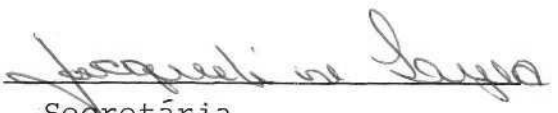

Paulo Azevedo


José Ferreira de Castro

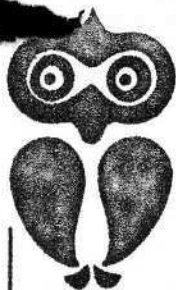

Severino Oliveira


José Gomes Santiago


Mário Medeiros


Secretária





SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

DC-100/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos de um dissídio coletivo de natureza jurídica intentado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, oferecer contestação, e, ao mesmo tempo o seu elenco de reinvidicações, transformando-se este dissídio em dissídio de natureza econômica, tudo, pelos motivos, razões e os fundamentos que melhor expõe, para finalmente requerer :

As alegações do Sindicato Suscitante não são procedentes. Por imposição da Lei 7783/89, o Sindicato dos Professores, ora Suscitado, fez publicar edital de convocação, para realização de assembléia geral extraordinária, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) REPOSIÇÃO SALARIAL;
- b) DEFINIÇÃO DE UMA POLITICA SALARIAL;
- c) ESTABILIDADE NO EMPREGO;
- d) DEFLAGRAÇÃO DE GREVE;
- e) RUMOS DO MOVIMENTO.

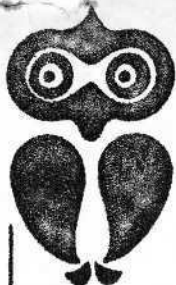
Esse edital vai anexo com a contestação e foi publicado no Jornal do Comercio.

Antes da realização do movimento paredista, e, cumprindo, rigorosamente o texto da Lei 7783/89, o Sindicato dos Professores NOTIFICOU o Patronal, para atendimento das reinvidicações, enfatizando que:

"ESTAMOS DISPOSTOS À REABERTURA DAS REGOCIAÇÕES PARA PODERMOS ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO QUE ATENDA AOS INTERESSES DAS DUAS CATEGORIAS." (documento anexo).

Não tendo havido qualquer manifestação de parte do Sindicato Patronal, teve inicio o movimento paredista, obdecendo o principio legal existente no País, a Lei 7783/89.

Destaque-se que, a greve tem sido por reposição salarial fa-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

ce os constantes aumentos de mensalidades, anunciados ruidosamente pelas Escolas Particulares, através de LIMINARES DA JUSTIÇA FEDERAL, enquanto o salário dos educadores vem se arrastando, desde o mês de janeiro/90, SEM QUALQUER REAJUSTE OU REPOSIÇÃO. Não há pois congelamento de mensalidades.

Veja-se que, a própria petição inicial denuncia a existência de vários encontros entre as duas categorias, na tentativa de uma solução, numa evidente prova de que não se trata de greve surpresa, abusiva, ilegal, o que, naturalmente, leva a improcedência o pedido Patronal de declaração de abuso de direito de greve, com o consequente desconto dos dias parados.

Por oportuno, e, numa prova evidente de que buscam os educadores a melhoria do salário e a garantia no emprego, pedem a transformação deste - DC para de natureza econômica, passando a indicar o seu elenco de reivindicação:

CLAUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL DE 211% resultante da variação do IPC DE MARÇO A JULHO de 1990;

CLAUSULA 2ª - A PARTIR DE 1.08.90 OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, MENSALMENTE, DE ACORDO COM O IPC;

CLAUSULA 3ª - SERÁ INCORPORADO AOS SALÁRIOS DOS DOCENTES O ABONO DE CR\$ 3.000,00 concedido pelo GF;

CLAUSULA 4ª - NAS ESCOLAS SERÃO ELEITOS DOIS DELEGADOS SINDICAIS, DE LIVRE ESCOLHA DA CATEGORIA;

CLAUSULA 5ª - FICA ASSEGURADA ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL

CLAUSULA 6ª - OS DIAS DE GREVE SERÃO PAGOS, INTEGRALMENTE, COMPROMETENDO-SE OS MESTRES A RECOMPOR A CARGA HORÁRIA, COM PAGAMENTO DA JORNADA EXTRA.

Desse modo, espera a decretação da improcedência do DC intentado pelo Patronato, inclusive seu aditamento, julgando-se procedente o pedido da Categoria Profissional, transformando-se este dissídio para de natureza jurídica e concedendo-se, integralmente, as seis clausulas solicitadas.

Protesta por todos os meios de provas, pena de confissão, revelia, ouvida de testemunhas, juntada de documentos edemais provas.

P.Deferimento

Recife, 19.9.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO



REGIONAL

bio a Joaquim

DB ficasse agora no palanque do PFL.
uitos, e as lideranças dão explicações



Tércio Solano

Oswaldo acha situação confortável



José Gonçalves

Ranilson tem articulação do PMDB

INÁRIO -
O

ANA DE MEDICI-
va gestão, congra-
relevantes serviços
entos, à saúde pú-
tal, desejando-lhe
al.

A SUPRANOR -

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO ASSEMBLÉIA GERAL (Com base na Lei 7783/89)

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca todos os professores da Rede Particular de Ensino, para a Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 11 de setembro de 1990 às 08:00hs em 1ª (primeira) convocação e se não houver quorum em 2ª (segunda) convocação às 09:00hs, no Centro Social da Soledade, na Rua Oliveira Lima, bairro da Boa Vista, para discutir e deliberar sobre:

- a) Reposição Salarial,
- b) Definição de uma Política Salarial,
- c) Estabilidade no Emprego,
- d) Deflagração de Greve,
- e) Rumos do Movimento.

Recife, 07 de setembro de 1990
A DIRETORIA

MENSAGEM DO AMOR UNIVERSAL PELA PAZ MUNDIAL

José de Paiva Netto

P - Gostaria de ver publicadas as palavras com as quais, durante anos, o saudoso Fundador da Legião da Boa Vontade, Alziro Zarur, abriu o seu famoso programa "Hora da Boa Vontade". É possível?

R - Sim, com muito prazer, pois muito bem têm feito aos leitores das **Diretrizes Espiritualistas da Legião da Boa Vontade Mundial**, onde se encontram transcritas:

"Glória a Deus nas Alturas,
Paz na Terra aos Homens e às
Mulheres da Boa Vontade de
Deus.

"Esta é a Mensagem do Amor Universal, a grande Mensagem que Jesus veio trazer à Humanidade. Deus, nosso Pai, sempre teve Boa Vontade para com os homens; **mas agora é preciso, é urgente, é inadiável, que os homens também tenham Boa Vontade para com Deus!**

"Veja quem tem olhos de ver, ouça quem tem ouvidos de ouvir: Deus quer que **todos os homens** tenham Paz na Terra. Mas o Criador não pode revogar a Sua própria Lei, que dá a cada um - homem, povo ou nação - exatamente de acordo com o seu merecimento. Como escreveu o Apóstolo Paulo, 'ninguém se iluda, pois Deus não se deixa escarnecer: aquilo que o Homem semear, isso mesmo terá de colher'. Só as pessoas de Boa Vontade conhecem a verdadeira Paz - a eterna Paz Divina - dentro do coração.

"E só agora, quase dois mil anos depois, a pobre Humanidade começa a compreender a Boa Vontade do Cristo: Boa Vontade para com a Boa Vontade de Deus.

TÓRIO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO



Recife, 12 de setembro de 1990.

Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos
de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

Senhor Presidente,

Com o presente estamos comunicando a V.Sa. que, em Assembléia Geral realizada na manhã de ontem, dia 11/09/90, os professores e funcionários dos Estabelecimentos de Ensino particulares, aprovaram a deflagração de greve geral por tempo indeterminado.

Adiantamos a V.Sa., que estamos dispostos à reabertura das negociações para podermos encontrar uma solução que atenda aos interesses das duas categorias.

No aguardo da resposta de V.Sa., e sem mais para o momento, subscrevemo-nos

atenciosamente,

Sulene Julião
MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO
Presidente do SINTEEPE

Mário Medeiros da Silva
MÁRIO MEDEIROS DA SILVA
Diretor SINPRO-PE

Recebi no dia 12.09.90

Margarita

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO



Recife, 30 de agosto de 1990.

Ilmo. Sr.

Dr. José Gomes Santiago

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino Primário e Secundário de Pernambuco

Os professores e auxiliares de administração escolar da rede privada de ensino estão em Campanha Salarial Unificada. Em Assembleia Geral extraordinária realizada no dia 29 de agosto de 1990, as duas categorias aprovaram a Pauta de Reivindicações, que ora estamos en caminhando a V.Sa. (em anexo), e estabeleceram a data 06/09/1990 como prazo máximo para abertura e conclusão das negociações.

Acrescentamos que esta assembléia decretou estado de greve das categorias, cuja deflagração do movimento paredista será deliberada em assembléia geral a ser realizada no próximo dia 11 de setembro, às 08:00 horas, caso as negociações não tenham resultados satisfatórios.

No sentido de viabilizar as nossas conversações sobre a pauta apresentada, foi eleita a Comissão de Negociação formada pelas duas representações profissionais, estando a mesma apta para discutir a contra-proposta a ser encaminhada pela categoria que V.Sa. representa, ficando determinado que nenhuma convocação para negociação em separado será atendida e considerada desrespeitosa para as duas categorias.

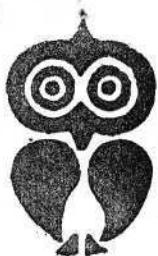
Atenciosamente,

Lucy Lemos
Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Dulce Julia
SINTEEP - Sindicato dos Trabalhadores nos
Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco
Rede Privada: Rua da Conceição, 54 - 19 Andar
Boa Vista

Recebi no dia 31.08.90

prossintas



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
FILIADO A CUT
Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Rua Tabira, 72 - Boa Vista - Recife - PE
CEP 50.050 - Fone: 222-5114



Recife, 06 de setembro de 1990

Ilmo. Sr.

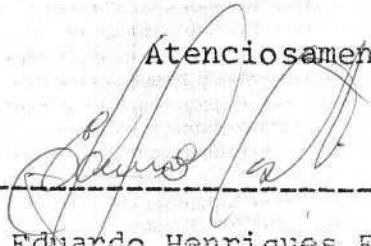
Dr. José Gomes Santiago

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos
de Ensino no Estado de Pernambuco

De acordo com que estabelece o nosso Dissídio Coletivo estamos comunicando a V. Sa. da nossa Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 11 de setembro às 08:00 h no Auditório do Centro Social da Soledade.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Eduardo Henriques F. C. Branco

- Diretor -

Recebi no dia 06 de setembro 90
14:55hs

~~Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Primário do Pernambuco~~

MARRETAS



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA
EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁ-
RIA REALIZADA NO DIA 29/08/1990.

- CLÁUSULA 1ª - Será concedido a todos os professores e funcionários administrativos, da rede privada, a reposição salarial de 211% (duzentos e onze por cento), resultante da variação do I.P.C. de março a julho de 1990.
- CLÁUSULA 2ª - Os salários de todos os professores e funcionários administrativos, serão reajustados mensalmente a partir de 1º de agosto de 1990, de acordo com o I.P.C. do mês.
- CLÁUSULA 3ª - Será incorporado aos salários de todos os funcionários administrativos e professores, o abono salarial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), concedidos pelo governo federal.
- CLÁUSULA 4ª - Nas escolas privadas do Estado de Pernambuco serão eleitos 02 (dois) delegados sindicais, sendo um auxiliar de administração escolar e um professor.
- CLÁUSULA 5ª - Será garantido a todos os auxiliares de administração escolar e professores estabilidade no emprego.

Recife, 30 de agosto de 1990.


SINPRO-PE


SINPRO-PE


SINTEEPE


SINTEEPE



COLÉGIO E CURSO SANTA MARIA LTDA.

RUA PADRE BERNARDINO PESSOA, 512 - BOA VIAGEM
C.G.C. 08.081.028/0001-02 - Cadastro Escolar N.º P-050.292
Fone: (081) 326-4133 - (Busca Automática)
Recife - Pernambuco - Brasil



Aos: Senhores PAIS ou RESPONSÁVEIS por Alunos.

Prezado(a) Senhor(a),

De acordo com a Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, que disciplina a livre negociação de reajuste de mensalidades escolares, convidamos V.S.^a para uma Assembléia Geral a ser realizada no dia 25 de setembro, do corrente, às 19 horas, na quadra coberta do Colégio, na Rua Pe. Bernardino Pessoa, nº 512 - Boa Viagem - Recife, conforme edital publicado no dia 13/09/90 no Diário de Pernambuco.

Essa Assembléia terá por finalidade deliberar, em votação secreta, sobre os reajustes das mensalidades escolares. É necessário lembrar que o quorum para a sua realização deverá contar com a maioria absoluta dos pais ou responsáveis e que o não comparecimento implicará na aceitação e cumprimento do que for decidido em votação.

Considerando a urgência e importância do assunto para a boa formação de seu(s) filho(s), contamos com a compreensão e presença de V.S.^a.

Cordialmente,

A Direção

.....

Solicitamos destacar e devolver devidamente assinada esta parte.

Estou ciente da convocação para a Assembléia Geral (25/9/90)

Assinatura do PAI ou RESPONSÁVEL



RESPOSTA À NOTA DO COLÉGIO VERA CRUZ

A propósito da "Nota de Esclarecimento" divulgada pelo Colégio Vera Cruz a COMISSÃO DOS PAIS DE ALUNOS daquela estabelecimento tem a esclarecer o que segue:

- 1) A convocação para a reunião na 2ª feira p.p. (dia 10.09.90), foi acertada verbalmente entre a Comissão dos Pais de Alunos que esteve na 4ª feira da semana anterior, dia 05.09.90, pela manhã, no Colégio, e a diretoria da Vera Cruz. Presentes à reunião a Irmã Maria das Neves - diretora, a Irmã Querubina - Provincial, Irmã Izaura além da tesoureira Aliete Almeida, diversas coordenadoras e professoras, **sendo portanto uma inverdade o desconhecimento da direção da escola**, pois a referida reunião foi marcada pela direção do educandário;
- 2) O Colégio Vera Cruz vem se utilizando da Associação de Pais, por ela criada e composta por professores, funcionários e pais bolsistas em sua maioria absoluta além de parentes da própria Irmã Maria das Neves, para de forma irregular fazer encaminhamento de pseudo propostas sem qualquer embasamento técnico legal e de forma transparente e com isso impor aos pais valores previamente definidos;
- 3) A Associação dos Pais de Alunos do Colégio Vera Cruz da forma como vem agindo, inclusive se escondendo, se omitindo de assumir a responsabilidade, vem procedendo à revelia da quase totalidade dos pais, somente denota publicamente sua subserviência e falta de isenção para proceder a qualquer tipo de negociação. Formada por pouco mais de duas dúzias de pais de um universo de aproximadamente mil pais, estando despojada de legitimidade e representatividade;
- 4) Para que se tenha idéia a que ponto chegou a tal negociação, o Colégio Vera Cruz convocou a sua Associação dos Pais de Alunos para discutir a MP-207/90 tendo aquela Associação deliberado no dia 13 de agosto, portanto, um dia antes da vigência da referida Medida Provisória;
- 5) Na verdade, as convocações para reunião da Associação, sempre foram feitas a um restrito grupo de apaniguados, não sendo do conhecimento da totalidade dos pais. Além disso, pasmem, pelos estatutos aprovados pela Irmã Maria das Neves o fato de os pais terem filhos matriculados no Colégio não lhes dá direito de se associar. Somente são admitidos como sócios e, portanto, com direito a votar e ser votado, aqueles que a diretora Irmã Maria das Neves aceita como sócio. E pensar que existem pais que até se prestam a tais expedientes, fazendo de conta que dirigem uma Assembléia séria, tudo isso não se sabendo com que fim;
- 6) A maior das "subversões" que se tem notícia é aquela da ética e da moral, a insensibilidade de religiosos, aos clamores de pais aflitos com decesso nos seus salários;
- 7) O que se nota ainda, é a ausência do Ministério Público no apoio a tais segmentos da sociedade, que outra coisa não deseja senão o cumprimento da Lei. Muito oportuno é uma auditoria na contabilidade do Vera Cruz;
- 8) A Comissão dos Pais de Alunos convoca todos os pais para outra reunião, **dia 20.09.90, às 19 horas**, no auditório da Delegacia do MEC - fone 221.0999, Parque 13 de Maio, para avaliação do ingresso de AÇÃO JUDICIAL, após ter exaurido todas as tentativas de negociação com a direção da escola;
- 9) Solicitamos aos pais de alunos que não efetuem o pagamento da mensalidade até a decisão judicial. O advogado do Colégio garantiu que não haverá multa até a solução do problema, na reunião do PROCON.
- 10) Com esses informes a Comissão encerra a polêmica suscitada pela intempestiva "Nota de Esclarecimento" publicada na imprensa, pelo Colégio Vera Cruz, dia 12.09.90, a fim de resguardar a imagem daquele tradicional educandário religioso.

Recife (PE), 17 de setembro de 1990

COMISSÃO DOS PAIS DE ALUNOS DO COLÉGIO VERA CRUZ.

grama nacional. O projeto federal de alfabetização prevê um orçamento da ordem de 10 bilhões, para este ano, enquanto que a efetivação da ampliação do plano estadual requer uma verba em torno de Cr\$ 863 milhões, para os quatro anos do plano.

A proposta da Andes é que se defina uma data unificada de paralisação.

Os professores das Universidades Federal e Federal Rural de Pernambuco realizam assembleias, isoladamente, sexta-feira de manhã.

mantenha-se ajeito à campanha salarial. A data será referendada em assembleias locais. Os professores reivindicam 33,54% de reajuste, o ICV-Dieese de abril a agosto e o repasse de recursos corrigidos para as lês.

COLÉGIO E CURSO SANTA MARIA

CONVOCAÇÃO

Considerando que a nova Medida Provisória 223, de 13.9.90, exige o mínimo de 10 dias úteis, entre a data da publicação do edital e a da realização da Assembleia, a, para evitar a suscitação de dúvida sobre ser ou não ser o sábado dia útil, a Direção do Colégio está adiando a Assembleia para o dia 28 deste mês, no mesmo local e horário, ou seja às 19 horas, na quadra coberta do Colégio, na rua Pe. Bernardino Pessoa, 512 - Boa Viagem, Recife, para deliberar, em votação secreta, sobre os reajustes das mensalidades escolares. É necessário lembrar que o quorum para a sua realização deverá contar com a maioria absoluta dos pais ou responsáveis e que o não comparecimento implicará a aceitação e cumprimento do que for decidido em votação.

A Direção.

COLÉGIO SANTA MARIA

CONVOCAÇÃO

Considerando que a nova Medida Provisória 223, de 13.9.90, exige o mínimo de 10 dias úteis, entre a data da publicação do edital e a da realização da Assembleia, a, para evitar a suscitação de dúvida sobre ser ou não ser o sábado dia útil, a Direção do Colégio está adiando a Assembleia para o dia 27 deste mês, no mesmo local e horário, ou seja às 19 horas, na quadra coberta do Colégio, na rua Pe. Bernardino Pessoa, 512 - Boa Viagem, Recife, para deliberar, em votação secreta, sobre os reajustes das mensalidades escolares. É necessário lembrar que o quorum para a sua realização deverá contar com a maioria absoluta dos pais ou responsáveis e que o não comparecimento implicará a aceitação e cumprimento do que for decidido em votação.

A Direção.

COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

ASSEMBLÉIA GERAL

Convocamos os pais de alunos do Colégio das Damas para uma Assembleia Geral a ser realizada no dia 05 de outubro de 1990, às 19:00 hs., no auditório do Colégio, à Av. Rui Barbosa nº 1264, com a presença da maioria absoluta dos pais de alunos, ficando, desde já, cientes de que, não comparecendo, estará aceitando todas as conclusões.

Recife, 18 de setembro de 1990

A Direção



CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convocados os honrosos ex-funcionários LEUMIN OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MAURICIO MIRANDA DA SILVA para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos desta URB RECIFE, a fim de tratar de assunto relacionado aos seus requerimentos de reintegração, com base no artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Recife, 18 de setembro de 1990.

VIRGINIA CORREIA LIMA

Chefe do Departamento Recursos Humanos.

Os Grandes Lançamentos Do Cinema Em Sua Casa.

Aproveite os pacotes de de fins semana

STATUS
Videolocadora

AV. ROSA E SILVA 1557 FONE: 241 8857 OLINDA

AV. GETULIO VARGAS, 276 - LOJA 06 FONE 429-4068

UNBEC - COLÉGIO CONCEIÇÃO

Rua Itatiaia, 318 - Apipucos - Fone: 268-6527

CGC 10.847.382/0019-76

Recife - PE

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Homologo o presente conforme Lei 5.584

de 26-08-70.

Em.

19 09 90

[Assinatura]



TERMO DE ACORDO

Em assembleia realizada no dia 18/09/90 no centro de trabalho e cultura (C.T.C.) convocada pelos Sindicatos dos Professores no estado de Pernambuco (SINPRO) e Sindicatos dos Trabalhadores em estabelecimento de ensino no Estado de Pernambuco (SINTEEPE), deliberouse que a partir daquele dia professores e funcionários realizassem em suas suas escolas Assembleia para a formalização de acordo dentro dos critérios preestabelecidos por esta mesma assembleia.

No dia 19/09/90 no auditorio do Colégio Conceição sito à rua Itatiaia, 318 Apipucos, realizou-se a negociação com a presença da direção da escola Professores e funcionários contando também com a presença do (SINPRO) e do (SINTEEPE) e ficou acordado o seguinte:

- 1- O percentual de reajuste salarial será de 100%, sobre os salários atuais.
- 2- Formação de uma comissão que irá junto com a direção e os sindicatos, no prazo de 30 dias, estudar e propor forma de viabilizar posteriormente a recuperação do restante da perdas salariais para atingir os 211%,
- 3- A eleição posteriormente de dois delegados sindicais, um representante dos professores e outro dos funcionários.
- 4- A estabilidade no emprego fica assegurado até o dia 31/12/90.

E por assim estarem acordados assinam o presente acordo.

Recife, 19/09/90

[Assinatura]
GERSON JOSE DE LIMA
DIRETOR/CONCEIÇÃO

[Assinatura]
Luila Bezerra Silva
SINTEEPE

[Assinatura]
Hélia Mª Pereira/SINPRO

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Direção da UNBEC - COLÉGIO MARISTA, com endereço à Av. Conde da Boa Vista 385, nesta cidade do Recife e o Sindicato dos Professores do Estado de PE e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Estado de Pernambuco representando neste ato os participantes das respectivas categorias profissionais que exercem a função docente ou de auxiliar de Administração Escolar neste Estabelecimento de Ensino.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários hora-aula ou, no caso dos mensalis-
tas, os salários mensais devidos aos professores e empregados, res-
pectivamente, serão corrigidos, a partir do 01 de setembro de 1990,
em 100% (cem por cento), a ser pago no salário de 01 de setembro do
corrente ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A correção concedida no caput é a título de
antecipação, que será compensada na data base das duas categorias,
(01 de abril de 1991).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será formada uma comissão de professores e fun-
cionários que junto à Direção irá estudar forma de viabilizar a re-
cuperação de perdas salariais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o percentual concedido,
neste ato às duas categorias não incidirá sobre qualquer reajuste
salarial concedido às mesmas pelo Tribunal Regional do Trabalho, em
processo de Dissídio Coletivo ou negociada em Acordo ou Convenção
Coletiva de Trabalho pelos órgãos de classe das duas categorias.

CLÁUSULA SEGUNDA - Haverá em fevereiro/91 a eleição de 2 (dois) de-
legados sindicais, sendo 1 (um) representante dos professores e 1
(um) representante dos funcionários.

CLÁUSULA TERCEIRA - A estabilidade no emprego fica assegurada até
31/12/90.

Recife, 19 de setembro de 1990

Luila Bezerra Silva

Luila Bezerra Silva

/SINTEEPE

Helia Maria Pereira

Helia Maria Pereira

SINPRO

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Homologado em 21-08-90 Lei 5.584

Em, 19/09/90

Jose Ferreira da Silva Filho

Jose Ferreira da Silva Filho

VICE-DIRETOR

Sally Torres Sampaio Rocha

Sally Torres Sampaio Rocha

ADMINISTRADORA



PROCESSO Nº TRT-DC-100/90

DEFESA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

MERITÍSSIMOS JUÍZES

I - Histórico

Para o adequado exame do pleito do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, torna-se imprescindível fazer um retrospecto do que já foi decidido por este Egrégio Tribunal desde a ocorrência da data-base no mês de abril/90.

a) no DC 17/90 (acórdão publicado no DPJ de 11/05/90, a cláusula 6ª teve a seguinte redação:

"A partir de 1º/04/90, reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990, o índice de reajuste a ser publicado com base na Lei 8030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período".

Pelo parágrafo único, foram concedidos 6% (seis por cento) de produtividade.



- 2 -

b) no DC 40/90 (acórdão publicado no DPJ ' de 13.06.90, a cláusula "b" foi assim redigida:

"Conceder reajuste de 14,67 do INPC de abril/90 para incidir nos salário de maio/90".

c) no DC 43/90 (acórdão publicado no DPJ de 19.07.90, o Egrégio Tribunal decidiu nos seguintes termos:

"Declarar a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC 17/90 e ED - 95/90".

Em assim sendo, é por demais evidente que este Egrégio Tribunal já julgou o reajuste para os meses de abril e maio do corrente ano.

Cumprasse assinalar, por ser oportuno, que a categoria profissional dos professores recorreu, ao Colendo TST, de todas essas decisões, conforme protocolo 6.677/90, de 22.06.90, referente ao DC 17/90, protocolo 6.509, de 18.06.90, quanto ao DC 40/90 e protocolo 7.672, de 27.06.90, atinente ao DC 43/90, desse Egrégio TRT.

Logo, decididos os reajustes referentes a abril e maio de 1990 nos dissídios 17/90 e 40/90, não tendo se conformado com as decisões do Egrégio Tribunal, o Suscitado usou do recurso que lhe cabia ao apelar para o Colendo TST, visto que em relação aos reajustes acima mencionados não pode a instância julgadora reformular os seus entendimentos em feitos já decididos através de outras ações, reformulação só possível pelo Tribunal Superior.

II - Preliminar de Litispendência

O pleito do Suscitado, relacionado com decisões anterior, já provocou o reconhecimento da existência de li -



tispendência como ocorreu no DC 40/90, como se verifica no que segue:

Ementa (fls. 38 dos autos)

"Acolheu a prefacial de litispendência da citada cláusula, pois o dissídio anterior de nº 17/90, que envolveu o mesmo objeto e iguais partes, ainda não transitou em julgado quanto ao acórdão proferido".

E às fls. 47

"Acolhida a preliminar de litispendência do inteiro conteúdo da cláusula "a" referida no dissídio coletivo nº 17/90, entre as mesmas partes, foi pedido pelo Sindicato dos Professores a reposição salarial da data-base da categoria, levando em consideração o IPC pleno do período 01.04.1989 a 01.03.1990 - abrangendo, automaticamente, a inclusão do IPC de março de 1990.

Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que não deveria aplicar o IPC de março e considerou que a inflação foi zerada com a instituição do Plano Brasil Novo.

Agora, o Sindicato como suscitado, ao contestar o pedido, renovou a solicitação incluindo o IPC de março de 1990, como reivindicação de natureza econômica.

Como o acórdão proferido no dissídio anterior, 17/90, não transitou em julgado, porquanto ainda não foi publicada a decisão que apreciou os embargos de declaração, estando, inclusive, suspenso o prazo do recurso ordinário cabível na espécie questionada para o Colendo T.S.T., a teor do art. 538 do Código de Processo Civil, caracterizada resultou a litispendência".

Do mesmo modo, desde que inegavelmente já se constata a existência dos três elementos constitutivos da litispendência no pedido de reposição salarial, agora apresentado, que envolve índices que foram objetos dos dissídios já julgados por este Egré-



- 4 -

gio Tribunal, tais com a aplicação dos IPC's de maio e abril/90, re quer que em relação a estes títulos o pedido seja extinto sem julga - mento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

III - Mérito

1. Reposição salarial posterior a maio/90

Como é público, a Lei 8039/90 congelou o valor das mensalidades escolares nos níveis de março/90.

A Medida Provisória 207/90, (in D.O.U. de 13.08.90), com as alterações que a transformaram na Medida Provisória nº 223, de 13.09.90 (DOU de 14.09.90), permite às escolas tentar um acordo com os pais ou responsáveis para aumento das mensalidades.

É fácil aconselhar soluções quais as introduzi das pelas normas mencionadas, de "livre negociação" das mensalidades, dependentes da liberação dos pais de alunos do ensino de pré-escolar ao 2º Grau, em votação secreta, por maioria absoluta, desde que a As sembléia seja composta de metade mais um dos pais ou responsáveis pe los alunos da escola.

Nesta ou qualquer outra modalidade constante ' da Medida, o processo tem se mostrado inviável para a quase totalidade das escolas. São mínimas as possibilidades do usuário do serviço edu- cacional opinar para fixação de um preço que atenda às necessidades ' dos estabelecimentos de ensino, que buscam um meio de sobrevivência , resultando, como se vem constatando, em infundáveis discussões em Juízo, ou fora dele, onde se questiona, inclusive a inconstitucionalidade da Lei 8039/90.

Então, se o ponto zero da defasagem das mensa- lidades está em março, data do congelamento em vigor, e se o reajuste salarial dos professores já foi julgado pelo Egrégio TRT até o mês de maio/90, com um índice da ordem de 14,67 em maio, índice que foi



- 5 -

acumulado à concessão da produtividade de 6% concedida em abril, resultando no percentual de 21,55%, restaria a este Egrégio Colegiado, a apreciação do pleito atinente aos IPC's aplicáveis nos meses de junho (maio 7,87), julho (junho 9,55), agosto (julho 12,92), e setembro (agosto 12,03), totalizando 49,49% (quarenta e nove v.g. quarenta e nove por cento).

Isto foi posto, divagando, só para argumentar, pois em face da situação econômico-financeira que atravessam os estabelecimentos particulares de ensino em Pernambuco, a legislação no País e a atuação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em recentes decisões, há de predominar, por justiça, a convicção de que à Justiça do Trabalho não cabe aplicar índices indiferentemente à possibilidade da categoria econômica com desastrosos resultados para a manutenção dos vínculos empregatícios.

Por fim, em síntese, impõe-se a aplicação da M.P. 211/90, no seu art. 8º, porque este Egrégio Tribunal já concedeu, após a data-base de abril, reajuste salarial aos participantes da categoria Suscitada.

2. Reajuste salarial pelo IPC

Atentando, ainda, para a pauta de reivindicações do Suscitado, observa-se que o pedido constante da cláusula segunda (reajuste mensal de acordo com o IPC) contraria a política adotada pelo Governo Federal, hoje expressa na M.P. 211/90.

Seria a indexação salarial temida pelos que fazem o atual plano econômico do Governo, e, diga-se de passagem, neste ponto já adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, explicitamente revelada em suas últimas decisões, como é do conhecimento de todos que lidam com esta matéria.

Lamentavelmente a escola particular não tem como fazê-lo. Essa escola vem prestando relevantes serviços educacionais, legitimados por uma filosofia baseada no desenvolvimento inte -



gral dos jovens, não dispõe de recurso financeiro para atender pleito desta natureza.

Está consciente de que o seu comprovado mérito não prescinde da valiosa colaboração do seu corpo docente. Porém, como a Escola se mantém com a receita proveniente das mensalidades pagas pelos pais, o que poderia ser verificado nas suas planilhas de custo não fosse esta inusitada política adotada pelo Ministério da Educação, até que tudo isto seja revisto por quem tenha competência, as escolas ver-se-ão na vexatória situação da precária realidade financeira que atravessa, tudo suportando, para não encerrar as suas atividades imediatamente, como já vem sendo programado por muitas instituições, que já resolveram funcionar apenas até o fim do ano letivo.

Espera o indeferimento da cláusula.

3. Incorporação do Abono

O pleito trazido a Juízo é totalmente improcedente. A M.P. 211/90, em seus artigos 9º e 10º, tratou, em definitivo, do abono por ela criado, sem a pretendida incorporação.

Além do mais, na rede particular de ensino os professores quase sempre lecionam em vários estabelecimentos, tendo neles as mais variadas cargas horárias semanais, sendo, nos termos da CLT, artigos 320 e seguintes, considerados horistas.

Assim, mesmo com o tratamento que lhe deu a Port. 500 do Ministério da Fazenda, o abono na escola particular, se incorporado, resultaria em tremendo problema de isonomia salarial. Basta lembrar que há professores de poucas aulas, até duas apenas por semana e outros que têm o seu horário de trabalho preenchido em uma só escola, sabendo-se que quase todas concederam o abono integral, sem usar da proporcionalidade da Port. 500/90.

O pedido só merece, de fato e de direito, to

M



- 7 -

tal indeferimento.

4. Delegado Sindical

Tanto a legislação ordinária, a CLT, quanto a Constituição Federal, já tratam da representação dos trabalhadores na empresa.

Se nada impede que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452/43, o Sindicato organize as suas delegacias, na Constituição de 1988 a Constituinte deliberou sobre a representação dos empregados dentro da empresa (art. 11. tít. II, cap. II). No mais, seria avançar estágios nos relacionamentos sindicais que, em se tratando de escola, com as múltiplas implicações que costumam decorrer desses atos, com efeitos colaterais que nem sempre colaboram com a necessária tranquilidade que deve existir no local de trabalho didático-pedagógico, no estágio que ainda se encontra a luta sindical, o prejuízo que provocaria seria irreparável. É de ser indeferido.

Textos Legais:

"Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores". (Art. 11 da Constituição Federal).

"Art. 517, § 2º da CLT: Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional leberal representada".

5. Da Estabilidade

Conceder a estabilidade provisória neste DC, o quarto após a data-base de abril passado, significa colaborar com to



- 8 -

dos aqueles que torcem pela má qualidade do ensino, também na rede privada. Que se conceda a estabilidade na data-base quando o pleito provoca emoções diversas, tem sido suportável.

Mas agora, quando a discussão ateu-se a poucos itens e não há notícia de maiores desentendimentos, seria totalmente discordante do princípio que fez o Colendo TST editar o precedente 134.

Todos os que passaram pelas bancas escolares, sabem que no fim do ano letivo correções tem que ser feitas no corpo docente das escolas, sob pena de manter-se o professor inadequado para a cadeira que leciona.

Em Pernambuco, tolhida pela grande dificuldade financeira que atinge a quase totalidade dos estabelecimentos de ensino, a direção da escola que resolver rescindir o contrato de um professor que gozasse de estabilidade neste DC, ficaria ameaçada de pagar-lhe salário até junho de 1991. É de fácil entendimento: somado o período da estabilidade (90 dias) com o aviso prévio (60 dias), estará a escola obrigada a pagar salário vincendo ao professor demitido, até junho/91, na conformidade do que dispõe a cláusula 2ª, das alteradas, do DC 17/90.

Melhor explicando, o professor dispensado após o término da estabilidade provisória, com a incorporação do período do aviso prévio, ficaria na situação de quem fosse afastado em fevereiro, primeiro semestre letivo de 1991, e iria pleitear 50% dos salários até junho/91.

Por fim, espera o Suscitante ter demonstrado, mais nitidez, um dos principais motivos que tem estimulado as frequentes greves na rede privada de ensino, com prejuízos irreparáveis para o alunado.

Acontece que, na situação em que se encontram

A handwritten signature at the bottom right of the page.



- 9 -

as escolas particulares, com raríssima exceção, o que já é conhecido por toda a comunidade bem intencionada, parar de trabalhar, mostrando-se intrasigente no pedido formulado, contraria todo o princípio que fez a Constituinte de 88 inserir na Carta Magna o direito de greve.

Ao empregado de um modo geral não pode escapar que sem recursos financeiros jamais será possível manter-se a empresa.

A categoria Suscitada não escapa da obrigação de ser coerente, mesmo em dificuldades, pois se trata de professores, pessoal suficientemente esclarecido.

A ninguém é dado o direito de desconhecer o que os meios de comunicação vem bradando a todo instante: o Plano Collor tem exigido o sacrifício de todos. E a escola tem sido visivelmente a mais atingida de todos os que empregam neste País.

Querer-se, a todo custo, corrigir, abruptamente, defasagens salariais quando o empregador já perde a sua condição de sobrevivência é apostar no desemprego.

Mais grave ainda é tumultuar, em nome de uma causa (reposição total ou nada), o bom relacionamento necessário às duas categorias. Nos autos estão as notícias da imprensa que mostram a intransigência da categoria Suscitada.

Espera a categoria econômica que neste dissídio, inclusive por não ser da data-base, não seja concedida a estabilidade provisória até porque nenhuma escola interessada no melhor rendimento escolar afasta o professor que cumpre as suas obrigações.

Por todo o exposto, invocando os doutos e suplementos desse Egrégio Tribunal, e protestando por todos os meios de provas permitidos, pede e espera o ora Suscitado, seja afinal decretada a improcedência das pretensões postuladas, por ser ato de Justiça.

- 10 -

Pede Deferimento

Recife, 19 de setembro de 1990.


JOSE GOMES SANTIAGO
2.014/PE

TERMOFERTIL S/A

C.G.C.M.F. nº 12.786.067/0001-82

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FINOC.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: DATA, HORA e LOCAL: 21.05.1990, às 08:00 horas, na sede social; QUORUM: Totalidade dos membros; MESA: Carlos Luiz Platt - Presidente, Lupércio Tarcísio de Oliveira - Secretário. DELIBERAÇÕES: Foi aprovada por unanimidade, o aumento do capital realizado da empresa mediante a emissão de 30.000.000 de ações ordinárias nominativas no valor de Cr\$ 1,00 cada uma pelo grupo líder e a integralização foi realizada em dinheiro, passando o capital realizado que era de Cr\$ 10.704.632,00 para Cr\$ 40.704.632,00, dividido por 40.704.632 de ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00 cada uma. ARQUIVAMENTO: JUCEPE nº 2630.000.523,9 em 05.06.90. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor desta Ata. Recife, 21 de maio de 1990. Carlos Luiz Platt - Presidente.

ESCOLA VIRGEM IMACULADA

Rua Maria do Carmo Montenegro, 95 Janga-Paulista

Edital de Convocação

A Direção da Escola Virgem Imaculada, nos termos da Medida Provisória nº 207/90 de 13-08-90 do Exmº Sr. Presidente da República, resolve CONVOCAR os senhores Pais ou Responsáveis legais dos alunos desta Escola, para uma Assembleia Geral no dia 21 de Setembro de 1990, às 20:00 horas com a finalidade de deliberar, decidir e aprovar sobre o REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLAR, através da livre negociação.

A Assembleia, terá lugar na própria Escola. Ficam notificados de que o quórum para a realização da Assembleia deverá ter a maioria absoluta (50% mais 1) dos pais para deliberar sobre a votação secreta por maioria de votos dos presentes, e que o não comparecimento implicará na aceitação das decisões tomadas inclusive quanto à constituição do Juízo arbitral.

Paulista, 10 de Setembro de 1990.

**BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A -
BANDEPE
AVISO DE LICITAÇÃO**

O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE, comunica aos interessados que fará realizar as seguintes TOMADAS DE PREÇOS:

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/90

OBJETO: Material de Escritório

ABERTURA: 01.10.90

HORA: 10:00

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/90

OBJETO: Formulários Contínuos

ABERTURA: 02.10.90

HORA: 10:00

Informações e cópias dos Editais, poderão ser obtidas na Rua Dr. JOÃO ÁSFORA, Nº 26, TÉRREO DO EDF. ATELIER CENTRO, ILHA DO LEITE, RECIFE-PE.

Recife, 10 de Agosto de 1990

URBANO JOSÉ DA CRUZ LIMA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CPL

TERMOFERTIL S/A

C.G.C.M.F. nº 12.786.067/0001-82

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FINOR.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: DATA, HORA e LOCAL: 30.08.1990, às 08:00 horas, na sede social; QUORUM: Totalidade dos membros; MESA: Carlos Luiz Platt - Presidente, Lupércio Tarcísio de Oliveira - Secretário. DELIBERAÇÕES: Foi aprovada por unanimidade, o aumento do capital realizado da empresa mediante a emissão de 451.133.441 de ações ordinárias nominativas no valor de Cr\$ 1,00 cada uma pelo grupo líder e a integralização foi realizada em dinheiro, passando o capital realizado que era de Cr\$ 43.401.218,00 para Cr\$ 494.534.660,00, dividido em 494.534.660 ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00 cada uma. ARQUIVAMENTO: JUCEPE nº 2630.000.523,9 em 03 de setembro de 1990. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor desta Ata. Recife, 03 de setembro de 1990. Carlos Luiz Platt - Presidente.

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE
PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Na conformidade do estabelecido nos Estatutos, ficam convocados todos os associados desta Entidade em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 17 de setembro de 1990, no auditório do Colégio de São José, na Av. Conde da Boa Vista, nº 921, nesta cidade, às 14:00 horas em primeira convocação e em 2ª convocação às 15:00 horas, a fim de discutir e deliberar, por escrutínio secreto sobre a seguinte ordem do dia: pedidos de reposição salarial e outras vantagens formulados pelos Sindicatos professores no Estado de Pernambuco - SINPRO e Sindicato dos trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINITEPE. Delegação de poderes à Diretoria do Sindicato para celebrar acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho com os Sindicatos, requerer instauração de Dissídio Coletivo ou tomar a defesa da categoria no Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 12 de setembro de 1990.
JOSÉ GOMES SANTIAGO
Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****AVISO DE LICITAÇÕES**

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, comunica que se encontram à disposição das firmas interessadas os seguintes Editais:

TOMADA DE PREÇOS Nº 101-M/90

ABERTURA: 27-9-90 às 09:00 horas

OBJETO: SAPATO SOCIAL, EM COURO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 102-M/90

ABERTURA: 27-9-90 às 10:00 horas

OBJETO: PNEUS DIVERSOS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 103-M/90

ABERTURA: 27-9-90 às 15:00 horas

OBJETO: FARDAMENTOS DIVERSOS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 104-M/90

ABERTURA: 01-10-90 às 09:00 horas

OBJETO: FORMULÁRIOS CONTÍNUOS.

Informações e cópias dos Editais poderão ser obtidas na sala 108-A, na Comissão Permanente de Licitação - COPAL, no edifício sede da CELPE na Avenida João de Barros, 111, 1º andar, no horário das 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas, nos dias úteis.

Recife, 11 de setembro de 1990.

IRINEU J. CRISTÓVÃO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA
COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO - CELPE

GOVERNO DE
PERNAMBUCO

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90**

De conformidade com a legislação em vigor, a Companhia de Sementes e Mudas de Pernambuco-SEMEMPE, torna público que, às 10:00 horas do dia 28 (vinte e oito) de setembro de 1990, estará recebendo, no salão da biblioteca do seu prédio sede, sito à Rua São João, 504, bairro de São José, nesta Cidade do Recife, propostas para execução de serviços de engenharia, referentes à recuperação da Fazenda Santa Rosa, no Município de Garanhuns-PE, compreendendo: recuperação de edificações, instalações hidro-sanitárias, instalações elétricas, cercas e estrada de circulação interna.

A partir da publicação deste aviso, o Edital completo estará à disposição dos interessados no mesmo endereço A/C - Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 horas.

Recife, 11 de setembro de 1990
Anabel Nunes da Silva Emídio
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

SECRETARIA DE
AGRICULTURA
COMPANHIA DE SEMENTES
E MUDAS - SEMEMPE

GOVERNO DE
PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

Recife, 18 de 09 de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Além de uma briga jurídica — desenrolando-se desde o mês de julho entre as duas facções disputantes à diretoria do Sindicato dos Tecelões, lideradas pelo atual presidente, Pedro Silva, na Chapa 1, e José Laurentino, da Chapa 2 — que motivou três adiamentos do pleito eleitoral, os integrantes e simpatizantes da chapa de oposição resolveram impedir a saída de sete das 15 urnas que compõem a eleição.

Impasse

Eles alegaram a falta de mesários e fiscais integrantes da Chapa 2. Saíram do sindicato para as fábricas apenas sete urnas das empresas localizadas em áreas mais distantes da Região Metropolitana, que deixaram a sede da entidade às 3 da manhã, enquanto as outras oito, que deveriam ter saído às 4h, foram impedidas. Enquanto isso, a urna que fica na sede da entidade de classe funcionou normalmente durante todo o dia, até que foi decidido pelo adiamento do pleito.

O clima era de tensão no Sindicato dos Tecelões, onde, integrantes, militantes políticos e de outros sindicatos, postados do lado de fora e impedidos de entrar no prédio, tentavam barrar os eleitores e membros da chapa da situação. Por volta das 13h30min, quando um dos militantes da Chapa 1 tentava entrar de volta no Sindicato, após o almoço, deu-se o conflito, envolvendo o pessoal liderado por José Laurentino e a polícia.

O resultado foi algumas pessoas com pequenos ferimentos e a prisão do sindicalista Avesnaldo Silva, que foi liberado no final da tarde. A justificativa do presidente Pedro Silva para o fechamento do prédio é que as pessoas que se encontravam do lado de fora não eram tecelões e muito menos associados. Tratavam-se de militantes políticos vinculados ao MR-8 e ao candidato a deputado, Cajá. No final da tarde, foram definidos, entre outros aspectos, quais os representantes de cada chapa que participariam como mesários e fiscais, acompanhando as urnas que saíssem do Sindicato e a urna da sede, assim como a apuração dos votos, que terá a participação de representantes da Delegacia Regional do Trabalho e da Secretaria do Trabalho e Ação Social.



Um dia de extensas filas para os caixas do Bandepe da Dantas Barreto

Uma tarde de filas nos bancos

A ameaça de paralisação dos serviços bancários, devido à greve da categoria, fez com que o recifense superlotasse, ontem, as dependências das diversas agências bancárias da cidade. Pagamento de contas (água, luz, telefone), retirada de talões de cheque, e recebimento do INPS eram alguns dos serviços mais solicitados. Mas, o que a maioria das pessoas procurava mesmo era retirar algum dinheiro para alguma despesa extra.

A professora de Educação Física Maria Nazaré Mourão, que ia pagar algumas contas na agência do Bandepe afirmou achar muito justa a greve, que "é um direito trabalhista. É certo que atrapalha, principalmente quem depende, como eu, de transações bancárias. Os bancos deveriam, no entanto, seguir o exemplo do Banco Mercantil onde os funcionários já participam dos lucros da empresa", sublinha.

O auxiliar de expedição José Pinheiro, que ia retirar dinheiro do Bradesco, disse que o que os bancários estão reivindicando está muito certo, "pois eles estão ganhando muito pouco. Atualmente, um caixa está ganhando apenas 13 mil cruzeiros". No Banco Real, a estudante de engenharia Maria de Fátima Aragão, declarou que aquele movimento todo era muito constrangedor, "a gente leva horas na fila, as pessoas se acotovelam, outras empurram, não respeitam. Quanto ao movimento sindical considero um direito e apoio".

Prefeitura de Olinda para amanhã

Os três mil servidores da Prefeitura de Olinda farão, amanhã, uma greve de advertência de 24 horas. O movimento será em protesto contra os baixos salários — a maioria recebe salário mínimo — e contra a intransigência do prefeito Luiz Freire em não negociar a reposição das perdas salariais acumuladas nos últimos seis meses, totalizando 181,72%. Segundo Everaldo Catão, presidente do sindicato classista, Freire reconhece as perdas salariais, porém se recusa a pagá-las, alegando falta de condições financeiras para elevar os gastos com o funcionalismo.

"Acontece que o prefeito não se dispõe nem mesmo a negociar o parcelamento do pagamento das perdas, condenando a grande maioria dos servidores à miséria, pois ninguém consegue viver decentemente com um salário mínimo", disse Catão. De acordo com o sindicalista, o último contato mantido com o prefeito, ele admitiu apenas conceder um reajuste de 16% em novembro e a discutir o pagamento das perdas somente após a implantação do Plano de Cargos e Salários, em dezembro. "Para este mês, concederá um abono de Cr\$ 3 mil para quem ganha até Cr\$ 26 mil, quantia que não vai resolver completamente o nosso problema financeiro", argumentou.

Catão assegurou que apenas o Pronto Socorro não terá o seu atendimento interrompido, com a paralisação. No final da manhã, a categoria realiza uma assembleia geral para definir os rumos do movimento, podendo até tirar uma data indicativa para o início de uma greve por tempo indeterminado, caso não haja um aceno positivo por parte do prefeito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

Recife, 18 de 09 de 1982

Diretor da Secretaria Judiciária



A decisão de suspender as aulas ontem mesmo pegou de surpresa milhares de estudantes

Paróquia do Morro pode voltar bem mais cedo à Arquidiocese

Pode durar pouco a alegria dos paroquianos do Morro da Conceição que conseguiram, com um mandado de segurança, suspender a liminar do juiz Célio Montenegro, da 2ª Vara Cível, à ação de reintegração de posse da igreja do lugar à Arquidiocese de Olinda e Recife. O desembargador Josias Horácio da Silva do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disse ontem que é provisória a liminar por ele concedida — revogando a liminar do juiz — e que o julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado pelos paroquianos poderá ocorrer entre 30 e 90 dias.

Ao contrário do que anunciaram os paroquianos — que não seriam molestados durante 90 dias —, persiste a ameaça de rein-

tegração de posse da igreja do Morro da Conceição, reivindicada pela Arquidiocese. De acordo com o desembargador Josias Horácio, a liminar poderá ser revogada no curso do processo se a Diocese de Olinda e Recife apresentar argumentos novos, convincentes.

O porta-voz da Arquidiocese, cónego Miguel Cavalcanti, anunciou que não recorrerá da decisão. Ele disse que a determinação do arcebispo Dom José Cardoso, que se encontra no Vaticano, é acatar total e respeitosamente a resolução da Justiça.

O juiz Célio Montenegro, que teve revogada, pelo desembargador, a liminar que concedera à ação de reintegração de posse ajuizada pela Arquidiocese,

também acatará a determinação da Justiça.

Conferência

Os 23 bispos de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte — o chamado Regional Nordeste II da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — iniciam hoje, no Vaticano, a visita *ad limina* (prestação de contas realizada a cada cinco anos) ao Papa João Paulo II e aos Dicastérios da Igreja. A visita, que se estende até o próximo dia 19, e acontece num momento de crise entre os progressistas da Arquidiocese de Olinda e Recife e o arcebispo Dom José Cardoso, desperta, entre leigos e padres, uma tênue esperança de que sejam aparadas algumas arestas.

COLÉGIO ROSA GATTORNO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS os Srs. Pais ou responsáveis de alunos do COLÉGIO ROSA GATTORNO, para uma Assembleia Geral, a realizar-se no dia 25.09.90, no Auditório deste, sito à Rua Dr. José Maria, nº 1106, com o objetivo de deliberar sobre o REAJUSTE das mensalidades Escolares — M. P. 207 de 13.08.90 em 1ª convocação às 19:00h com, pelo menos 2/3 dos pais e, em 2ª convocação com qualquer número de pais às 20:00 horas. O não comparecimento implicará na aceitação do que for decidido em votação.

A direção

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Por deliberação do I CONAN EXTRAORDINÁRIO (Ouro Preto-MG, de 13 a 14.10.89), regulamentada pelo Estatuto da ANDEF-SN em conformidade com o Estatuto da Associação dos Docentes da Escola Técnica Federal de Pernambuco e cumprindo orientação do VI CONEN (Maceló), convocamos ASSEMBLÉIA GERAL da categoria que se realizará no auditório da ETFPE no dia 14.09.90 às 9 horas com número estatutário ou às 9 horas e 30 minutos com qualquer número. Terá como pauta a constituição da Seção Sindical da ANDEF-SN (transformação da Associação de Docentes em Seção Sindical, discussão e aprovação do Regimento Interno) e todas as medidas dela decorrentes.

A decisão é de mestres e funcionários

São 500 mil sem aula desde ontem

Houve um longo debate na tumultuada assembléia de ontem, mas, no final, decidiu-se pela greve. O pleito salarial é de 211%

Após uma tumultuada assembléia, onde as opiniões sobre a forma de paralisação foram divergentes, os professores e funcionários administrativos das escolas da rede privada acabaram decidindo entrar em greve por tempo indeterminado, já a partir de ontem. Dessa forma, estão sem aulas aproximadamente 500 mil alunos em todo o Estado. A paralisação foi aprovada como forma de forçar os donos de colégios a pagarem um reajuste salarial de 211%, além de atenderem outras reivindicações.

O fato de algumas escolas terem feito diferentes contrapropostas aos funcionários e professores, fez com que parte dos presentes ao auditório do Centro Social da Soledade — que esteve completamente lotado — fosse contrária à greve geral. Para al-

gumas pessoas, o movimento paralista poderia ser deflagrado por estabelecimentos e não em toda a rede, tendo em vista que determinados colégios tinham apresentado contrapropostas consideradas boas.

Contudo, ao final acabaram por concordar em parar todo o setor. Segundo Vera Araújo, diretora do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, ao propor acordos isolados, os proprietários de colégios pretendiam dividir as categorias, provocando o enfraquecimento do movimento.

Porém, segundo ela, não conseguiram, pois professores e funcionários unificaram a campanha salarial. A dirigente sindical explicou que eles querem também reajustes salariais de

acordo com a variação do IGP mensal, incorporação do abono de Cr\$ 3 mil aos salários, implantação de delegado sindical por escola e estabilidade no emprego.

Piquetes

Para hoje, as lideranças dos sindicatos dos professores e dos funcionários da rede privada de ensino prometem a organização de piquetes que seguirão para as portas dos estabelecimentos. Esta é a terceira paralisação verificada este ano no setor, o que deverá provocar alteração no calendário escolar do ano letivo.

Atualmente o professor com 200 horas/aula ganha Cr\$ 14 mil, enquanto o piso salarial dos funcionários administrativos é de Cr\$ 5.791,46, conforme informações fornecidas pelas direções dos dois sindicatos.

Complicada a eleição dos têxteis

Depois de muita confusão, inclusive conflito com a polícia, algumas pessoas feridas e uma presa, foi adiada, no final da tarde de ontem pela quarta vez consecutiva, a eleição para nova diretoria do Sindicato dos Têxteis. A nova eleição foi marcada para a próxima sexta-feira, após um acordo formal entre os integrantes das duas chapas sobre a composição dos fiscais, mestres e mesa apuradora do pleito, problema que motivou o adiamento.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

Doc. 02

Ofício nº 0010/90

Recife, 03 de setembro de 1990



Ilmº. Sr.

Profº. Marcus Tulios Bezerra de Menezes

Presidente do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Em resposta ao ofício desse Sindicato, datado de 30 de agosto de 1990, comunicamos a V.Sa. que aguardamos a presença da Comissão de Negociação desse Órgão de Classe, na próxima quarta-feira, dia 05/09/90, às 15 horas, em nossa sala de reuniões, à rua Osvaldo Cruz, 341, nesta cidade.

Atenciosamente,


José Gomes Santiago
Presidente

Recife
em: 5/9/90
às 10:40 hs



6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - TAREFA
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 19 SET 1990

José Soares Perreira - Autorizada

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Doc. 03

Recife, 30 de agosto de 1990.



Ilmo. Sr.

Dr. José Gomes Santiago

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino Primário e Secundário de Pernambuco

Os professores e auxiliares de administração escolar da rede privada de ensino estão em Campanha Salarial Unificada. Em Assembléia Geral extraordinária realizada no dia 29 de agosto de 1990, as duas categorias aprovaram a Pauta de Reivindicações, que ora estamos em caminhando a V.Sa. (em anexo), e estabeleceram a data 06/09/1990 como prazo máximo para abertura e conclusão das negociações.

Acrescentamos que esta assembléia decretou estado de greve das categorias, cuja deflagração do movimento paredista será deliberada em assembléia geral a ser realizada no próximo dia 11 de setembro, às 08:00 horas, caso as negociações não tenham resultados satisfatórios.

No sentido de viabilizar as nossas conversações sobre a pauta apresentada, foi eleita a Comissão de Negociação formada pelas duas representações profissionais, estando a mesma apta para discutir a contra-proposta a ser encaminhada pela categoria que V.Sa. representa, ficando determinado que nenhuma convocação para negociação em separado será atendida e considerada desrespeitosa para as duas categorias.

Atenciosamente,

Lúcia Lomtas

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Silviana

SINTEEPE - Sindicato dos Trabalhadores nos
Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco
Sede Provisória: Rua da Conceição, 54 - 19 Andar
Boa Vista

Recebi no dia 31.08.90

M. Lomtas

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
19 SET 1990
Recife, *[assinatura]*
M. Lomtas - Autorizada

Doc 04

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO



PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA
EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁ-
RIA REALIZADA NO DIA 29/08/1990.

- CLÁUSULA 1ª - Será concedido a todos os professores e funcionários administrativos, da rede privada, a reposição salarial de 211% (duzentos e onze por cento), resultante da variação do I.P.C. de março a julho de 1990.
- CLÁUSULA 2ª - Os salários de todos os professores e funcionários administrativos, serão reajustados mensalmente a partir de 1º de agosto de 1990, de acordo com o I.P.C. do mês.
- CLÁUSULA 3ª - Será incorporado aos salários de todos os funcionários administrativos e professores, o abono salarial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), concedidos pelo governo federal.
- CLÁUSULA 4ª - Nas escolas privadas do Estado de Pernambuco serão eleitos 02 (dois) delegados sindicais, sendo um auxiliar de administração escolar e um professor.
- CLÁUSULA 5ª - Será garantido a todos os auxiliares de administração escolar e professores estabilidade no emprego.

Recife, 30 de agosto de 1990.


Leidy Santos
SINPRO-PE
Heliana Pereira
SINPRO-PE

Selenizadão
SINTEEPE

Youti Santos
SINTEEPE

6.º OFÍCIO DE NOTAR
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
sentado de 19 SET 1990
Recife, 19 SET 1990
José Soares Ferreira - Autorizado

Doc. 08



Recife, Sexta-feira, 11 de Maio de 1990

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.17/90 - T. P.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCIENE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTANA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo a que se dá procedência parcial para conceder a categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8030, de 12/04/90, com pensando-se os aumentos já concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos: por unanimidade, concordando com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor a aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 3ª: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração dos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante no seu regimento escolar; Cláusula 4ª: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização do horário de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 5ª: Os trabalhistas de todos os professores da rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 9º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 6ª: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário de recreio e livre para todos os professores; Cláusula 7ª: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade de hora com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger. Parágrafo 2º: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender as tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte; Parágrafo 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma; Cláusula 8ª: Ao professor será garantido abono de faltas no

período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 11ª: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requerir com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qual quer efeito legal. Cláusula 12ª: A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 13ª: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula. Cláusula 14ª: Os professores terão participação no processo escolar de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 15ª: Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 16ª: As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo. Cláusula 17ª: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 18ª: Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuírem curso superior específico. Cláusula 19ª: Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 20ª: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 21ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (biro, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aulas. Cláusula 22ª: Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em caso de falta de professor ou substituição de colega, por motivo de doença, ressaltado, também, o contrato de experiência. Cláusula 23ª: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas legionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de doença, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 24ª: Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente a data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino; Cláusula 25ª: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola a excursões, fora da escola, além da sua jornada de trabalho. Parágrafo Único: Se for convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 26ª: Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 27ª: Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; Cláusula 28ª: O pagamento da gratificação natalina no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo será permitida a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; Cláusula 29ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a

ao a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos procedidos anotados na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula 30ª: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Cláusula 31ª: As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho-CIPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 32ª: Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; Cláusula 33ª: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; Cláusula 34ª: Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% T (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 35ª: Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical e interesse da categoria profissional os quais serão apresentados a direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado a comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, a direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 36ª: Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleia não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto às cláusulas mantidas: Cláusula 37ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula do DC-14/89: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º: Nos cursos de língua a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". Cláusula 7ª - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "Aos professores e vedada a regência de aulas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (Finados) 08 de dezembro (N.S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras da Semana Santa. Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "São irreduzíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) do fechamento de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, ou a devida indenização correspondente a parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida. Parágrafo Único - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida". Cláusula 30ª - por unanimidade, de acordo com o poder da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Enunciado nº 10 do TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários". Cláusula 32ª - por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acordo. Cláusula 40ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 61ª do DC-14/89: "Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação em dois meses para a remuneração normal pelas referidas aulas". Cláusula 41ª - por unanimidade, de

Autenticação conferida
sentado. Dou fe
19 SET 1990
Rochael
José Soares Ferreira - Autorizada

acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento parafista. Quanto as cláusulas alteradas: Cláusula 18: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 28: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 26 do DC-14/89: "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. Parágrafo Único - Para os efeitos previstos nesta cláusula considerase semestre letivo o período de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 31 de dezembro. Cláusula 32: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27 do DC-14/89: "Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas conceituais atribuídas aos alunos. Parágrafo 1º - nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º - Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizando de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações. Parágrafo 3º - O percentual deferido no capítulo e devido nos demais meses do ano letivo. Cláusula 42: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da cláusula 43 do DC-14/89: O presente dissídio coletivo terá duração de 12 (doze) meses, com duração de 19 de abril de 1990 a 31 de março de 1991". Cláusula 52: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 62: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa conceder a categoria profissional, a partir de 19 de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Plano do período de 19 de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se nos meses de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juizes Revisor e João José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Regional Valença que concedia o percentual de 4% (quatro por cento) e João José Bandeira que deferia 10% (dez por cento). Cláusula 72: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 58 do DC-14/89: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto as cláusulas novas: Cláusula 12: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz João José Bandeira que a deferia; Cláusula 22: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 32: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pré-Escolar a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 2º grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos vencidos os Juizes Revisor e João José Bandeira que a deferiam; Cláusula 42: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 52: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 117 do TST: "Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso-prévio a todos trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 62: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 72: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Con-

gresso, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, de 5ª a 8ª e do 2º grau; Cláusula 82: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Reservadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física". Cláusula 92: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 102: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Além da garantia prevista na cláusula 6ª do presente item, as escolas assegurem aos seus professores de educação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam". Cláusula 112: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 122: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 132: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e aos que detenham título de mestre ou doutor, todos na área de educação, ou área correspondente a disciplina que lecionem, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira"; Cláusulas contidas na inicial: Cláusula 18: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Cláusula 22: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve; Cláusula 32: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 42: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o desconto de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial. Parágrafo Único: assegure-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordado, vencidos os Juizes Clóvis Correa, Joziel Barros, Valmir Lima e João José Bandeira que a deferiam sem ressalva do Parágrafo Único. Cláusula proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho no dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato Sycitante, vencidos os Juizes Valmir Lima e João José Bandeira que não estabeleciam a multa e o Juiz Regional Valença que determinava o retorno ao trabalho no turno da manhã. Recife, 16 de abril de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
Recife, 08 de maio de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

REC-TRT-Ac.876/89-1ª T.

RELATOR : JUIZ FREDERICO LEITE (ACÓRDÃO PELA JUÍZA IRENE QUEIROZ)
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE GARANHUNS (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS BELAS)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JASSON GOMES FREIRE, JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO
PROCEDÊNCIA : JCG DE GARANHUNS-PE
EMENTA : CONFISSÃO-Rainha das provas. Reconhecendo como verdadeiras as alegações da parte contrária, inexecutável o princípio do contraditório. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria

Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para estabelecer a prescrição a partir de 05.10.1988. Recife, 03 de abril de 1990.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

REC-TRT-Ac.2733/89-1ª T.

RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : USINA NATARY S/A
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ILTON DO VALE MONTENEGRO, LUIZ DE ALENCAR BEZERRA, MARCOS V. BEZERRA, FERNANDO GOMES DE MELO
PROCEDÊNCIA : JCG DE NAZARÉ DA MATA-PE
EMENTA : Não é unilateral o documento que contém a impressão digital do empregado. Não impugnado, é prova juridicamente válida para a efetivação de frequência. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a condenação de férias a 6/12 (seis doze avos) de doze dias (art. 130, IV, da CLT). DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir as férias proporcionais a 6/12 (seis doze avos) de 12 (doze) dias, contra o voto do Juiz João Bandeira que lhe negava provimento. Recife, 27 de março de 1990.
REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.
Recife, 07 de maio de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da 6ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

REC-TPT-Ac.729/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE ARAPIRACA (PREFEITURA MUNICIPAL DO CONTÊ DO NÓIA)
ADVOGADO : ALFINO CLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO : PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCG DE ARAPIRACA-AL
EMENTA : Hipótese de aplicação do disposto no art. 844, da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 23 de abril de 1990.

REC-TRT-Ac.788/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE CATENDE (PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRÁ)
RECORRIDO : PATRICIA MARLI ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO FARESCA, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCG DE CATENDE-PE
EMENTA : Sem assistência sindical é inviável o pleito atinente ao recebimento de honorários. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negava provimento. Recife, 23 de abril de 1990.

REC-TRT-Ac.915/89-3ª T.

RELATOR : JUÍZA LOURDES CABRAL
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE PAULISTA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO COSTA
PROCEDÊNCIA : 1ª JCG DE PAULISTA-PE
EMENTA : Remessa para cumprimento de mera formalidade a que se nega provimento para manter os termos da sentença. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 23 de abril de 1990.

6.º OFÍCIO
Arnaldo Maciel
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
sentado em 09 SET 1990
Recife
José Soares Ferreira - Autorizado

Recife, Quarta-feira, 13 de Junho de 1990

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 76/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica, a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/90 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro do Diretório Municipal de Caruaru. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa (08/06/90). Eu, Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado.

VISTO:

BENÍDES DE SOUZA RIBEIRO
Desembargador Presidente

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 05/90

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

O Doutor Guilherme Uchôa Cavali, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da R. Circunscrição de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que corre por este Cartório da 2ª Zona Eleitoral o processo de cancelamento da inscrição nº 14499108/50 - Seção D1523 pertencente a JOSÉ CORRÊIA DE FARIAS, nascido a 03.05.1918, filho de Manoel Corrêia Filho e Ana Maria de Jesus.

O referido cancelamento está fundamentado com base no Art. 41 - § 1º da Resolução 7875/66 e na alínea b - Inc. I - Art. 6º do Código Eleitoral.

DADO E PASSADO em Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa (04.06.1990). Eu, Guilherme Uchôa Cavali, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, mandei autografar, subscrevo e assino.

JUIZ ELEITORAL

JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA

PORTARIA Nº 04/90

O Doutor José Fernandes de Lemos, Juiz Eleitoral da 5ª (Quinta) Zona, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Resolução nº 10.785/90, do TSE,

RESOLVE

designar o técnico judiciário, lotado no referido Juízo, STEFENIO DE LIMA OLIVEIRA, Observador junto aos trabalhos da Convenção do Partido Trabalhista Renovador - PTB, a realizá-la no dia 17 de junho de 1990, na Rua Francisco Lezenda, nº 103, Várzea, no horário das 09:00h às 17:00h, destinada à eleição dos membros do Diretório Zonal e seus Suplentes, bem como, do Delegado à Convenção Regional e respectivo Suplente.

CUMPR A - SE

RECIFE, 08 de junho de 1990

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

a) José Fernandes de Lemos.

CARTÓRIO ELEITORAL DA QUINTA ZONA DO RECIFE-PE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

"Vistos, etc.

JOANA JOSÉ DOS SANTOS, eleitora inscrita nesta Zona, sob o nº 32827608/34, alegando ter idade superior a setenta anos, requer o cancelamento do respectivo título.

A requerente, consoante fez prova com os documentos juntados, tem idade superior a 70 anos e manifestou a vontade de ser dispensada das obrigações eleitorais.

Em face do exposto, defiro o pedido com fundamento no Art. 6º, inciso I, letra "b", do Código Eleitoral. Determino-se a proceda a exclusão da inscrição eleitoral da requere-

rente, devendo o Cartório tomar as providências legais.

F.I.R.

Autografado, lido e assinado.

CELIO DE CASTRO MONTENEGRO

Juiz Eleitoral

CONFORME O ORIGINAL
GLORIA M. FREIRE BRASIL
Diretora da 9ª Zona-Recife

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-263/90

A EXMA. SRA. JUIZA DO TRABALHO, DRA. IRENE DE BARROS QUEIROZ, no exercício da Presidência, usando das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, e tendo em vista a homologação do Processo Seletivo a que se refere a Resolução Administrativa TRT-11/89 e 24/89, na Sessão Plenária de 11.12.89, RESOLVE Prover, mediante Ascensão Funcional, a servidora MÔNICA MARIA KOURY MONTEIRO, no cargo de Auxiliar Judiciário, Referência NI-33, integrante do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT-6ª AJ 020, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal. Em vaga decorrente da aposentadoria do servidor RINALDO MEDEIROS DE SOUZA, com efeito a partir da publicação. Publique-se. Recife (PE), 12 de junho de 1990. IRENE DE BARROS QUEIROZ, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência do TRT 6ª Região.

EDITAL

A EXMA. SRA. JUIZA DO TRABALHO DRA. IRENE DE BARROS QUEIROZ, no exercício da Presidência, usando das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Sexta Região da Justiça do Trabalho, que está vago o cargo de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns, neste Estado, face à aposentadoria da titular, Dra. CARVALIA MARIA COUTINHO TAVARES DA SILVA, podendo os Magistrados interessados requerer renovação para a referida Junta no prazo e forma do § 5º, alínea "a", do art. 654, da CLT, alterado pela Lei nº 5.090, de 16.07.74. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 1990. IRENE DE BARROS QUEIROZ, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

HC-TRT-Ac.02/89 - T. Pleno

REF. PROC. 003 PENEDOC-911/88, ENTRE PARTES: MARIA TEREZA DE LIRA DOS SANTOS E COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO -

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO GUERRA, EM FAVOR DA IRMÃ MARGARIDA DE MENEZES ALVES
IMPETRADA : JUIZA PRESIDENTE DA JCO DE PENEDO
ADVOGADOS : FRANCISCO GUERRA, MARIA JOVINA SANTOS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Extingue-se o processo sem julgamento do mérito ante a revogação da medida que ensejou o pedido de Habeas Corpus. DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Recife, 24 de maio de 1990.

DC-TRT-Ac.13/90 - T. Pleno

RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CARUARU

SUSCITADO : IRMÃS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A - IROCOSA
ADVOGADOS : ELIANE P. BARBOSA, JOSÉ MILTON M. DE FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO FLORENTINO LIMA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio de natureza jurídica que se julga procedente para, interpretando cláusula de acordo, declarar que para o cálculo do salário do mês de dezembro, incide o IPC do mês anterior sobre o salário já reajustado. DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente a ação para declarar que o percentual de 30% (trinta por cento) incide sobre o salário de novembro e para o cálculo do salário de dezembro, incide o IPC do mês anterior, sobre o salário já reajustado. Recife, 24 de maio de 1990.

DC-TRT-Ac.39/90 - T. Pleno

RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E

CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADA : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

ADVOGADOS : JORGE FERREIRA PAIVA, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Reconhecendo o Tribunal em data posterior que o índice inflacionário de janeiro de 89 era superior aquele deferido, podem as partes postularem junto ao Tribunal, com êxito a fixação do índice de correção salarial correto. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, não conhecer como preliminar o pedido de declaração de ilicitude da greve. MÉRITO: julgar procedente em parte nos seguintes termos: Clausula 12 - Recuperação das Perdas Salariais: Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o pagamento do percentual de 70,25% referente ao mês de janeiro de 1989, compensando-se o índice concedido na convenção coletiva anterior, vencidos os Juizes Francisco Solano e João Bandeira que a deferiam integralmente; Clausula 24 - Delegado Sindical na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 32 - Realização urgente de convênio (medicinas) assumido pela Empresa com Clínicas - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 40 - Outras Opções no convênio com Livrarias e Farmácias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 52 - Estabilidade da OI (um) ano para todos os empregados - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juizes Gilvan de Sá Barreto, que deferia para conceder a partir da data da deflagração da greve e até 60 (sessenta) dias após o julgamento e os Juizes Francisco Solano e João Bandeira que deferiam da data da deflagração da greve e até 60 (sessenta) dias após a data da publicação do acordo; Clausula 62 - Da Legitimidade da Greve - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paralisado com o consequente pagamento dos dias parados, devendo os suscitados retornarem ao serviço no dia 25.05. Parágrafo Único - por maioria, fixar a multa de OI (um) salário mínimo por dia de atraso no caso de permanência da greve pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juizes Revisora, que fixava em OI (um) valor de referência, Valmir Lima e João Bandeira que não aplicavam a ressalva do Parágrafo Único. Custas pela Suscitada, calculadas sobre 10 valores de referência. Recife, 24 de maio de 1990.

DC-TRT-Ac.40/90 - T. Pleno
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES SANTIAGO, PAULO AZEVEDO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Preliminarmente - Desprezada a arguição de suspeição e impedimento da Juiz Regional de Valença, dessa Região, levantada pelo Sindicato suscitado, porquanto referido magistrado, ao ser ouvido em mesa sobre a prefacial, fez algumas considerações e se absteve de impedir para funcionar no julgamento do presente dissídio coletivo. O Tribunal indeferiu o pedido formulado pelo Sindicato suscitado, de transformação do dissídio de natureza jurídica em dissídio de natureza econômica, considerando que se existe dissídio de natureza econômica, não existindo nos autos que justificam o recebimento do pedido do Sindicato Suscitante como dissídio de natureza jurídica. Homologou-se a cláusula "d" da pauta de reivindicações do Sindicato suscitado, que versou sobre a garantia de gratuidade em virtude de conciliação entre as partes. Rejeitada a preliminar da Procuradoria de recebimento do dissídio como de natureza jurídica, permitindo o conhecimento do pedido contido na cláusula "a" da pauta do suscitado. Rejeitada a preliminar de coisa julgada da mencionada cláusula "a", levantada pelo Revisor. Accolheu a prefacial de litispendência da citada cláusula, pois o dissídio anterior de Nº 17/90, que envolvia o mesmo objeto e iguais partes, ainda não transitou em julgado quanto o acordo proferido. Quanto a cláusula "b" conceder aos integrantes da categoria, de acordo com o parecer, o percentual de 14,67% correspondente ao INPC de abril de 1990, para vigorar a partir de 1º de maio último. Deferir o pagamento das horas extras, com a reposição das aulas; julgar procedente a cláusula "e" e indeferir a cláusula "f", de acordo com o parecer, considerando legítima a greve, uma vez

Arinaldo Machado
AUTENTICAÇÃO conforme com o
sentado de 09 SET 1990
Recife
José Soares Pereira - Autentizado



que não houve abuso de direito, sendo procedente em parte o pedido do Sindicato suscitante e, do mesmo modo, as cláusulas do Sindicato suscitado, com o retorno imediato da categoria ao trabalho a partir do turno da tarde de 01.06.1990, com a fixação de uma multa, por cada dia que atrasar, correspondente a um salário mínimo, recolhida pelo Sindicato suscitado a Fazenda Nacional. Rejeitada a questão de ordem levantada pelo Juiz Relator sobre a convocação de outro representante classista dos empregadores, face a declaração de impedimento do Juiz Reginaldo Valença. DECISÃO - ACORDAM os Juizes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, desprezar a preliminar de suspensão a impedimento levantada pelo Sindicato suscitado, face o acolhimento através do magistrado exceto; por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada pelo Juiz Relator no sentido de suspender o julgamento para convocar um Juiz Classista Representante dos empregadores a fim de substituir o Juiz que se averbou de suspeito, vencido os Juizes Relator, Irene Queiroz, Ana Schuler e Fernando Cabral acompanhados pela Procuradoria Regional, em parecer proferido em mesa; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir o pedido de transformação do dissídio de natureza jurídica em econômica formulado pelo sindicato suscitado em sua contestação; por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, em mesa, de que o dissídio como de natureza jurídica a fim de possibilitar a apuração da cláusula "a" da pauta de reivindicações; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação ao mês de março/90, levantada pelo Juiz Revisor; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher a preliminar de litispendência em relação ao mês de março/90 e julgar extinto o processo quanto a este pedido nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula conciliada; Garantia de Gratuidade: No dissídio recém-concluído, o Sindicato dos Professores não solicitou a gratuidade dos filhos de seus associados, conforme fora acordado no dissídio anterior (Cláusula XXXIX do DC-14/89). Agora solicita a sua manutenção, cujos os termos são os seguintes: "Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores sindicalizados e quitos com a entidade de classe nos estabelecimentos de ensino onde lecionem, obedecendo-se seguintes critérios: a) para o número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais 03 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezois) aulas semanais, qualquer número de filhos; Parágrafo 1º - No Pre-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até três filhos; Parágrafo Segundo: fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando com o estado de necessidade da família" do professor falecido. De acordo com esta redação; Cláusula b - por maioria, pelo voto de desempate do Juiz Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o reajuste de 14,67 do INPC de abril/90 para incidir nos salários de maio/90, vencidos os Juizes Relator, Cláudia Valença, Lourdes Cabral, Ana Schuler, Josézil Barros e Valmir Lima que concediam 44,80 e Hélio Coutinho Filho que concedia 3,29. Cláusula c - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve com a consequente reposição das aulas; Cláusula e - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicada; Cláusula f - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir; Cláusula g - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento para dista e determinar o retorno ao trabalho no dia 01.06.90 no turno da tarde. Parágrafo Único - por maioria, fixar multa de 01 Salário Mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo sindicato suscitado em favor da Fazenda Nacional, vencidos os Juizes Ana Schuler e Valmir Lima que fixam a multa em 01 valor de referência. Recife, 01 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 07 de junho de 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

RO-TRT-3765/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO CORDEIRO
RECORRIDO : SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA. E L.L. PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : MATILDE BORGES MARTINS, WASHINGTON LUIZ CAVALVANTI

PROCEDÊNCIA : 9ª JCJ DO RECIFE
EMENTA : O desrespeito às normas contidas no art. 74 e parágrafos da CLT, enseja a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação na data de admissão na CIPS do reclamante para agosto de 1984 e condenar a reclamada no pagamento de horas extras relativas ao período do primeiro contrato de trabalho e complementos de aviso prévio, 13º salário e férias em face do reconhecimento do tempo clandestino e repercussão das horas extras, "quantum" a ser apurado e em liquidação de sentença, com os acréscimos legais. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3777/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S/A
RECORRIDO : BENEDITO BISPO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE, MILTON DUARTE, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA : JCJ DE UNIÃO DOS PALMARES
EMENTA : Recurso que não se conhece por irregularidade de representação processual. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3779/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
RECORRIDO : IVÂNIA LEÃO DE PARIAS
ADVOGADOS : ALBINO OLIVENSE DO CARMO, INALDIE NE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE ARAPIRACA
EMENTA : Não se conhece do recurso quando insuficiente o depósito. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por de serção. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3830/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE BRITO
RECORRIDO : SÍRIO PIACA(JOÃO BRAZ)
ADVOGADOS : MARTINHO FERREIRA LEITE, GILVAN PACHECO FERREIRA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE PESQUEIRA - PE
EMENTA : Recurso que se nega provimento ante a falta de elementos caracterizadores de relação empregatícia, nos moldes do art. 3º. Concluído requer e exige. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3834/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCJ DE PALMARES E FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - PSESP
RECORRIDO : VALDOMIRO FERREIRA ÂNGELO
ADVOGADOS : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO PORTELA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE PALMARES - PE
EMENTA : Nula é a sentença que, apesar da pena de confissão imposta à reclamada, havendo pedido de adicional de insalubridade não determina a prévia realização de prova pericial, re-

quisito essencial para sua aferição (art. 195, § 2º, da C.L.T.). Recursos revisional e ex-officio que se dá provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos para anular o processo a partir de fls. 64, inclusive, determinando a baixa dos autos à JCJ de origem a fim de que seja realizada perícia técnica para apuração da insalubridade imputada. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3873/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : GERHILDE CALLOU SAMPAIO
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA : 9ª JCJ DO RECIFE - PE
EMENTA : Desatendidas as formalidades previstas na Lei nº 6.494/77, não há como considerar estagiário o prestador de serviços. Adicional de insalubridade: deve ser calculado à base do salário mínimo da região, ainda que superior a remuneração. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, contra o voto, em parte, do Juiz Hélio Coutinho Filho que não excluía a verba de honorários. Recife, 21 de maio de 1990

RO-TRT-Ac.3955/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : KEBDI BOUTIQUE - MARIA DO SOCORRO PEREIRA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO, ESTERAS GONÇALVES LOPES

PROCEDÊNCIA : 9ª JCJ DE RECIFE - PE
EMENTA : Pedido de demissão de empregado com mais de 01 ano de serviço só tem validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer dos documentos anexados às razões de recurso em face do Enunciado nº 08, do T.S.T.; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para extinguir sem julgamento do mérito os pleitos de diferença salarial e multa prevista na Convenção Coletiva e excluir da sentença os honorários de advogado, mantendo a sentença quanto ao mais, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que não excluía a verba de honorários. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3991/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : USINA CATENDE S/A
RECORRIDO : JOSÉ ROMERO GOUVEIA E OUTROS(08)
ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ FERNANDES GALVÃO, MARIA APARECIDA PEDROSA, MARCELO BARBOSA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE PALMARES
EMENTA : Estando a empresa obrigada, ex vi do art. 74, § 2º, da CLT a adotar o cartão de ponto, descabe a prova da frequência do empregado através de testemunhas. Em se tratando de rural não corre prescrição na vigência do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que excluía o acréscimo de 1/3 sobre as parcelas de férias cujos períodos aquisitivos se tenham iniciado antes de 05.10.88 e determinava a aplicação da prescrição bienal progressiva e vencido, ainda, o Juiz Hélio Coutinho Filho que negava provimento ao recurso. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.4080/89-3ª T.

OFÍCIO DE
Arquivado Maciel
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
sentado. 9 SET 1990
Recife.
José Soares Barreto - Autorizado

Doc.07



tro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); vencidos o Juiz Relator que deferia em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); Juizes Revisor, Clóvis Valença e Ana Schuller que deferiam em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, concedendo reajustes para os meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento). **Clausula 3a-** por unanimidade, deferir em parte para assegurar aos empregados da Cosinor a estabilidade no emprego a partir do presente julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. **Clausula 4a-** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Clausula 5a-** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Clausula 6a-** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento parafista. **Clausula 7a-** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 27.06.1990, no horário normal, vencido o Juiz João Bandeira que determinava o retorno só a partir das 14:00 horas; Parágrafo único: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar a multa de 01 (um) valor de referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pelo Sindicato suscitante, em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juizes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicavam a multa. Custas sobre 10 valores de referência pela suscitada. Recife, 26 de junho de 1990.

to), INPC. Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 05 de julho de 1990.

DC-TRT-Ac.44/90-T.Pleno
RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
SUSCITANTE : NORAÇO S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABRU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, JORGE PAIVA, PEDRO ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Conciliação que se homologa, por representar a livre e espontânea vontade das partes. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: 1ª) A empresa suscitada incorporada, em definitivo, aos salários a parcela de antecipação salarial já concedida espontaneamente, a partir de 1º de setembro de 1989, no percentual de 17,27% (dezessete vírgula vinte e sete por cento), referentes ao resíduo salarial do mês de janeiro de 1989, pelo que os empregados reconhecem a inexistência de quaisquer resíduos salariais anteriores a 28.02.90. 2ª) O saldo das antecipações anteriormente concedidas, serão compensadas somente na próxima data base. 3ª) A empresa concede, ainda duas antecipações salariais de 10% (dez por cento) cada uma, sendo a primeira, a partir de 1ª.06.1990 e a segunda em 1ª.07.1990. A primeira antecipação, ajustada para 01.06.90, será objeto de compensação do primeiro reajuste compulsório que porventura venha a ser devido, enquanto que a segunda, prevista para 01.07.90, somente será compensada na data base. 4ª) A empresa concede aos seus empregados garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. 5ª) Os empregados se comprometem a voltar aos serviços, amanhã dia 08.06.90, a partir do início do primeiro expediente. 6ª) Os dias de paralisação, no total de 04 (quatro), correspondendo a 35 (trinta e cinco) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, serão remunerados pela empresa, comprometendo-se os empregados a repor as horas em trabalho, como compensação a ser ajustada com a empresa. Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife 02 de julho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.
Recife, 17 de julho de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região/ Substa.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PESQUEIRA-PE.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/90
DR. FREDERICO CORREIA MARRANHÃO,
JUIZ PRESIDENTE DA JOU DE PESQUEIRA-PE., EM VIRTUDE DA LBI.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital que fica citada a SOCIEDADE CULTURAL DE FLORES, anteriormente com endereço Pça. Dr. Santana Filho, s/nº Flores-PE., atualmente em lugar ignorado nos termos do Proc-JCJ-2280/87, entre partes: IRENE RAUOS DE ALMEIDA e SOCIEDADE CULTURAL DE FLORES, reclamante e reclamada, respectivamente, para comparecer a Secretaria desta Junta para Contra Arrazoado Recurso. Sítio a Av. São Araújo, 255.

O presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado nesta Junta no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Pesqueira-PE., aos vinte e seis dias do mês de

junho do ano de mil novecentos e noventa e seis (26.06.90). Eu, Flávio Pass Medeiros, datilógrafo. E. eu, Nadja Maria C. Siqueira, diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Frederico Correia Maranhão Juiz Presidente.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ESCADA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/90

Pelo presente Edital, ficam notificados, os abaixo-relacionados para nos termos das NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS, de nºs. 043/90 à 064/90, inclusive, movidas pela USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A, voltarem ao trabalho no prazo de oito (08) dias, sob pena de ser caracterizado o abandono de emprego.

Maria José Ferreira	CTPS-38052/00580
José Floriano da Silva	" 98890/00425
Mª Nazaré da Silva	" 58963/00503
Antonia Agostinho Pereira	" 38341/00425
Amélia Martins do Nascimento	" 03763/00024
Maria José de Andrade	" 71213/00580
José Cláudio Lucas da Silva	" 27500/00015
Joana Elvira da Silva	" 83616/00594
Severino Bezerra da Silva	" 15233/00024
Pedro José Francisco	" 97665/00641
Genivaldo José dos Santos	" 18565/00024
Heraldo Carlos de Melo	" 89867/005
Leonildes Xavier de Lira	" 71153/00580
Agência Pereira da Silva	" 22531/00024
Joel Terto da Silva	" 98299/00015
José Valdemir da Paz	" 68067/00015
Noé Pedro da Silva	" 51152/00580
João Felipe dos Santos	" 04323/00024
Heleno Antonio Vicente	" 01748/00024
Izabel Severino da Silva	" 52764/580
José Mariano da Silva	" 49898/00015
Amaro Ferreira do Monte	" 8409/132

Dado e passado aos vinte dias do mês de junho do ano de 1990. Eu, Bel Walter Lemos, datilógrafo e, eu, Bel Jaime Januário da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATENDE - PE.
Catende, 06 de julho de 1990

EDITAL DE PRAÇA Nº 30/90

EDITAL DE PRAÇA, com o prazo de vinte e dois dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução dos Processos abaixo relacionados a ser realizado no dia 22 de agosto de 1990 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento de Catende-PE, onde será levado a público praço de venda e arrematação pelo maior lance de os bens abaixo relacionados:

Proc. nº 439/85
Exequente: José Antonio da Silva
Executado: Usina Catende S/A
Bens Penhorados: 01 (Uma) carroceria de ferro para carregar cana, número de ordem 055, de cor laranja, em poder da executada.
Avaliação: Cr\$ 400,00.

Proc. nº 901/85
Exequente: Manoel José da Silva
Executado: Engenho Uruçu
Bens Penhorados: dois (2) novovintes bovino, de oiro, raça mestiça, com as iniciais do Sr. Eduardo José Lira Pessoa de Melo, na pé direita em tipo globo em poder do executado.
Avaliação: Cr\$ 400,000,00.

Proc. nº 875/84
Exequente: Nerina Maria da Conceição
Executado: Usina Catende S/A
Bens Penhorados: 02 máquinas de escrever, marca Facit, elétricas, sendo uma marrom e o cinza claro e outra de cor cinza oiro, em bom estado de uso e conservação, em poder da executada
Avaliação: Cr\$ 5.000,00.

O arrematante deverá garantir o alme com o sinal de 20% de seu valor. Não havendo llicitante adjudicação e penção fica de logo designado o dia 17 de agosto de 1990 as 10:00 horas para

TRT-Ac.43/90-T.Pleno
JORA : JUIZA MARIA ROLEMBERG
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, JOSÉ GOMES SANTIAGO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Dissídio Coletivo de natureza jurídica através do qual se declara a inexistência, para a categoria suscitante, de reajuste salarial para o mês de março/90, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC 17/90 e ED-95/90. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de imposibilidade de revisão do DC-17/90, por não ter decorrido o prazo de doze meses, previsto no art.873, da CLT, arguida pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e de documentação incompleta, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de litispendência, arguida pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica, carência de ação e impropriedade do pedido, arguidas pelos suscitados. Mérito: por maioria, declarar a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC-17/90 e ED-95/90; vencidos os Juizes Irene Queiroz, Francisco Solano e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declaravam que os professores têm direito a reposição salarial com base na inflação do mês de março, num percentual de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento).

19 SET 1990
Recife
José Soares Ferreira - Autorizado

5/20

Doc. 08



ário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

io

Atos do Poder Executivo

	PÁGINA
.....	17515
.....	17515
.....	17517
.....	17532
.....	17532
.....	17532
.....	17533
ANEJAMENTO	17539
AGRÁRIA	17647
CIA SOCIAL	17647
.....	17648
O DAS	17648
.....	17649
.....	17679
.....	17691

Medida Provisória nº 223, de 13 de setembro de 1990.

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, rege-se pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º São partes legítimas da livre negociação:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a seguinte ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembleia geral de pais de alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizadas.

§ 1º O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2º Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência ou omissão destes, pela instituição.

Art. 3º A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II - edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais de alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, "quorum" para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4º Efetivada a negociação entre a instituição e a associação de pais de alunos da escola, havendo discordância, poderá a assembleia geral no prazo de cinco dias úteis, obedecendo o "quorum" do artigo seguinte e por maioria de votos, tornar sem efeito o acordo realizado.

Art. 5º As assembleias gerais se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais de alunos da instituição e deliberarão por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1º Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

Legislativo

setembro de 1990.

redação do § 2º do art. 184 desta Constituição, o único ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DA REPÚBLICA
esta e eu sanciono a seguinte

184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a

.....
começam a correr do primeiro parágrafo único).

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescido de um parágrafo

.....
mações consideram-se realizadas quando ocorrerem em dia em

em vigor na data de sua publicação.

disposições em contrário.

de setembro de 1990;

NANDO COLLOR
Mário Cabral

DISC. 08

Doc. 01

§ 2º Não sendo alcançado o "quorum" previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar os pais de alunos, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas, que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 6º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes poderão firmar compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta Medida Provisória;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas custeados pela instituição e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de dez dias úteis, as negociações, poderá ser instalado o juízo arbitral, devendo o laudo ser proferido em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiado superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 7º O compromisso de juízo arbitral (art. 6º, II), quando houver, será firmado pelas partes, conforme constar da ata dos trabalhos da reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino, no prazo de vinte e quatro horas contados do encerramento da negociação (art. 6º, IV).

Art. 8º Enquanto não for definido o índice de reajuste, as instituições praticarão os preços homologados pelo conselho de educação competente, desde que tenham sido definidos estritamente nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo único. Proferido o laudo arbitral, o reajuste nele estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusula de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos da decisão em grau de recurso.

Art. 9º Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso de juízo arbitral, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão do reajuste ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, e a comprovação da recusa das negociações ou do compromisso do juízo arbitral.

Parágrafo único. A apresentação do requerimento ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não autoriza a efetivação de qualquer reajuste.

Art. 10. As unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC terão suas mensalidades estabelecidas, ao nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Conicistas, integradas pelos sócios e pais de alunos.

Art. 11. As instituições de ensino que não adotarem os procedimentos previstos nesta Medida Provisória continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 1990, e ao disposto na Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990, que suspendeu a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares.

Art. 12. Os reajustes de mensalidades escolares em desacordo com esta Medida Provisória implicarão multa a ser aplicada pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SINA, nos termos do art. 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 7.784, de 26 de junho de 1984, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Parágrafo único. Os proprietários e os administradores da instituição privada de ensino que for multada responderão solidariamente pelo pagamento da multa, na forma do § 5º do art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1990; 169º da Independência e 127º da República

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli

Decreto nº 99.524, de 13 de setembro de 1990

Dispõe sobre a execução do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil e o Uruguai (Acordo nº 2).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu art. 7º, a modalidade de Acordo de Alcance Parcial, e

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu-80, assinaram, a 15 de dezembro de 1989, em Montevideu, o Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 600 - 70604 - Brasília/DF





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERAL
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 156

TERÇA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15371
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15373
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	15381
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	15383
MINISTÉRIO DA SAÚDE	15385
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	15386
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	15398
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	15399
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	15401
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	15403
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	15418
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	15418
INEDITORIAIS	15440
ÍNDICE	15445

Atos do Poder Executivo

Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990.

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições de ensino privado, do primeiro, segundo e terceiro graus, ter assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º São partes legítimas da livre negociação:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a ordem de prioridade:

a) a associação de pais da escola, devidamente legalizada;

b) a assembleia geral de pais de alunos;

c) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos devidamente regularizada.

§ 1º O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2º Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência destes, pela instituição.

Art. 3º A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II - edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais de alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, número de presentes para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4º As assembleias gerais de pais de alunos se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais ou representantes dos alunos da instituição e deliberarão por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1º Não terão direito a voto os alunos bolsistas.

§ 2º Não sendo alcançado o quorum previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar o corpo discente, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 5º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes firmarão compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta Medida Provisória;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de cinco dias úteis, as negociações, será instaurado o juízo arbitral, devendo a sentença ser proferida em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiados superiores da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 6º O compromisso de juízo arbitral (art. 5º, III) será firmado pelos representantes legais da instituição de ensino, pelos representantes das associações e federação, conforme constar da ata dos trabalhos da reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino, no prazo de vinte e quatro horas contadas do encerramento da negociação (art. 5º, IV).

Art. 7º Enquanto não for definido o índice de reajuste, as instituições praticarão os preços homologados pelo conselho de educação competente, nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo único. Proferida a sentença arbitral, o reajuste nela estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusula de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos da decisão em grau de recurso.

Art. 8º As unidades da Campanha Nacional de Lutas da Comunidade - CNLC terão suas mensalidades estabelecidas, ao nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Ceneccias, integradas pelos alunos e pais de alunos.

Art. 9º As instituições de ensino que não adotarem os procedimentos previstos nesta Medida Provisória continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chaves

1/2 grau - Sec. Educac
3º grau - MEC

Doc 11



SEXTA-FEIRA, 31 AGO 1990

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

16625

PORTARIA Nº 500, DE 29 DE AGOSTO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, resolve:

Art. 1º O abono de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, deverá ser pago até o quinto dia útil do mês de setembro do corrente ano.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 9º, da mencionada Medida Provisória, é assegurada para trabalhadores horistas e diaristas, mantida a proporcionalidade com o regime de remuneração mensal.

§ 1º No cálculo do abono por hora ou dia de trabalho deve-se usar o divisor 220 ou 30, respectivamente.

§ 2º Para os trabalhadores contemplados, a soma do salário com o abono não poderá exceder o equivalente a Cr\$ 26.017,30 por mês, isto é, Cr\$ 118,26 por hora ou Cr\$ 867,24 por dia.

Art. 3º Para os trabalhadores admitidos e dispensados no mês de agosto, o abono será pago de forma proporcional ao período trabalhado.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO



Diário Oficial



ANO CXXVIII — Nº 165

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL	16159
ATOS DO PODER EXECUTIVO	16159
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16170
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	16172
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	16172
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	16172
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	16193
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16195
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	16199
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	16209
INEDITORIAIS	16239
ÍNDICE	16247

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 35, DE 1990

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão.

Art. 1º - É suspensa a execução dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão, julgadas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 7 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, 23 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Atos do Poder Executivo

Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990.

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. É lícito ao empregador, em caso de força maior, prejuízos ou situação econômico-financeira que ponha em risco o empreendimento, arguir na Justiça do Trabalho a inviabilidade de atender ao disposto no caput, ficando suspensa a garantia do Salário Efetivo até a decisão de última instância.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias; e
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e

II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional;

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10. É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 e no art. 12, todas da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 11. Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam redução de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União.

Art. 13. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam invalidados os atos praticados com fundamento nas Medidas Provisórias nº 193, de 25 de junho de 1990, e nº 199, de 25 de julho de 1990.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 909 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (061) 321-5566 Telex: 0661 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2566
CGC/MF: 0039494/0018-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos; que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Anualidade trimestral.....	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Partes:				
Folha (superfície).....	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,30	Cr\$ 977,36	Cr\$ 534,60
Folha (aerol).....	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,30	Cr\$ 3.910,00	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DIDCOM/SEDIIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 225-2566
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.

Dispõe sobre a simplificação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia, fica submetido às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º O exercício, no território nacional, da atividade a que se refere o artigo anterior, é condicionado à obtenção de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, que terá efeito de autorização legal para o desempenho da função de transportador rodoviário.

Art. 3º A inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento do interessado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, instruído com declaração:

I - no caso de pessoas jurídicas, de que está constituída de acordo com as leis do País e atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1990;

II - em qualquer caso, de que:

a) possui idoneidade para o exercício da atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la;

b) detém capacidade de transporte exigida para a área de atuação e especialização pretendida, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo Único. O disposto na parte final do inciso I deste artigo não se aplica ao transporte de carga própria.

Art. 4º A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Federal direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim às Forças Armadas, corporações policiais-militares e às Representações Diplomáticas e Consulares no País, que sejam proprietários de veículos de carga.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Decretos nºs 89.874, de 1984, 94.140, de 26 de março de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

DECRETO Nº 99.472 DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Institui o Documento Especial de Exportação - DER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Documento Especial de Exportação - DER, o qual substitui, nas exportações das mercadorias e produtos abrangidos por este Decreto, todos os demais documentos exigidos para tal finalidade.

Art. 2º O Documento Especial de Exportação - DER será emitido pelo próprio estabelecimento vendedor, inclusive nas vendas no mercado interno efetuadas a não residentes no País, contra pagamento em moeda estrangeira convertível.

Art. 3º O Departamento de Comércio Exterior e o Departamento da Receita Mineral do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Departamento Nacional da Produção e o Banco Central do Brasil balizarão as normas necessárias à implementação do Documento Especial de Exportação - DER.

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 1º fica limitada às mercadorias e produtos contemplados pela Resolução nº 1.121, de 04 de abril de 1985, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



ANO CXXVIII — Nº 104

QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixado no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990.

Art. 2º - Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências.

§ 1º - Os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor.

§ 2º - As escolas apresentarão suas planilhas de custos ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990, até o dia 07 de maio de 1990.

§ 3º - As escolas que não apresentarem suas planilhas na forma e prazo previstos no parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades constantes da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 4º - Os Conselhos de Educação divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 21 de maio de 1990.

§ 5º - Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver.

Art. 3º - O valor-teto fixado nos termos desta Lei, para o mês de março, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º - Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli

Ata da Assembleia Geral do Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco

Dos onze dias do mês de setembro do ano em curso, realizou-se no auditório do Centro Social da Solidade a Assembleia Geral extraordinária dos professores da rede particular de primeiro e segundos graus de ensino, convocada através de Edital publicado no Jornal do Comércio do dia nove de setembro, pelo Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco, para deliberar sobre os seguintes pontos de pauta: encominhamentos da negociação da pauta de reivindicações aprovada em Assembleia Geral realizada em vinte e nove de agosto e deflagração de greve por tempo indeterminado. A mesa encarregada para dirigir os trabalhos foi composta conjuntamente pelas representações das diretorias do SINDPEO e SINDGEPE, formada pelos professores Humberto Gues e Roberto Pereira e pelos funcionários administrativos Tereza Cristina e Alan Kardek, que deram início a Assembleia apresentando para aprovação dos presentes da pauta de dinâmica da mesma. A dinâmica da Assembleia aprovada consistiu dos seguintes pontos: informes gerais da diretoria e categoria, avaliação e propostas para encominhamento do movimento da Campanha Salarial. Aberto o primeiro ponto, a diretoria no seu espaço de Tempo, informou aos presentes sobre o encontro das comissões de negociação das duas entidades profissionais com a representação do sindicato patronal, onde não ocorreu nenhum avanço e que a representação dos estabelecimentos de ensino não demonstrou nenhuma vontade de negociar nenhum dos pontos de pauta, estando até aquele momento com as conversações finalizadas. Em seguida a Assembleia informou através das intervenções dos professores e funcionários das escolas sobre as propostas de reposição das parcelas salariais reivindicadas, variando de percentuais de trinta a oitenta por cento. Encerrado este ponto foi aberto o tem

po para
representa
ções. As
cise eco
bem espec
papel de
baixos po
deliberaç
a seguir
da pela
geral por
las paral
os direitos
de número
deflagraç
ção com
ria todos
de percent
passado
nários e
defendia
do e ne
professores
das três
ordem de
tegoria
com seus
aprovada
atá que

CANTORIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
 Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
 Bel. José Bonifácio Falcão
 José Bonifácio Falcão
 SUBSTITUTO
 19/09/90
 Certifico que a presente cópia é a reprodução
 fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

tado de
e no au
extraordi
gendos -
o no for
dos Profs
seguintes
autores de
da em
indeter
foi
do SIN
es e Ro
za Cis
ia apre
dinâmi
ada cons
e catigo
do movi
o, a di
e re
idades
, onde
estabe
le de ne
quê mo
a assem
funcio
as per
de um
to o tem

po para avaliação do movimento, feita inicialmente pela
representação das duas entidades e em seguida pelos pre
sentes. As avaliações feitas não só destacavam o momento da
crise econômica e social que viviam os trabalhadores como tam
bém especificamente os trabalhadores da área de educação e o
papel de resistência e de luta contra a recessão, desemprego e os
baixos salários a que estamos reduzidos. Nas propostas para
deliberação da Assembleia foram apresentadas três propostas
a seguir discriminadas: proposta de número um, apresenta
da pela diretoria, onde propunha a deflagração da greve
geral por tempo indeterminado, negociação por bloco dos esco
los paralisados da pauta de reivindicações diretamente com
os diretores das mesmas e com o Sindicato patronal; proposta
de número dois defendida pelo professor Mário Medeiros de de
flagração da greve geral por tempo indeterminado, negocia
ção com o Sindicato patronal da pauta de reivindicações pa
ra todos os professores e o estabelecimento de um critério mínimo
de percentual para a reposição das perdas onde o que fosse re
parado para as mensalidades fosse para os professores e funcio
nários em percentual igual e a proposta de número três que
defendia a deflagração de greve geral por tempo determina
do e negociação por escola da pauta de reivindicações com
professores, funcionários e diretores. Feito em seguida a defesa
das três propostas, a mesa colocou em votação pela seguinte
ordem de encaminhamento: deflagração da greve geral da co
legiária, que foi aprovada por ampla maioria, apenas
com seis abstenções e os encaminhamentos do movimento foi
aprovada a proposta de número dois. Nada mais a acor
rentar a mesa encorajou os Trabalhadores e em July Santos se
retirou qual do Sindicato dos professores, data e lugar es
ta que vai assinada por mim e outros membros da direção

Luiz, 11 de Setembro de 1950
M^{te} das Graças Silva
Lucene Graça de Silva

CARLOS COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Paçô
SUBSTITUTO
19/09/50
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que me foi exibido. Aos 14.

Ata de Presença da Assembleia Geral Extraordi-
 nária realizada em 11 de Setembro no Centro Social
 da Soledade a Rua Oliveira Lima, Boa Vista
 Recife - PE

- 01 Risto Domingues.
- 02 J (Pomen.)
- 03 M. F. F. U. S.
- 04 Sédio Henrique.
- 05 Mangilafilo
- 06 M. Lima
- 07 Chacide Barbosa de Souza
- 08 Denise Lago, Guimarães.
- 09 - Cesar Lamareque
- 10 Dulba Alves Ramos
- 11 Filgueiras
- 12 ~~_____~~
- 13 ~~_____~~
- 14 Benilda Alice Acioli
- 15 Rosa Maria
16. Carlos Francis Barton.
17. Mangilafilo B. Oliveira Filho
18. José Pedro de Araújo
19. Margarida Rodrigues
20. Eliete M^{te} de Souza
21. Maria Christina Lopes
22. Enril Jim de Aze.
23. Carlos Braga
24. Sandra Helena Andrade
25. João Azeite
26. ~~_____~~
27. ~~_____~~
28. Marcos Venício.
29. R. L.
30. M^{te} Otoniel Oliveira
31. Edna Monteiro da Costa



32.	Odile Ferreira	68.
33.	Marta de Albuquerque	69.
34.	Sandra Campos	70.
35.	Chel Fin	71.
36.	M. Betânia	72.
37.	Pollyana Figue	73.
38.	Andréa Lio	74.
39.	Isa Cyroeiros P. Maia	75.
40.	Elisângela Siqueira	76.
41.	Elisângela	77.
42.	Elisângela	78.
43.	Elisângela	79.
44.	Elisa Acidi dos Santos	80.
45.	Simone de Souza Souza	81.
46.	Walter de Carvalho	82.
47.	M. Cristina de Moraes	83.
48.	Maria de Fátima Lins Pereira	84.
49.	Ana M. Leite Valdeiros	85.
50.	Adriano de M. Araújo	86.
51.	Adriano	87.
52.	Adriano	88.
53.	Romário F. de A. L.	89.
54.	Yedja de Souza Albuquerque	90.
55.	Yedja	91.
56.	Yedja	92.
57.	Yedja	93.
58.	Yedja	94.
59.	Socorro Bezerra	95.
60.	Sandra Nascimento	96.
61.	Serenina Cavalcanti Lemos	97.
62.	Seidália Costa	98.
63.	Ana Paula Maranhão	99.
64.	Gláucia Maria Silva Costa	100.
65.	Gerardo de Mafella Loto Junior	101.
66.	Fany da Silva Borges	102.
67.	Marta Cristina de Souza Vilela	103.

- 68- Adeli Rosa Mendes Pereira
- 69- Maria Maria C. Figueiredo
- 70- Adimir Nunes
- 71- ~~Adimir Nunes~~
- 72- Maria SALES
- 73- Juracy de Oliveira Silva
- 74- ~~Adimir Nunes~~ J. B.
- 75- ~~Adimir Nunes~~
- 76- Patrícia Almeida
- 77- Sld. Guitara
- 78- Germa Nide de Melo Silva
- 79- Delange Paes Barbosa
- 80- Hércia da Cruz Ramos
- 81- Magda B. G. Souza
- 82- Marise Jesus
- 83- Robert. C. de Jesus
- 84- Nelson Guimarães da Silva
- 85- ~~Adimir Nunes~~
- 86- M. de Fátima C. Vazouelos
- 87- Maria das Graças Dawsley
- 88- ~~Adimir Nunes~~
- 89- ~~Adimir Nunes~~ de Jesus
- 90- Adélia Espíndola Barbosa
- 91- Ana Cláudia de Lima Vieira
- 92- Manoel Genesius Neto
- 93- Wilson Gouveia Gomes Osagey
- 94- Ezequiel de Sales de Azevedo
- 95- ~~Adimir Nunes~~
- 96- ~~Adimir Nunes~~
- 97- ~~Adimir Nunes~~
- 98- Seda Oliveira
- 99- ~~Adimir Nunes~~
- 100- Leilson Batista de Freitas (Colégio S. Catarina)
- 101- Rosângela Mendes Soares
- 102- Stelma de Fátima Pinheiro Loufatto (Gastão Villarin)
- 103- Uladen e. Vasconcelos (Gastão Villarin)



104 -	Carmen Maria Douglas Guimarães	13
105 -	Mrs. Fernando L. de Albuquerque	14
106 -	Erge Neumann	15
107 -	Eufonia M ^{re} Barboza Brito	16
108 -	Ana Paula de B. Faria	17
109 -	Maria Helena Gomes	18
110 -	Sandra Costa	19
111 -	Helita Buenaquiza Santos	20
112 -	Maise Brasilino da Silva	21
113 -	Raimundo de A. Falcão	22
114 -	Glória do Lagoa	23
115 -	Almeida Bezerra	24
116 -	Rilene de Aguiar de Azevedo	25
117 -	Isac de Azevedo	26
118 -	Almeida Amaral	27
119 -	Evangelina da Trindade Costa	28
120 -	Spilka Rincoski	29
121 -	Leiteiro Sebastião	30
122 -	Maria Helena P. Uchoa	31
123 -	Yeda Garais	32
124 -	Essos	33
125 -	Isabel Virginia Uchoa	34
126 -	Maria Tereza Alves dos Santos	35
127 -	Roberto Aguiar	36
128 -	Maria Tereza Alves dos Santos	37
129 -	Maria Tereza Alves dos Santos	38
130 -	Margareth	39
131 -	Valéria Maria	40
132 -	Maria Tereza Alves dos Santos	41
133 -	M ^{re} de Fátima R. de Silva	42
134 -	M ^{re} da Conceição B. Loureiro	43
135 -	Dulce de Souza dos Santos	44
136 -	M ^{re} Verônica S. Barreto Guerra	45
137 -	Josefa Trindade de Oliveira	46
138 -	Marilene Barros da Guarda	47
139 -	Simone Gonzaga de Macedo	48

- 139 - Cícera Leite de Jesus Santana.
- 140 - Ana Luíza Pereira Monteiro
- 141 - Dora Capriles
- 142 - Silvana Est
- 143 - MARY RUTH DA SILVA GOMES.
- 144 - Superior
- 145 - Ednilda Maria de Moraes
- 146 - Silvana Lima
- 147 - João Carlos d. Nascimento
- 148 - Cristina Maria Maia da Fonseca
- 149 - Newton de Andrade Colares
- 150 - Riquelme Santos de Aguiar
- 151 - Rosilda Goeha de Sousa
- 152 - Ana Luíza da Silva
- 153 - Maria Egnília Silveira de Lima.
- 154 -
- 155 - Jeaning Barboza Lima
- 156 - Juanity Braga
- 157 - Marcia Almeida
- 158 - Geymara Baria
- 159 - Cristina Muniz
- 160 - Angelo Ramos
- 161 - Lúcia M. Nascimento
- 162 - Lúcia Helena Aragão
- 163 - Ana Claudia Cabral
- 164 - Zilda Maria da Silva Aguiar
- 165 - Maria Rita de
- 166 - Helena Silva Meira de Almeida
- 167 - Helene Lima
- 168 - Ross Maria Lopes de Silva
- 169 - Rosinete Batista Mendes
- 170 - Landa M. de M. Moreira
- 171 -
- 172 - Mariana de Barros Lima Ramos
- 173 - Ana Cristina de Barros Lima Ramos.
- 174 - F. B.



- 175 - Elisabeth Pedrosa
176 - Gisela M. Cabral
177 - Maria Almeida Eyril
178 - Tereza Maria Moraes
179 - Maria dos Prazeres Silva - sus
180 - ~~Lucia~~
181 - ~~Lucia~~
182 - ~~Lucia~~
183 - Claudia Andrade
184 - Cassiana Bezanti Amador Albuquerque
185 - Toldia C. M. Loese
186 - Joana Souza
187 - Glens Gonzaga de Santos
188 - ~~Lucia~~
189 - ~~Lucia~~
190 - Maria G. de Medeiros
191 - Sandra Mendonça Barros Madureira
192 - Maria Helena da Rocha Bezerra
193 - ~~Lucia~~
194 - ~~Lucia~~
195 - ~~Lucia~~
196 - ~~Lucia~~
197 - ~~Lucia~~
198 - ~~Lucia~~
199 - ~~Lucia~~
200 - ~~Lucia~~
201 - ~~Lucia~~
202 - ~~Lucia~~
203 - Edna Cavalcanti
204 - Rosele Souza Lima
205 - Laura Teixeira
206 - Maria Belandete de Andrade
207 - Margareta Andrade
208 - Julia M. P. Santos
209 - Anna Bonice dos Guedes
210 - Teresinha Barros Monteiro

- 211 Maria
212 - ~~Lucia~~
213 Maria
214 Maria
215 ~~Lucia~~
216 ~~Lucia~~
217 ~~Lucia~~
218 ~~Lucia~~
219 ~~Lucia~~
220 ~~Lucia~~
221 ~~Lucia~~
222 ~~Lucia~~
223 - ~~Lucia~~
224 - ~~Lucia~~
225 - ~~Lucia~~
226 ~~Lucia~~
227 ~~Lucia~~
228 ~~Lucia~~
229 ~~Lucia~~
230 ~~Lucia~~
231 ~~Lucia~~
232 ~~Lucia~~
233 ~~Lucia~~
234 ~~Lucia~~
235 ~~Lucia~~
236 ~~Lucia~~
237 ~~Lucia~~
238 ~~Lucia~~
239 ~~Lucia~~
240 ~~Lucia~~
241 ~~Lucia~~
242 ~~Lucia~~
243 ~~Lucia~~
244 ~~Lucia~~
245 ~~Lucia~~
246 ~~Lucia~~

- 211 Maria da Glória C. V. Araújo
- 212 - Rúcia de S. S. Machado
- 213 Maria do Socorro de Luna
- 214 M^{te} do Socorro Damaseno
- 215 Paulínia Araújo
- 216 Vera Lúcia C. de Oliveira
- 217 Flávia Araújo
- 218 Clindivalva Bandeira
- 219 Cláudia Gayer Teixeira
- 220 Jéda Fátia de Vasconcelos
- 221 Joazequina Maria Barbosa de Melo
- 222 Cristiana Souza Mayruch
- 223 - Nidia M^{te} C. Barbosa
- 224 - Gualdo J. R. Nunes
- 225 - Cláudia Belo da Silva
- 226 Antenor Gaudêncio R. Toranzo de Fátima
- 227 Eliane Martins da Rocha
- 228 Edelvalda Araújo Cruz Ferreira
- 229 Anistela Costa Araújo
- 230 Sueli F. M. Paulino
- 231 Patrícia Anna Córdova Carvalho
- 232 Lúcia Cristina Cortez
- 233 Enilene Mendonça
- 234 - José Afonso de Souza
- 235 Olegário de Souza
- 236 Mãe Cláudia de Souza Gomes
- 237 Mônica A. Toranzo de Castro
- 238 Walquiria Monteiro
- 239 Soraia Monteiro
- 240 Edilene
- 241 Ana Carmen Miranda
- 242 Iris Miranda Gouveia
- 243 Rosângela Aparecida
- 244 Jacqueline R. C. de Souza
- 245 Carmen Dantas P. dos Santos
- 246 Edileuza Julia dos Santos



- 247- Paula Venera de Sant'ana Tenares.
248- Edinalva Julia dos Santos
249- Mônica Maria Barros Torres
250- Suzana Montez
251- Manoel da Silva
252- M^{te} Angela S. Perabo
253- M^{te} Auxiliadora L. Vieira
254- Selma Batista de Amorim
255- Marilene Maria de Almeida
256- Maria Dinah de Farias
257- Eudiane Catarina da Silva
258- Rosa Omena de Azevedo
259- Rosalio Maria do Carmo
260- Elizabete Bui
261- Bianca Simonetti Magliano da Cunha
262- Lindarinda Rodrigues da Silva Filha
263- ~~João Silva~~
264- ~~Cicero Santos~~
267- ~~João Silva~~
268- ~~João Silva~~
269- Maria Verônica de Albuquerque Real
270- Roberto Alves Vales Rodrigues.
271- Simone M^{te} A. Trebilcock
272- ~~Adriano Silva~~
273- ~~Adriano Silva~~
274- ~~Adriano Silva~~
275- Ana L^{da} Silva Santiago
276- Eladi Cearense
277- Maria da Paz Audi
278- Jurea Gisailda Sampaio Marcel
279- Antonio Campos Lima
280- Luiz Rox Luis Lima
281- M^{te} Alice A. Falca
282- Flávia Falcão
283- Gilene Fonseca
284- Manoel Lázaro

280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320

- 285 Laurimberg de do R. Alves
 286 Helio Alves Copelcanti Rizer
 287 Ana Paula da Silva
 288 Nivia de Oliveira Campos
 289 Mo de Vilhena R. de Freitas
 290 ~~João de Vilhena R. de Freitas~~
 291 ~~João de Vilhena R. de Freitas~~
 292 Maria Carmello Costa
 293 Estima V. de Melo
 294 Maria das Neves Andrade Pimenta
 295 Maria do Carmo de Sousa Leite
 296 ~~Alcides~~
 297 Miguel do Carmo Costa
 298 Renato de Almeida
 299 Gerisete C. Paiva
 300 Floriano B. de Almeida
 301 M. da Conceição Santos
 302 Maria Antônia dos Santos
 303 Janete de Almeida
 304 Aldo P. Sousa
 305 M.ª Eugênia Costa Neves de Matos
 306 Josefa Teófilo Gomes
 307 Almirante dos Reis Barros
 308 ~~Alcides~~
 309 ~~Alcides~~
 310 ~~Alcides~~
 311 ~~Alcides~~
 312 ~~Alcides~~
 313 ~~Alcides~~
 314 Fernando de Almeida
 315 ~~Alcides~~
 316 ~~Alcides~~
 317 Maria Antônia de Almeida
 318 ~~Alcides~~
 319 ~~Alcides~~
 320 ~~Alcides~~



321	Fernando Lacerda	358
322	Mãe de Fátima A. Barbosa	359
323	Gibranete Galvão de Lima	360
324	Gibranete Vieira de Melo Vasconcelos	361
325	Elaine	362
326	Márcio Luís Soares	363
327	Gelehed. Cythae	364
328	Manoel Gonçalves	365
329	Antônio José de Almeida	366
330	Rozinha Lacerda	367
331	Virgínia Vitorino Nunes	368
332	Alfredo Pinto	369
333	Albino	370
334	Luiz Augusto Costa	371
335	Reza Thamer	372
336	Mozart Vaz	373
337	Uel F. F. F. F.	374
338	Jane Aparecida de Barros Lima	375
339	Antônio Soares	376
340	Alfredo	377
341	Alfredo	378
342	Alfredo	379
343	Alfredo	380
344	Alfredo	381
345	Alfredo	382
346	Alfredo	383
347	Márcia Maria Rodrigues Tabosa	384
348	Luiz de Marillac Alves Fonseca	385
349	Raquel Gonçalves de Oliveira	386
350	Elizabeth Cruz Camacho	387
351	Régina Lúcia Ribeiro de Sousa	388
352	Paulo Henrique Antunes	389
353	Adriano F. F. F.	390
354	Alga Galvão	391
355	Ricardo Alexandre M. da Silva	392
356	Leandro Costa	393
357	Alfredo	394

- 358 - Pedro Efferd Jr.
 359 - ~~Conceição~~
 360 - ~~Guilherme~~
 361 - Maria do Socorro C. Souza
 362 - ~~Marcos~~
 363 - Guizia Aery (m. Farias)
 364 - ~~Ubirajara~~
 365 - Adilza Monteiro
 366 - Rosângela Raposo
 367 - ~~Moisés~~
 368 - ~~Sulene~~ Fernanda Costa
 369 - Rogério Albuquerque
 370 - M^{re} da Conceição Barbosa
 371 - ~~Conceição~~
 372 - Lenilde Rabelo
 373 - Ursulina M^{re} A. Lima
 374 - Maria José O. de Souza
 375 - Ilea Rabelo
 376 - Rachel Machado Alves da Silva
 378 - Marilda Stanford Freire de Santana
 379 - ~~Marina~~ Christina F. de Souza
 380 - ~~Marina~~
 381 - ~~Marina~~
 382 - ~~Marina~~ Junior
 383 - ~~Marina~~
 384 - ~~Marina~~ Maria Silva Lucena
 385 - ~~Marina~~
 386 - Marcos Antonio da Silva
 387 - ~~Marina~~ Diniz
 388 - Rozely P. P. Diniz
 399 - ~~Vito~~ Luiz Fernando
 400 - ~~Marina~~
 401 - ~~Marina~~
 402 - Mariani Ballano de Melo
 403 - Wallace Ferreira de Lima
 404 - Ana Elia M. Guedes



405. Cleomar Modesto
406. Terço Cristine M. Coutinho
407. Joa. Constanção Silva.
408. D. Organize Loppa dos Santos
409. M^{te} do Salmo de B. Silvestre
410. Isualia Mauro de Oliveira
411. Rex Marie O. Romita
412. João de Sousa Silva
413. Adalgemar
414. Vesana de Obleto Montenegro
415. Maria Agreza Codicero de Oliveira
416. Afonso
417. Edney
418. Luc. W. Kabe. Schmale
419. Susana Lilia Bezerra da Silva
420. Débora Suassuna
421. Ma. Geraciêdora de Toledo
422. Luciana Rolene Gomes
423. Selma Pontes de Souza
424. Isabel Cristina Gomes Borges
425. Clari seassuna Fernandes
426. Célia Moraes
427. ~~João de Sousa Silva~~
428. ~~João de Sousa Silva~~
429. ~~João de Sousa Silva~~
430. ~~João de Sousa Silva~~
431. Camélio Alves da S. Melo
432. Gibson de Almeida Santos
433. Ludim 4^o Santos de Albuquerque
434. ~~João de Sousa Silva~~
435. Ester Noemi S. de Souza
436. ~~João de Sousa Silva~~
437. Fernanda de Souza Barreto
438. Wilson Placido
439. Jua. Dias de Souza

410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439

- 440 - Maria Josefa da Silva.
441 - Eliabete Marta Alves.
442 - Bius.
443 - Luiz Brasil de São Lúcia
444 - Solange Ferreira de Barros.
445 - Cláudia Waid e Assis
446 - Veronica cristina Costa Lima
447 - Edileuza Juvenal da Silva
448 - Rita de Cássia Nunes de Carvalho.
449 - Simone Patrícia de Almeida Barros.
450 - Rosário da Barreto dos Santos
451 - Lélia Maria Pereira Cunha
452 - Pequeno M. Carneiro
453 - Varmen Salvoia
454 - Ana Gláucia Lira Cavalcanti
455 - Sara Cavalcanti Fernandes.
456 - Dênis Fogaça Silva
457 - Milúcia Silva de Souza.
458 - Rosângela Cavalcanti Lima.
459 - Gláucia Fogaça
460 - José Jurema de São Lúcia
461 - Tereza Cristina S. Santos
462 - Elton - de Silva de Silva de Melo.
463 - Elton Mendes Costa
464 - Fátima de Almeida JAMIL
465 - Fátima de Almeida
466 - Laura Ramos
467 - no cartão o nome
468 - Traciara Vieira Evangelista.
469 - Rosana Batista Duarte
470 - Suelly Gomes Moreira
471 - Fátima de Almeida
472 - Fátima de Almeida
473 - José de Souza Filho
474 - Andreide Brayner
475 - Roseli Giseli de Santana



- 476 - Seim Vianna Santos da Silva
477 - Helena Galvão
478 - Tempêra do Rôrio do N. Baksta
479 - Jule Gomes Carneiro
480 - José Inês de Figueiredo Cavalcanti
481 - Heli 119 de Silva
482 - J. Maria de Silva G. J. dos Santos
483 - Wilson G. de Silva
484 - J. de Silva
485 - J. de Silva
486 - Eliseu P. de Medeiros
487 - José D. de G. Filho
488 - José L. de L.
489 - Haroldo C. S. Andrade
490 - J. de L.
491 - J. de L.
492 - J. de L.
493 - J. de L.
494 - Roberto Lobo Oliveira de Lima
495 - Ana Fabiane C. de Silva
496 - J. de L.
497 - J. de L.
498 - J. de L.
499 - M. de L.
500 - M. de L.
501 - J. de L.
502 - J. de L.
503 - J. de L.
504 - J. de L.
505 - J. de L.
506 - Maria das Graças Belarmino da Silva
507 - Nilda Oliveira
508 - J. de L.
509 - J. de L.
510 - J. de L.
511 - J. de L.

- 512 - ~~João da Silva~~
513 Sandra Maria da Silva
514 Elizabeth M. Souza de Brito
515 - ~~João da Silva~~
516 - Robson Wellington de Brito
517 - Edmar Cabral de Brito
518 - ~~João da Silva~~
519 - ~~João da Silva~~
520 - ~~João da Silva~~
521 - ~~João da Silva~~
522 - ~~João da Silva~~
523 - ~~João da Silva~~
524 - ~~João da Silva~~
525 - ~~João da Silva~~
526 - ~~João da Silva~~
527 - Rose Magda Menezes da Cunha
528 - Mônica Regina de Lencastre
529 - ~~João da Silva~~
530 - ~~João da Silva~~
531 - ~~João da Silva~~
532 - ~~João da Silva~~
533 - M. das Graças Silva

20 09 70
02

Eraldo Gaspar
20 09 70
25



P A R E C E R

1. Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica e de Natureza econômica suscitado, respectivamente pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. De fato, razão assiste ao suscitado (órgão patronal) quando ratifica a preliminar de litispendência. Litispendência, aliás, que já foi objeto de decisão por esse Eg. Colegiado, não sendo mais possível apreciá-lo sem ofensa à coisa julgada.

Assim, deve ser excluída a reposição salarial dos meses de março e abril, que reajusta os salários de 1º de abril e 1º de maio/90.

4. Passemos a análise das cláusulas objeto do pedido de fls. 20.

CLÁUSULA 1ª- REPOSIÇÃO SALARIAL DE 211% resultante da variação do IPC de março a julho de 1990.

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários de 1º de junho a 1º de julho, através dos INPCs de maio e junho, respectivamente. Excluídos os meses de abril e maio, pela fundamentação constante do item 3 deste parecer.

CLÁUSULA 2ª- A partir de 01.03.90 os Salários da Categoria Profissional serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC.

Já tivemos oportunidade de nos pronunciar acerca dos novos critérios estabelecidos pela atual política econômica, para repor perdas salariais. Não há dúvida de que buscar a média, para repor perdas quando não é este o critério para buscar os lucros, constitui fórmula danosa ao trabalhador.



Nos últimos pareceres exarados havíamos juntado cópia da Revista Veja, que denunciava a ganância de setores econômicos, principalmente com a sua resistência em não querer perder a sua margem de lucro. Daí a inflação provocada pela indexação dos PREÇOS.

O Jornal do Brasil de 23 de setembro do corrente ano transcreve pesquisa do IICET demonstrando que o maior fator de conflito entre os brasileiros é por questão trabalhista, isso em torno de 18,63%. No entanto, o crescimento da margem de lucro é alarmante. Denuncia o mesmo jornal do dia 23 de setembro, para exemplificar, que "só no ano passado, a indústria automobilística obteve uma rentabilidade de 28,4% sobre o patrimônio, O MAIS ALTO ÍNDICE DO FUNDO.

Sabemos que o problema que enfrenta as escolas é inteiramente diferente. Mas a preservação do princípio da IRREDUTIBILIDADE é um imperativo constitucional. DIREITO INDISPONÍVEL. Irredutibilidade pela constatação de perdas, com políticas salariais que não repõem o poder de compra. Constatação que decorre de pesquisas e índices emitidos por instituições públicas e privadas de mais alta credibilidade. Impossível, portanto, falar-se em irredutibilidade meramente nominal.

Na hipótese dos autos há um FATO NOVO. As medidas provisórias que pregam a livre negociação dos percentuais. É, sem dúvida, um critério difícil. Os pais devem ter a noção e a consciência do problema. Os estabelecimentos de ensino, também. Os professores não podem ter os seus níveis salariais JÁ TÃO BAIXOS, ainda mais reduzidos.

Continuamos achando que a inflação de março e as subsequentes, que trouxeram resíduos daqueles meses, jamais corresponderam aos índices fixados pelo IPI. Não fosse verdade a inflação medida pelo DIITSE no mês de abril, para repor os salários de maio não teria sido inferior ao IPI.

Diante do exposto, somos pelo deferimento parcial da cláusula para que, de agora por diante, o reajustamento salarial da categoria, até a data base, seja fixado pelo IPI. Salvo se for editado critério oficial mais favorável.



CLÁUSULA 3ª- Será Incorporado aos Salários dos docentes o abono de 3.000,00 concedido pelo CF.

Matéria prevista em lei, que deve ser discutida através de dissídio individual. Sobretudo, porque não houve conciliação.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA 4ª Nas Escolas Serão Eleitos dois delegados Sindicais, de livre escolha da categoria.

Prejudicada. matéria a ser objeto de discussão, NA DATA DASL.

CLÁUSULA 5ª. Fica assegurada a Estabilidade no emprego para toda a categoria profissional.

Nos termos do Precedente, somos pelo deferimento parcial, para garantir emprego a partir da decisão, até 90 dias da publicação do acórdão.

CLÁUSULA 6ª. Os dias de greve serão pagos integralmente, comprometendo-se os mestres a recompor a carga horária, com pagamento da jornada extra.

Somos pelo deferimento parcial, para assegurar o salário normal e não como jornada extra.

4. Passemos a análise das cláusulas constantes do pedido de fls.04.

a-o abuso de direito, com a consequente ilegitimidade da greve, nos termos da lei 7.783, de 26.07.29.

Greve legítima. Houve cumprimento das normas procedimentais. Por outro lado, há fato novo, que aprofundou ainda mais as contradições decorrentes das relações de trabalho.

Os professores vêm sofrendo com edição de tantas Medidas Provisórias. Tiveram a infelicidade de enfrentar, pela primeira vez, ainda quando não se tinha uma compressão clara do PLANO BRASIL novo, que acabara de ser implantado. Amargam uma exclusão de perdas, quanto

39 meses de março. E NÃO PODER FICAR À MERCÊ de entendimentos entre o
881810 e os pais de alunos. Reposição de perdas, repita-se, constitui direito indisponível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

27
28

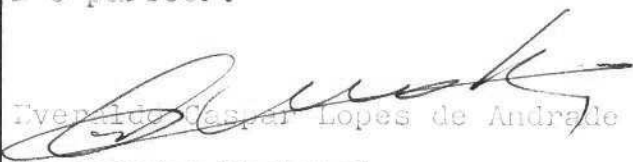
b- os descontos dos salários durante os dias de paralisação.

Prejudicada. Foi objeto de deferimento.

c-o retorno dos professores às suas atividades.

Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se à redação, o seguinte no ^{dia} 26 do corrente, sob pena de multa atribuída ao sindicato obreiro correspondente a dois valores de referência por dia de paralisação, o mesmo ocorrendo com o sindicato patronal, na hipótese de resistência à volta dos professores.

É o parecer.


Iveraldo Caspar Lopes de Andrade
Procurador Regional.

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO
Programa Especial de Assistência Social - PASES
Assessoria Jurídica - Procurador
Adm. e Fin. - ADE.
Assessoria Jurídica - ADE.

24. 05. 90


RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 24109/90


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

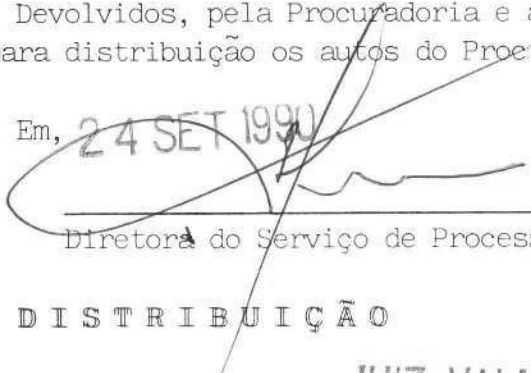


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- 9C-10019

Em, 24 SET 1990

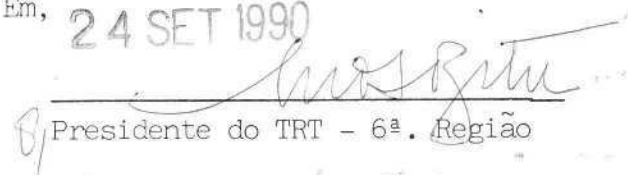

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

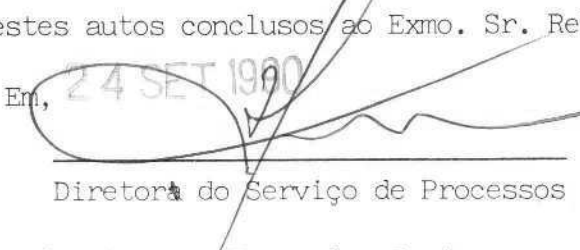
Em, 24 SET 1990


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

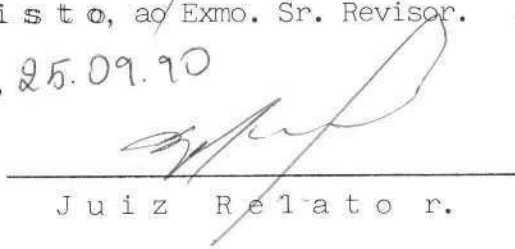
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 24 SET 1990


Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 25.09.90


Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

Ao SPO

Declaro-me suspeito de apreciar
o presente Dissídio, com base no art.134
inciso V, do CPC.

Em, 25/09/90


Gilvan
Juiz do TPI da 1ª região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

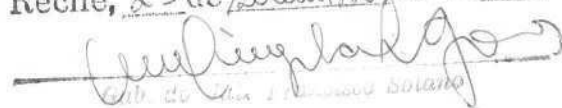
Sr. Juiz REVISOR

Recife, 25 de Setembro de 1990


Diretor do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 25 de setembro de 1990


Dir. do Serv. de Processos

Rec. 100/90

Visto e secretaria

do Plo.

Recife, 25 de setembro de 1990





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-100/90

CERTIFICO que, em sessão ... extraordinária ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Theressa Lafayette Ritu ..., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Francisco Solano (Revisor), Gondim Fº, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Adalberto, Guerra Fº, Ana Maria Faria, Newton Gibson, Frederico Leite e João, Bandeira, ... resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a alegação de litispendência arguida pelo Sindicato Suscitante, excluindo-se a reposição salarial dos meses de março e abril, que reajusta os salários de abril e maio/90; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gondim Filho, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João Bandeira que a reajustavam. Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial resultante da variação do IPC, aplicando-se aos meses de maio e junho os percentuais de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de junho e julho; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que deferiam o reajuste de acordo com o das mensalidades escolares obtido pela negociação entre cada colégio e a respectiva associação de pais e alunos, limitando-se, caso superior, ao percentual do IPC aplicável ao mês correspondente; e o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial de 211% (duzentos e onze por cento). Cláusula 2ª - por maioria,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-100/90 - fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
deferir. A partir de 01.03.90 os salários da categoria profissio-
nal serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC; vencidos
os Exmos. Srs. Juízes Gordin Filho, Josias Figueirêdo e Frederico
Leite que a deferiam com base no IPC, enquanto perdurar o crité-
rio existente de livre negociação entre os colégios e a associa-
ção de pais e alunos; e os Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Ti-
lho e Ana Maria Faria que a deferiam conforme os critérios estabe-
lecidos na Medida Provisória nº 211. Cláusula 3ª - por maioria, '
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; ven-
cido o Exmo. Sr. Juiz Relator que a deferia de acordo com o pedi-
do. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, julgar prejudicada; vencido o Exmo. Sr. Juiz Rela-
tor que a deferia de acordo com o pedido. Cláusula 5ª - por maio-
ria, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional, '
estabilidade no emprego por 110(cento e dez) dias a partir do jul-
gamento, desde que os empregados retornem ao trabalho amanhã, dia '
26.09.1990, a partir das 12:00 horas; vencidos os Exmos. Srs. Juí-
zes Relator, Revisor, Ana Schuler e Fernando Cabral que deferiam '
em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade '

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DO-100/90 - fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
no emprego por 110(cento e dez) dias a partir da decisão; e o
Exmo. Sr. Juiz Josias Tigueirêdo que, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, assegurava a estabilidade no emprego a
partir da decisão, até 90(noventa) dias da publicação do acórdão.
Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os di-
as de greve serão pagos, integralmente, comprometendo-se os mes-
tres a recompor a carga horária, com pagamento de salário normal.
A reposição será efetuada no semestre letivo, ou no recesso esco-
lar, esta hipótese somente se houver tido cumprimento integral
da carga horária no correspondente semestre. Cláusulas apresenta-
das pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e
Primário de Pernambuco: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimen-
to paredista. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 3ª-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, proferido em mesa, julgar prejudicada. Cláusula 4ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, '

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-100/90 - fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu
proferido em mesa, julgar prejudicada.

Custas pelo Suscitante calculadas sobre 10(dos) valores de refe-
rência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 06 de 1990.

Mayaide Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 26 DE setembro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
mprovação das assinaturas.
Recife, 24 de set de 1990

pacu
Secretaria do Tribunal Pleno

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.
Recife, 24 de set de 19 90
Assessor

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÊSTES AUTOS

do acórdão que segue.

RECIFE, 12 DE outubro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



PROC. TRT. DC-100/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica.

Os índices de reajuste salarial a serem aplicados nos meses de junho e julho é o índice resultante da variação do IPC de maio e junho.

Vistos, etc.

Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica suscitados, respectivamente, pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Foram juntados os documentos de fls.06/11 que tratam de procuração e publicação de jornal local versando sobre a questão ora "sub judice". Às fls.13, consta aditamento do 1º suscitante. Às fls.15/18, ata de Conciliação e Instrução.

Juntada a contestação do suscitado (fls. 19/20), acompanhada dos documentos de fls.21/29. Além de contestar, o suscitado pede a transformação do Dissídio Coletivo para de natureza econômica e apresenta sua pauta de reivindicação contida às fls.20. Os documentos anexados à contestação, tratam de publicação da convocação para a assembléia geral da categoria; comunicação ao Sindicato patronal da Assembléia Geral; comunicação ao mesmo Sindicato do resultado da Assembléia; ofício ao presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco comunicando sobre assembléia; pauta de reivindicações; circular do Colégio Santa Maria dirigida aos pais; cópia de convocação da Assembléia Geral de colégios com os pais dos alunos; cópia de acordo entre o Colégio Conceição, SINTEEPE e SINPRO; cópia da Convenção Coletiva celebrada entre o Colégio Marista, SINTEEPE e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



fls. 02

DC-100/90

Acórdão — Continuação — SINPRO.

Às fls.30/39-A, defesa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco. Argúi preliminar de litispendência, no mérito, pede a improcedência das pretensões postuladas. Anexados os documentos de fls.39-B/73, constantes de publicação do Edital de convocação de Assembléia Geral; artigos jornalísticos sobre o assunto; ofício do SINPRO sobre a comissão de negociação; ofício do SINTEEP e SINPRO ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino enviando a pauta de reivindicações cópia do DC-17/90 e DC-40/90, entre as partes ora litigantes; cópias da MP-223/90 e MP-207/90, Portaria 500/90, MP-211/90, Lei nº8039/90, cópia da assembléia geral do Sindicato dos professores no Estado de Pernambuco.

Parecer do Ministério Público às fls.74 / 77, acolhendo a preliminar de litispendência, para excluir a reposição salarial de março e abril. No mérito, pelo deferimento parcial, acrescentando-se a redação o seguinte: "no dia 26 do corrente, sob pena de multa atribuída ao sindicato obreiro correspondente a dois valores de referencia por dia de paralisação, o mesmo ocorrendo com o sindicato patronal, na hipótese de resistência à volta dos professores.

É o relatório.

VOTO:

Preliminar de litispendência suscitada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

PARECER:

De fato, razão assiste ao suscitado (órção patronal) quando ratifica a preliminar de litispendência. Litispendência, aliás, que já foi objeto de decisão por esse Eg.Colegiado, não sendo mais possível apreciá-lo sem ofensa à coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.03.
DC-100/90.

Acórdão — Continuação —

Assim, deve ser excluída a reposição salarial dos meses de março e abril, que reajusta os salários de 1º de abril e 1º de maio/90.

VOTO:

De acordo com o parecer, acolho a preliminar argüida. Conforme se verifica às cláusulas 6ª, DC-17/90 e cláusula "b" do DC 40/90, já foram objeto de julgamento os índices de reajustes salariais a incidir sobre os meses de abril e maio/90.

Saliente-se a preliminar acolhida no DC - 40/90, de litispendência em relação ao reajuste de março/90.

MÉRITO:

Cláusula 1ª - Reposição salarial de 211% resultante da variação do IPC de março a julho de 1990.

PARECER: Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários de 1º de junho e 1º de julho, através dos INPCs de maio e junho, respectivamente. Excluídos os meses de abril e maio, pela fundamentação constante do item 3 deste parecer.

VOTO:

De acordo em parte com o parecer, defiro parcialmente o pedido, concedendo a reposição salarial resultante da variação do IPC de maio e junho/90, com índices de 7,87% e 9,55%, respectivamente. Excluídos os meses de março e abril em face do acolhimento da preliminar de litispendência.

Cláusula 2ª - A partir de 01.08.90 os salários da categoria profissional serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC.

PARECER:

Já tivemos oportunidade de nos pronunciar acerca dos novos critérios estabelecidos pela atual política eco-



Acórdão — Continuação — nômica, para repor perdas salariais. Não há dúvida de que buscar a média, para repor perdas quando não é este o critério para buscar os lucros, constitui formula danosa ao trabalhador.

Nos últimos pareceres exarados havíamos juntado cópia da Revista Veja, que denunciava a ganância de setores econômicos, principalmente com a sua resistência em não querer a sua margem de lucro. Daí a inflação provocada pela indexação dos PREÇOS.

O jornal do Brasil de 23 de setembro do corrente ano transcreve pesquisa do IBGE demonstrando que o maior fator de conflito entre os brasileiros é por questão trabalhista, isso em torno de 18,68%. No entanto, o crescimento da margem de lucro é alarmante. Denuncia o mesmo jornal do dia 23 de setembro, para exemplificar, que "só no ano passado, a indústria automobilística obteve uma rentabilidade de 28,4% sobre o patrimônio, o MAIS ALTO ÍNDICE DO MUNDO.

Sabemos que o problema que enfrenta as escolas é inteiramente diferente. Mas a preservação do princípio da IRREDUTIBILIDADE é um imperativo constitucional. DIREITO INDISPONÍVEL. Irredutibilidade pela constatação de perdas, com políticas salariais que não repõem o poder de compra. Constatação que decorre de pesquisas e índices emitidos por instituições públicas e privadas da mais alta credibilidade. Impossível, portanto, falar-se em irredutibilidade meramente nominal.

Na hipótese dos autos há um FATO NOVO. As medidas provisórias que pregam a livre negociação dos percentuais é, sem dúvida, um critério difícil. Os pais devem ter a noção e a consciência do problema. Os estabelecimentos de ensino, também. Os professores não podem ter os seus níveis salariais JÁ TÃO BAIXOS; ainda mais reduzidos.

Continuamos achando que a inflação de mar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.05
DC-100/90.

Acórdão — Continuação—ço e as subsequentes, que trouxeram' resíduos naqueles meses, jamais corresponderam aos índices fixados pelo IPC. Não fosse verdade a inflação medida pelo DIEESE no mês de abril, para repor os salários de maio não teria sido inferior ao IPC.

Diante do exposto, somos pelo deferimento parcial da cláusula para que, de agora em diante, o reajustamento salarial da categoria, até a data base, seja fixando pelo INPC. ' Salvo se for editado critério oficial mais favorável.

VOTO:

Defiro o pedido, na forma como formulado.

Cláusula 3ª -Será incorporado aos salários dos docentes o abono de Cr\$3.000,00 concedido pelo Governo Federal.

PARECER:

Matéria prevista em lei, que deve ser discutida através de dissídio individual. Sobretudo, porque não houve conciliação. Somos pelo indeferimento.

VOTO:

Defiro de acordo com o pedido.

Cláusula 4ª - Nas Escolas serão eleitos ' dois delegados Sindicais, de livre escolha da categoria.

PARECER:

Prejudicada. Matéria a ser objeto de discussão, NA DATA BASE.

VOTO:

Defiro, de acordo com o pedido.

Cláusula 5ª -Fica assegurada a estabilidade de no emprego para toda a categoria profissional.

PARECER:

Nos termos do Precedente, somos pelo deferimento parcial, para garantir emprego a partir da decisão, até ' 90 dias da publicação do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.06
DC-100/90

Acórdão — Continuação —

VOTO:

Defiro parcialmente, para garantir o emprego por 110 dias a partir da presente decisão.

Cláusula 6ª - Os dias de greve serão pagos integralmente, comprometendo-se os mestres a recompor a carga horária, com pagamento da jornada extra.

PARECER:

Somos pelo deferimento parcial, para assegurar o salário normal e não como jornada extra.

VOTO:

Defiro parcialmente de acordo com o parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Os dias de greve serão pagos, integralmente, comprometendo-se os mestres a recompor a carga horária, com pagamento de salário normal. A reposição será efetuada no semestre letivo, ou no recesso escolar, esta hipótese somente se houver tido cumprimento integral da carga horária no correspondente semestre.

Passemos a análise das cláusulas constantes do pedido de fls.04, apresentadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

1ª- o abuso de direito, com a conseqüente ilegitimidade, da greve, nos termos da Lei 7.783, de 28.07.89.

PARECER:

Greve legítima. Houve cumprimento das normas procedimentais. Por outro lado, há fato novo, que aprofundou ainda mais as contradições decorrentes das relações de trabalho.

Os professores vêm sofrendo com edição de tantas Medidas Provisórias. Tiveram a infelicidade de enfrentar, pela primeira vez, ainda quando não se tinha uma compreensão clara do PLANO BRASIL NOVO, que acabara de ser implantado. Amargam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

90

fls.08
DC-100/90.

Acórdão — Continuação — sobre 10 valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a alegação de litispendência arguida pelo Sindicato Suscitante, excluindo-se a reposição salarial dos meses de março e abril, que reajusta os salário de abril e maio/90; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Gondim Filho, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João Bandeira que a reajustavam. Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial resultante da variação do IPC, aplicando -se aos meses de maio e junho os percentuais de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de junho e julho; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que deferiam o reajuste de acordo com o das mensalidades escolares obtido pela negociação entre cada colégio e a respectiva associação de pais e alunos, limitando-se, caso superior, ao percentual do IPC aplicável ao mês correspondente; e o Exm^o. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial de 211% (duzentos e onze por cento). Cláusula 2ª - por maioria, deferir. A partir de 01.08.90 os salários da categoria profissional serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Gondim Filho, Josias Figueirêdo e Frederico Leite que a deferiam com base no IPC, enquanto perdurar o critério existente de livre negociação entre os colégios e a associação de pais e alunos; e os Exm^{as} Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho e Ana Maria Faria que a deferiam conforme os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 211. Cláusula 3ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exm^o. Sr. Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

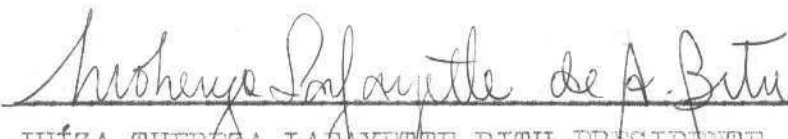


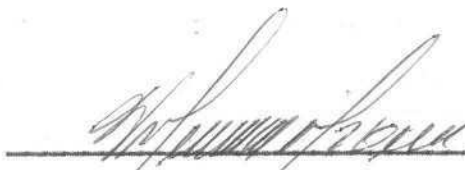
fls.09.

DC-100/90

Acórdão — Continuação — que a deferia de acordo com o pedido. Cláusula 4ª — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; vencido o Exmº. Sr. Juiz Relator que deferia de acordo com o pedido. Cláusula 5ª — por maioria deferir em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias a partir do julgamento, desde que os empregados retornem ao trabalho amanhã, dia 26.º 09.1990, a partir das 12:00 horas; vencidos os Exmºs. Srs. Juizes Relator, Revisor, Ana Schuler e Fernando Cabral que deferiam em parte, para assegurar à categoria profissional, estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias a partir da decisão; e o Exmº. Sr. Juiz Josias Figueirêdo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurava a estabilidade no emprego a partir da decisão, até 90 (noventa) dias da publicação do acórdão. Cláusula 6ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os dias de greve serão pagos, integralmente, comprometendo-se os mestres a recompor a carga horária, com pagamento de salário normal. A reposição será efetuada no semestre letivo, ou no recesso escolar, esta hipótese somente se houver tido cumprimento integral da carga horária no correspondente semestre. Cláusulas apresentadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco: Cláusula 1ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paredista. Cláusula 2ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 3ª — por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicada. Cláusula 4ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicada.

Custas pelo Suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.


JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU-PRESIDENTE


JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA - RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 12 OUT 1990

✓ Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 160/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 OUT 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-100/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

19 OUT 1990

Recife, 19 OUT 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço junta da a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 24 DE OUTUBRO DE 1930.

p/ Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Proc. TRT-ED-243/90

Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Adv: José Gomes Santiago

Embargado : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outu-
bro de 1990, nesta cidade de Recife
autuo-se o presente Embargos Declarató-
rios

EF.

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 24 OUT, 1990

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

D.O - 19.10.90

EXMO. SR. DR. JUIZ WALMIR DE ALMEIDA LIMA

D.D. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC-TRT-Ac. 100/90 — T. Pleno



TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	ED
Proc	243/90
Data	24.10.90
Hora	12:40
Serv. Cadast. Processual	

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, nos autos do processo DC 100/90, vem, por seu advogado infra-assinado, apresentar Embargos de Declaração ao v. a acórdão publicado no DPJ do dia 19.10.90, fazendo-o na forma que possibilita o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil e mediante as razões seguintes:

Da dúvida

Instaurada a instância perante o TRT da 6ª Região pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco a categoria profissional pleiteou, dando ao DC a natureza e econômica, uma reposição salarial que considerava o Índice de Preço ao Consumidor - IPC dos meses de março a junho para uma reposição em julho da ordem de 211%, pedindo, em seguida a aplicação do mesmo índice para os meses seguintes a partir de agosto.

O v. acórdão embargado ao decidir sobre a reposição salarial assim se manifestou:

Cláusula 2ª — a partir de 01.08.90 os salários da categoria profissional serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC.

Dir-se-ia que ao adotar a regra da Lei 7.788/89 já revogada, o TRT não teria alterado a modalidalidade de aplicação do IPC e, então, o certo é aplicar-se o índice do mês anterior.

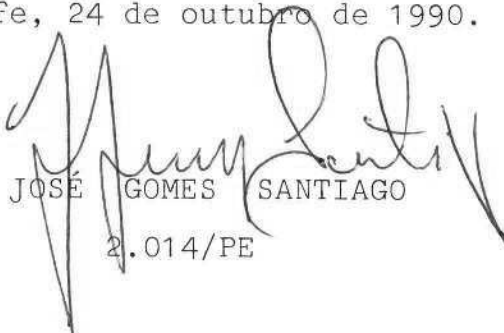
Porém, considerando que em referência aos meses de junho e julho o Egrégio Regional mandou aplicar os percentuais de maio

(7,87%) e junho (9,55%) e, quanto aos meses de agosto e seguintes não repetiu que IPC's deveriam ser aplicados, a categoria profissional tem dado instruções aos seus filiados para que exijam a correção pelo IPC do próprio mês, como se verifica na circular anexa, que faz parte deste arrazoado.

Assim, mesmo diante da evidência de que o IPC a ser aplicado a partir de agosto é o do mês anterior, como era adotado na Lei 7788/89, para resolver o impasse criado pelos dirigentes do SIN-PRO, espera o embargante seja acolhido o presente Embargo de Declaração para restar declarado que o v. acórdão deferiu o reajustamento salarial a partir de agosto/90 pela aplicação do IPC do mês anterior.

Pede Deferimento

Recife, 24 de outubro de 1990.


JOSÉ GOMES SANTIAGO
2.014/PE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES ACTOS CONCLUSOS

NESTA DATA, FAÇO ESTES ACTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA (RELATOR)

RECIFE, 24 DE OUTUBRO DE 1930.

107 Chefe Serviços Processos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

na petição protocolada sob o nº-
10477/80 —

Recibo, OS de novembro de 19 88

Recife, 05 de novembro de 1980
Miguel Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

25 OUT 1990 010477

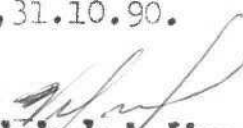
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ WALMIR DE ALMEIDA LIMA

D.D. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC-TRT-Ac. 100/90 — T. Pleno



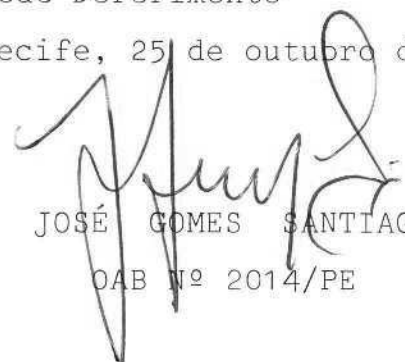
Junte-se aos autos.
Em, 31.10.90.

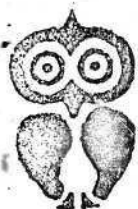

Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, por seu advogado infra-assinado, vem requerer a V.Exa a juntada da circular dos Professores mencionada no requerimento dos embargos às folhas destes autos.

Pede Deferimento

Recife, 25 de outubro de 1990.


JOSÉ GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2014/PE



SINPRO

FILIADO A
CUT

PROFESSOR,

CALCULE SEU SALÁRIO!

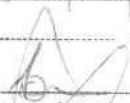
Pegue seu salário de AGOSTO/90 e multiplique pelo fator 1.68,58 e encontrará seu salário de SETEMBRO/90.

Como a sentença do Tribunal foi RETROATIVA a agosto você encontrará o ATRASADO fazendo o seguinte: pegue seu salário de JULHO e multiplique pelo fator 1.49,49, a diferença entre o valor encontrado e o valor do salário de julho você deve receber juntamente com o salário de SETEMBRO/90.

EXEMPLO: seu salário de AGOSTO foi Cr\$ 10.000,00 o salário de SETEMBRO será Cr\$ 16.858,00

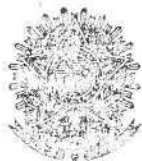
se seu salário de JULHO foi Cr\$ 10.000,00 o atrasado que você receberá será Cr\$ 4.949,00



Recebido em 31/10/90
Às 17:22 horas
Do (a) gab. do Relator

Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do p.º de processo
a (u) Jab. Juiz Relator
De fe. 05 de novembro de 1990
M. Juiz Oreste de M. phs.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CERTIFICO, a pedido verbal do re-
presentante do COLÉGIO SANTA MARIA, que a decisão proferida
nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-100/90, entre par-
tes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS PROFES-
SORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado foi publicada no Di
Diário da Justiça deste Estado em 19 de outubro do corrente
ano, e dessa decisão foram interpostos Embargos de Declara-
ção pelo sindicato suscitante em 24 de outubro passado, e ,
autuado neste T. Tribunal sob o número TRT-ED-243/90, que
atualmente encontra-se aguardando julgamento por este Tribu
nal. O Certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada e passada nes
ta cidade do Recife, aos oito dias do mês de novembro do ano
de mil novecentos e noventa. Eu, Leonice de Jesus Ferreira
datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Di
retor da Secretaria Judiciária. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

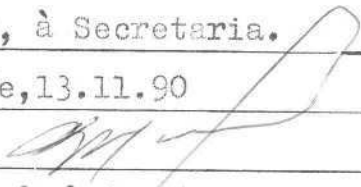
Diretor da Secretaria Judiciária

do TRT da Sexta Região

*então original
17/11/90
DIRE-6728-PE*

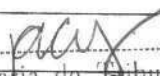
Visto, à Secretaria.

Recife, 13.11.90


Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para conclusão das assinaturas.

Recife, 14 de 11 de 1990


Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-243/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes Valmir Lima (Relator), Clóvis Corrêa Fº, Clóvis Valen-
ça, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Ca-
bral, Hélio Coutinho Fº, Melqui Roma Fº, João Bandeira, Adalberto...
Guerra Fº e Reginaldo Valença, resolveu o Tribu-
nal Pleno, por unanimidade, acolher os presente embargos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22. de 11. de 90.....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUIREM

AO SR. JUIZ RELATOR.

RECIFE, 23 DE novembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA
Remeto, nesta data, os autos, de-
acompanhada de
viduando a
Assessor

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido a unidade para co-
lida das assinaturas.

Recife, 29 de 11 de 1990

jacu
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue.

RECIFE, 10 DE dezembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-ED-243/90. (DC-100/90).

EMBARGANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO-EMENTA: Embargos que se acolhem para dirimir dúvida resultante do acórdão.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, tendo em vista o acórdão prolatado nos autos do DC 100/90 (fls.83/91) em que contende na qualidade de suscitante, sendo suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Alega o embargante que o v. acórdão ao referir-se aos meses de junho e julho mandou aplicar os percentuais do IPC de maio e junho, porém, quanto aos meses de agosto e seguintes, não repetiu que IPC's deveriam ser aplicados. Diz que, apesar da evidência de que o IPC a ser aplicado a partir de agosto é o do mês anterior, como era adotado na Lei 7788/89, a categoria profissional tem dado instrução aos seus filiados para que exijam a correção pelo IPC do próprio mês. Pede o acolhimento dos embargos para restar declarado que o v. acórdão deferiu o reajustamento salarial a partir de agosto/90 pela aplicação do IPC do mês anterior. (fls.94/95).

As fls.96/97, o embargante fez juntar aos autos uma cópia de circular dos professores mencionada nos embargos. É o relatório.

VOTO:

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, na cláusula 1ª do v. acórdão, ficou bem esclarecido que o reajuste salarial seria efetuado com base no percentual resultante da variação do IPC, aplicando-se aos meses de junho e julho os percentuais do IPC dos meses de maio e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



ED-243/90
(DC-100/90).

fls.02

Acórdão — Continuação — junho, respectivamente.

Na cláusula segunda, entretanto, ao deferir — se que os salários seriam reajustados mensalmente, de acordo com' o IPC, não ficou explícito qual IPC, se o do mês anterior ou se o do próprio mês.

O documento de fls.97, circular do SINPRO tra^{duz} a dúvida resultante do acórdão.

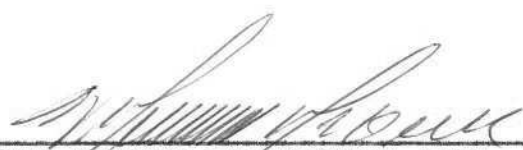
Esclarecendo a dúvida, declaro que o v. acórdão deferiu o reajustamento dos salários a partir de agosto/90, pe la aplicação do IPC do mês anterior.

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar que os salários de categoria profissional serão reajustados , mensalmente, a partir de agosto/90 pela aplicação do IPC do mês anterior.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher os presentes embargos.

Recife, 22 de novembro de 1990.


JUIZ MILTON LYRA - PRESIDENTE


JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA - RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DC-100/90

Recebidos nesta data.

Re. 10.112/90.

Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária, por
solicitação

RECIFE, 19 DE 12 DE 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

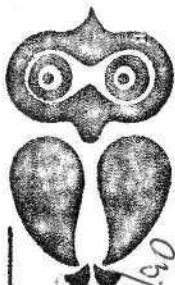
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do protocolo 11996/90

Recibo 21 de dezembro de 1990

M. J. A. Duarte de Melo

Diretor de Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

DE-100/90



JUSTICA DO TRABALHO

-787 12025 01199

LIVRO 11996/90
FOLHA 1
PROTOCOLO GERAL

MC-18658/90.1 (PROCESSO DO TST)

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos da MC promovida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, no prazo legal, citado para se pronunciar sobre a referida medida, apresentar suas razões a seguir, requerendo a remessa ao Colendo Tribunal Superior.

P.Deferimento

Recife, 7.12.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A medida cautelar pleiteada pela categoria patronal deverá ser negada, seja pela própria fundamentação do despacho exarado pelo Ministro Relator, cujos argumentos o Contestante - faz parte integrante desta, seja porque a matéria deverá mesmo ser apreciada através de recurso ordinário, que é a medida legal prevista na legislação vigente.

Desse modo, e por inexistir qualquer dos pressupostos a que alude a inicial, e, muito menos o fons boni iuris, espera ver rejeitada integralmente a medida cautelar.

É o que pede.

É o que espera.

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

OAB/PE Nº 4568

Recebido em 07/12/90
Às 16:10 horas
Do (a) S.C.P.

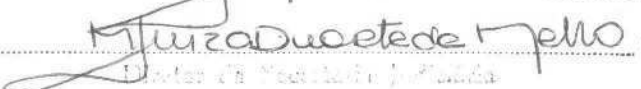
Secretaria Judiciária

Recebido em 14/12/90
Às 17:20 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) SPA

Recife 09 de janeiro de 1991

Diretor da Secretaria Judiciária



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



R E S O L U T I O

Remetidos nesta data.

Re, 09 JAN 1991

Chefe *AD* SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo OF. TRT-SPA-nº 14/91
as publicações e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Relife, 21 JAN 1991

Chefe do Setor de *AD* Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-243/90 (DC-100/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

23 JAN 1991

Recife, 23 JAN 1991

Chefe do Setor de *Quilant* Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife.

23/

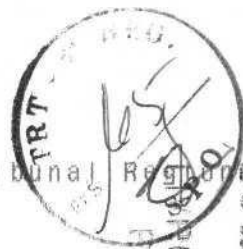
junho/

98

Diretora do Serviço de Processos

DO-19.10.90
ED-24.10.90

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.



PROTOCOLO GERAL

29 OUT 14 13 50 010527

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T.-6a REGIAO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, por seu advogado no final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls., não se conformando, data venia, com a decisão do TRT da 6a. Região, no Dissídio Coletivo nr. 100/90, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, com fundamento no art. 895, letra b, da CLT, combinado com o art. 2o. Inciso II, letra a, da Lei nr. 7.701, de 21.12.88, interpor o presente recurso ordinário, para a Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Excia. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela instância superior.

P. Deferimento.

Recife,

29 de outubro de 1990
Henry Lente

RECEBIDOS NESTA DATA

29 140 1990.

DETERA DO SERVIÇO PROCESSO

PROCESSO TRT DA 6a. REGIÃO DC Nr. 100/90.



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITANTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Exmos. Srs. Ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

1. DOS FATOS.

O dissídio coletivo objeto do presente recurso foi suscitado pelo recorrente, com natureza jurídica. O suscitado ao trazer sua defesa apresentou rol de reivindicações econômicas, visando reposição de perdas salariais, estimadas em 211% (duzentos e onze por cento), resultantes da variação do IPC, pleno, de março a julho de 1990; reajuste mensal de salários, de acordo com o IPC do mês, a partir de 1o. de agosto de 1990; incorporação aos salários dos professores do abono salarial salarial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), concedidos pelo Governo Federal; eleição de delegado sindical nas escolas privadas do Estado de Pernambuco, e estabilidade no emprego para todos os professores.

Defendendo-se, mostrou o suscitante um retrospecto do que já foi decidido pelo Egrégio 6o. Tribunal do Trabalho, desde a data base, que se situa no mês de abril de 1990.

a) No DC 17/90, com acórdão publicado no DJ EPE, em 11.05.1990, a cláusula 6a. teve a seguinte redação:

"a partir de 01/04/90, reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período de 1o. de março de 1989, a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990, o índice de reajuste a ser publicado com base na Lei nr. 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período."



Pelo parágrafo único, foram concedidos 6% (seis por cento) de produtividade.

b) No DC 40/90, acórdão publicado no DJEPE de 13.06.1990, a cláusula b foi assim redigida:

"conceder reajuste de 14,67 (quatorze vírgula sessenta e sete) do INPC de abril de 1990 para incidir nos salários de maio de 1990."

c) No DC 43/90, acórdão publicado no DJEPE de 19.07.1990, o Egrégio Regional decidiu nos seguintes termos:

"Declarar a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC 17/90 e ED 95/90."

Mostrou-se assim que o Egrégio regional já julgou o reajuste para os meses de abril e maio do corrente ano.

Assinalou-se, por oportuno que a categoria profissional dos professores, recorreu ao Colendo TST, de todas essas decisões.

Entendeu o suscitante que, decididos os reajustes relativos a abril e maio de 1990 nos dissídios 17/90 e 40/90, não tendo se conformado com as decisões do Egrégio Tribunal, o suscitado usou do recurso que lhe cabia ao apelar para o Colendo TST, visto que, em relação aos reajustes acima mencionados não pode a instância julgadora reformular os seus entendimentos em feitos já decididos através de outras ações, reformulação só possível pelo Tribunal Superior.

Aliás, de acordo com o artigo 836 da CLT,

"é vedado aos órgãos da justiça do trabalho conhecer de questões já decididas."

d) Finalmente, no DC nr. 100/90, que é o presente, o Egrégio 6o. Tribunal do Trabalho, decidiu:

"por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial resultante da variação do IPC, aplicando-se aos meses de maio e junho os percentuais de 7,87% (sete

vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55



(nove vírgula cinquenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de junho e julho;"

Como se observa, estando a data base situada em 1o. de abril, vigente o dissídio coletivo nr. DC 17/90 o suscitado conseguiu varios aumentos, a título de reposição salarial.

Acontece que a última decisão, que é a do DC de nr. 100/90, da qual ora se recorre, ao estabelecer na cláusula 2a. que:

"a partir de 1o. de agosto de 1990 os salários da categoria profissional serão reajustados mensalmente, de acordo com o IPC,"

c.2

na verdade, restaurou a sistemática que existia em Lei revogada, a de nr. 7.788 de 03.07.1989, com o que, não se conforma o recorrente.

2. DA REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DA EXTENSÃO DO PODER NORMATIVO DIANTE DO DIREITO POSITIVO ATUAL.

É matéria sabida e infensa a novas repetições que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ganhou nova configuração e contorno inédito, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Se de um lado essa prerrogativa foi ampliada, afastando-se do condicionamento relativo à autorização da lei ordinária quanto à sua gama de atuação, por outro lado, há que se constatar que o novo texto constitucional dá margem a toda uma série de dúvidas conceituais quanto a sua definição, natureza jurídica, fundamentos, modos de atuação e limites de competência, em questões que atormentam toda a comunidade jurídica que se dedica ao direito do trabalho, em especial na parte que se refere aos conflitos coletivos de interesses.

Não sendo estas razões recursais um trabalho doutrinário e não tendo essa pretensão, dá-se que nos interessa apenas o exame, mesmo aligeirado, dos limites e modo de atuação do poder normativo, ainda assim, ligado ao caso concreto que serve de objeto à presente litiscontestação.

É sabido que no mundo jurídico só se reconhece

um poder absoluto e discricionário que é o Poder Constituinte.



Nas democracias ele emana do povo e se manifesta mediante a Assembléia Nacional Constituinte, convocada com poderes próprios e especiais.

Esse poder, consoante o ensinamento de Manoel G. Ferreira Filho, in "Direito Constitucional Comparado, Ed. 1974", tem por atributos os de ser inicial, ilimitado e incondicional.

"Inicial por se constituir no ponto de partida e fundamento de todo o ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas anteriores só prevalecem na medida em que não conflitam com a nova Constituição. É ilimitado porque não tem limites jurídicos: seus limites são apenas sociológicos, políticos e axiológicos. É incondicional porque não depende de forma especial para se manifestar."

Todos os demais poderes e manifestações do Estado têm limites jurídicos que lhes impõem normas e restrições para seu exercício.

Assim ocorre com o Poder Normativo, que por provir do texto constitucional já se consubstancia como direito de índole derivada. Além de limitado e derivado, o Poder Normativo também é condicionado, posto que só pode se manifestar em processo, judicial e litigioso, oriundo de provocação da parte, e se caracteriza como atividade substitutiva, assim compreendida como aquela que ocorre em substituição à autocomposição, que é o meio de solução de conflitos por excelência.

Ora, se o Poder Normativo se manifesta através de atividade jurisdicional de índole substitutiva da vontade das partes é evidente, por uma questão de lógica elementar, que se desenvolve consoante aplicação e interpretação do direito.

Afinal, longe já vai o tempo em que se atribuía a esse Poder a natureza de função legislativa, o que acarretou memoráveis polêmicas entre Valdemar Ferreira e Oliveira Vianna.

Segundo Pedro Vidal Neto, em percuciente trabalho publicado na Revista LTr de fevereiro de 1989,

"O exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é, portanto, concretização de função

Jurisdicional, cujo QUID específico consiste



na aplicação e interpretação do direito nos casos concretos. Não é demais frisar que os conflitos coletivos sobre os quais atua são casos concretos, bem como que, modernamente, a proteção processual de interesses coletivos não se restringe ao campo do direito do trabalho.

É patente, portanto, que se trata de um poder duplamente derivado, condicionado e limitado: pela constituição e pelo sistema de direito positivo.

Sua dimensão criadora ao estabelecer ou modificar condições de trabalho não pode transcender esses parâmetros." (grifos nossos).

Como se vê embora o poder tenha caráter discricionário, já que pode estabelecer normas e condições de trabalho, não pode exceder seus parâmetros de condicionamento.

É inteiramente impossível que a Justiça do Trabalho, mesmo em decisões informadas pelo seu Poder Normativo, julgue contra texto expresso de direito positivo, seja de lei ordinária válida e eficaz, seja de norma de nível constitucional.

A sua atuação se dá no vazio legislativo, mas não pode querer, em momento algum, à semelhança do Poder Constituinte, instituir direito em conflito frontal com o texto legislativo em vigor, sob pena de vulnerar a própria constituição federal, que estabelece o princípio da repartição dos poderes.

No caso presente, é por demais conhecida a situação de direito positivo que preside a política salarial.

A Lei nr. 7.788, de 03 de julho de 1989, foi revogada expressamente pelo art. 14, da Lei nr. 8.030/90, e que passou a regular a política salarial em todo o território nacional. Esse novo sistema se operava mediante prefixações mensais, estabelecidas por portarias do Ministério da Economia, consoante se verifica da exegese do caput e do inc. II, do art. 10., combinado com o art. 30. da referida Lei nr. 8.030, vigente a partir de 15 de março de 1990, pela aprovação da Medida Provisória nr. 145.

Ato contínuo e com base na expressa autorização legal, a Exma. Sra. Ministra da Economia expediu as Portarias nr. 191-A, de 16.04.90 e 298, de 16.05.90, que

estabeleceram um índice de variação salarial igual a ~~4%~~ ^{6%} REG. para os meses de abril e maio do ano em curso.



Esse o direito positivo que vigia e presidia a política salarial para o período constante de norma expressa, indubitável, válida e eficaz.

Sucederam-se as medidas provisórias nrs. 193, 199, 211 e 234, todas dispondo sobre a garantia do salário efetivo.

A decisão do Sexto Regional, indexando os salários ao índice de preços ao consumidor, violou de uma só vez a medida provisória vigente, o princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inciso II, do artigo 50. da Constituição Federal e o princípio da equidade que deve presidir todo e qualquer pronunciamento jurisdicional, em especial aquele de natureza normativa.

É preciso considerar, ainda, que o país está diante de uma situação dramática, de verdadeira comoção nacional, implantando uma política heróica de salvação nacional, que está a exigir sacrifícios de todos os integrantes de nossa sociedade.

Julgando como julgou, o E. Sexto Regional vulnerou ainda o próprio art. 80. da CLT que submete os interesses de uma classe ao interesse maior da comunidade, ao dispor que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Da mesma forma e de teor semelhante é o art. 623 do mesmo diploma consolidado, ao inquirar de nulidade a convenção ou o acordo que contraria norma disciplinadora da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente.

Mais uma vez a própria CLT, que é o nosso estatuto do trabalho, sobre põe o interesse público ao interesse particular ou classista, como forma de obter o bem comum.

De mesmo alcance e objetivo é a norma do art. 50., da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da

vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar



esquecidas, na observação de Giorgio Ardaui (Curso de Direito del Lavoro, pag. 35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág. 43, assim:

"Sempre, diz o art. 80., haja ou não a lei expressa regulando o caso concreto, o Juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesse entre os membros que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas "sociais" dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da seguinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o individual é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se dessa forma, profunda socialização do direito. Assim, podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de regras protetoras do trabalho, como fator da produção social." (Espírito do Novo Direito, in Revista dos Tribunais, 1942, fev. p. 68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um heróico plano de salvação nacional, o chamado Plano Brasil Novo, que preserva o interesse maior de todo o país e que não pode ser sobrepujado por uma pretensão de uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, manifestou, em editorial sob o título "POR UM FIO"

publicado na edição do dia 03 de Junho de 1990, a sua preocupação

quanto à questão salarial em discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e Judiciário no trato desse assunto.



O editorial em tela deixou bem claro que a concessão de reposição salarial pela Justiça do Trabalho, inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual Governo Federal, conforme se verifica do seguinte texto:

"Soma-se a essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que esses aumentos salariais irão introduzir."

Nesse ponto, requer-se o provimento do recurso ordinário para, reformando a V. decisão regional e declarando-se a antijuridicidade das reposições deferidas, seja eximida a categoria econômica recorrente de qualquer obrigação nesse particular.

3. Não bastassem os argumentos jurídicos acima apresentados, na hipótese do ensino particular, que ora se discute, o reajuste mensal sistemático, que indexou os salários ao IPC do mês, é inteiramente impossível de se praticar.

Como se sabe, a Lei nr. 8.039/90, congelou o valor das mensalidades escolares nos níveis de março de 1990 e continua em pleno vigor.

Houve alteração legislativa com o advento da



medida provisória nr. 207/90, com as alterações que a transformaram na medida provisória nr. 223, de 13.09.90 e 244 que permite as escolas tentar um acordo com os pais ou responsáveis para aumento das mensalidades.

Mas, não havendo negociação os preços estão congelados.

Na prática de tal legislação o que se viu foi uma grande dificuldade quando se aconselha soluções como as que foram introduzidas pelas normas mencionadas, de "livre negociação" das mensalidades, todas dependentes da deliberação dos pais de alunos do ensino de pré-escolar ao 2o. (segundo) grau, em votação secreta, por maioria absoluta, composta a assembléia com metade mais um dos pais ou responsáveis pelos alunos da escola.

Entretanto, o processo tem se mostrado inviável para a quase totalidade das escolas.

Quase sempre o usuário do serviço educacional não opina acertadamente com a fixação de um preço que atenda às necessidades do estabelecimento de ensino, que buscam um meio de sobrevivência.

Ora, admitir-se a sistemática contida na decisão regional, indexando-se salários ao IPC mensal, tem-se como evidência, que, integrando os salários a planilha de custos, haveria assembleias de pais mensais, para discutir preços e aumentos de mensalidades, com grande tumulto para a atividade educacional o que, como se sabe, a legislação salarial quer evitar.

A medida provisória nr. 244, ademais, estabelece uma falsa negociação quando conduz a fixação de preços por decisão de uma assembleia majoritária de usuários e não, por um órgão técnico que apreciase os custos reais.

Ora, a prosperar a decisão regional, haverá por certo uma insistente repetição de assembleias visando equilíbrio de contas, pois, mensalmente haverá reajuste de salários e, em consequência, haverá inflação.

Isto não está no espírito da legislação econômica vigente.

4. QUANTO A ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Nesse ponto, especificamente, o Sexto Tribunal

Regional praticou mais um erro qualificado ao conceder uma estabilidade que a própria Constituição não quis reconhecer.

Pediu o recorrido estabilidade nos empregos para todos os professores.

A hipótese é típica da concessão extra e contra legem.

Essa decisão, além de carente de pressuposto

legal, fere o espírito do texto constitucional em vigor, que concedeu estabilidade a quem achava devido, como aos dirigentes sindicais, membros de GIPA e empregadas gestantes.

Aos demais, não concedeu esta garantia, substituindo-a pela indenização compensatória, após ampla discussão nacional, que resultou no texto aprovado e promulgado em 05.10.1988.

O Regional, entretanto, foi mais além nas benesses que concedeu.

A concessão é antijurídica, fere o espírito e o alcance teleológico do texto constitucional e também merece o provimento do apelo para reformando-se a decisão recorrida também nesse particular, cassar a garantia de emprego.

Conceder a estabilidade provisória neste DC, o quarto após a data-base de abril passado, significa colaborar com todos aqueles que torcem pela má qualidade do ensino, também na rede privada. Que se conceda a estabilidade na data-base quando o pleito provoca emoções diversas, tem sido suportável.

Mas agora, quando a discussão ateve-se a poucos itens e não há notícia de maiores desentendimentos, seria totalmente discordante do princípio que fez o Colendo TST editar o precedente 134.

Todos os que passaram pelas bancas escolares, sabem que no fim do ano letivo correções tem que ser feitas no corpo docente das escolas, sob pena de manter-se o professor inadequado para a cadeira que leciona.

Em Pernambuco, tolhida pela grande dificuldade financeira que atinge a quase totalidade dos estabelecimentos de ensino, a direção da escola que resolver rescindir o contrato de um professor que gozasse de estabilidade neste DC, ficaria ameaçada de pagar-lhe salário até junho de 1991. É de fácil entendimento: somado o período de estabilidade (90 dias) com o aviso prévio (60 dias), estará a escola obrigada a pagar salário

vincendo ao professor demitido, até junho/91, na contigüidade do

que dispõe a cláusula 2a., das alterações, do DC 17/90



Melhor explicando, o professor dispensado após o término da estabilidade provisória, com a incorporação do período do aviso prévio, ficaria na situação de quem fosse afastado em fevereiro, primeiro semestre letivo de 1991, e iria pleitear 50% dos salários até junho/91.

Por fim, espera o recorrente ter demonstrado, com nitidez, um dos principais motivos que tem estimulado as frequentes greves na rede privada de ensino, com prejuízos irreparáveis para o alunado.

Acontece que, na situação em que se encontram as escolas particulares, com raríssima exceção, o que já é conhecido por toda a comunidade bem intencionada, parar de trabalhar, mostrando-se intransigente no pedido formulado, contraria todo o princípio que fez a Constituinte de 88 inserir na Carta Magna o direito de greve.

Ao empregado de um modo geral não pode escapar que sem recursos financeiros jamais será possível manter-se a empresa.

A categoria profissional não escapa da obrigação de ser coerente, mas em dificuldades, pois se trata de professores, pessoal suficientemente esclarecido.

A ninguém é dado o direito de desconhecer o que os meios de comunicação vem bradando a todo instante: o Plano Collor tem exigido o sacrifício de todos. E a escola tem sido visivelmente a mais atingida de todos os que empregam neste País.

Querer-se, a todo custo, corrigir, abruptamente, defasagens salariais quando o empregador já perde a sua condição de sobrevivência é apostar no desemprego.

Mais grave ainda é tumultuar, em nome de uma causa (reposição total ou nada), o bom relacionamento necessário às duas categorias. Nos autos estão as notícias da imprensa que mostram a intransigência da categoria Suscitada.

Espera a categoria econômica que neste dissídio, inclusive por não ser da data-base, não seja concedida a estabilidade provisória até porque nenhuma escola interessada no melhor rendimento escolar afasta o professor que cumpre as suas obrigações.

5. REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer-se o provimento integral do presente recurso na forma dos jurídicos argumentos expendidos reformando-se a decisão regional e julgando-se improcedente o dissídio coletivo suscitado pelo recorrente.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife,

29 de outubro de 1990

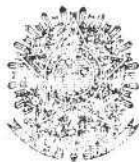
Henry Lantieri
OAB 2014

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 11.009.990/0001-45		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO. Rua Oswaldo Cruz, 341 Recife - PE.		03 DATA DE VENCIMENTO 29.10.90 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO TRT-DC-100/90	06 REFERÊNCIA TRT-DC-100/90	07 REFERÊNCIA Custas processuais	08 CÓDIGO DA RECEITA 105	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 521,42		
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitantes: Sind. dos Professores no Estado de PE. Suscitante: Sind. dos Estabelecimentos de Ensino Secundários Primário de PE.			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
			12 VALOR DA MULTA		
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL 521,42		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 3209 BODY 726 291090 521,42R AR01					

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO GRF Nº 007/88 - ATO DECLARATORIO Nº 0806/Nº 007/88
 TILINKA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURUR - SP - C. G. 44.990.901/0001-43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref. ao Proc. TRT-DC-100/90/ED.243/90:

CERTIFICO QUE, os autos do Processo .TRT-DC.100/90, a que se refere o presente Recurso Ordinário, se encontra no Gabinete do Juiz Relator VALMIR LIMA, para apreciação do ED-243/90 (Embargos de Declaração), que fora interposto. Diante do exposto, deixa este Serviço de Processos, no presente momento, de proceder ajuntada do referido recurso.

Recife, 29 de outubro de 1990.


WALTER MARTINS DE OLIVEIRA.

Diretor do Serviço de Processos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Proc SRS-DC-100190

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 23 DE Janeiro DE 1991

Diretora do Serviço de Processos

Recebido hoje do SPO.

Recife, 23/01/91

Deputado

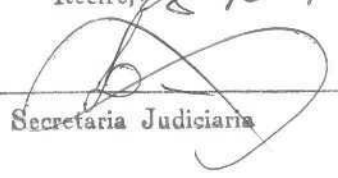
cont. do Ro es D. 1

105/118. M 25/1/91.

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do B.J. (a) DR

PAULO AZEVEDO
no período de 21/01/91 até esta
data, quando foram devolvidos, contendo 120
fls.

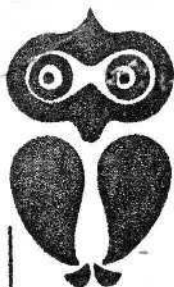
Recife, 28 10 11 91


Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 1000/91 —

Recife, 28 de junho de 1991
M. F. Caluocete de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

28 JUN 1991 10:00

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

DC-100/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo interposto contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, tomando conhecimento do recurso ordinário, apresentar suas contra-razões a seguir.

P.Deferimento

Recife, 28.1.91

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRELIMINARMENTE : Não pode ser conhecido o apelo, eis, não fez o Recorrente o depósito recursal a que estava obrigado, uma vez que sucumbente. Nos termos da legislação em vigor, deveria ter o Recorrente, obrigatoriamente, feito o depósito de recurso. Não tendo feito, deserto seu apelo. Ainda preliminarmente, o seu apelo está totalmente fora do prazo legal, isto porque, recorreu ordinariamente para depois o faz-lo de modo declaratório, e, já agora, extemporaneo no todo seu apelo.

MERITORIAMENTE : Se ultrapassadas as preliminares, espera, no merito, seja negado provimento ao apelo, eis, que, na ausência de uma política salarial adequada, cabe, por dever CONSTITUCIONAL, aos Tribunais, conhecendo as realidades de cada Estado da Federação, e manar normas e condições adequadas, para pôr fim o conflito. Foi o que promoveu o REgional, cuja decisão fez justiça e vem sendo cumprida integralmente.

Espera ver negado o apelo.

É o que pede.

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

Recebido em 29/01/91
Às 17:55 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



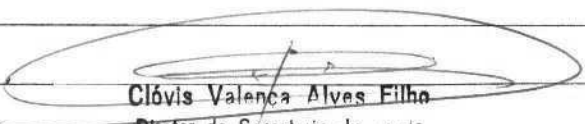
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Em? Sr. Juiz Presidente:

Recurso ordinário interposto às
fls.105/118, já contra-arrazado, fls.121.

Recife, 05 de fevereiro de 1991

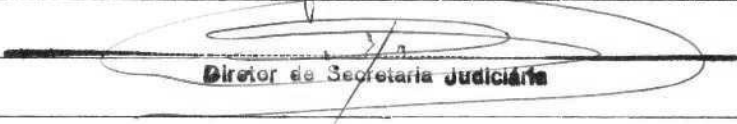

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

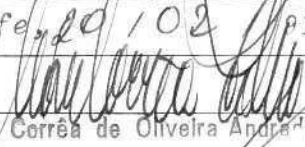
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de fevereiro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 20/02/91

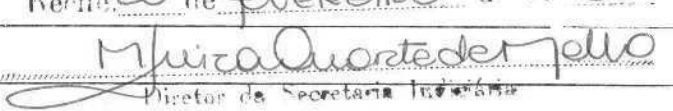

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

u: (u) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 20 de fevereiro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

123
38

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos14..... dias do mês demarço..... de
1991....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 23.662.....,
contendo123..... folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos14..... dias do mês demarço..... de
1991....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho, AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 09/04/91



PROCESSO: RODC -23662/91.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **ANTONIO AMARAL**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 09 DE ABRIL DE 1991


1 SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

- 1 - Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.
- 2 - Após a apresentação do parecer, voltem-me os autos conclusos.

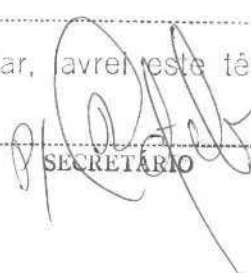
Brasília, 10/04/91


ALMIR FAZZIANOTTO FINTO
Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 11 dias do mês de abril de 1991
faço remessa dos presentes autos 2 DCST

do que para constar, lavrei este termo.



SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da
justiça do Trabalho, na forma da lei,
distribuiu, nesta data, o presente pro-
cesso ao dr. DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF

25, 11, 91


p/ Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 23.662/91.0

6a. REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

Com exaustivas razões de recurso ordinário objetiva o Recorrente reforma total do r. acórdão regional julgando-se improcedente o dissídio coletivo suscitado que passou a ter natureza também econômica com as reivindicações trazidas em contestação pela categoria profissional obreira.

Contra-razões apresentadas argdindo preliminarmente a deserção por ausência do depósito recursal e intempestividade do apelo e, no mérito, o seu desprovemento, pois, ausente uma política salarial que atenda a realidade da categoria profissional decidiu o E. Tribunal "a quo" no exercício do poder normativo constitucional.

É o relatório. Ofício.

CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Não pode ser acolhida. A Lei nº 7.701/88, que disciplina a matéria dispõe em seu artigo 7º, § 1º, que "... poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-a o prazo para o aditamento do recurso interposto." Resulta demonstrado nos autos devidamente recolhidas as custas nos termos da Lei. Rejeita-se, pois, a prefacial.

2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 23.662/91.0

.2

Desconsiderar o recurso ordinário em primeiro lugar como faz o Recorrido em suas contra-razões é desconhecer que o legislador malferia a estrutura lógica do sistema dos recursos trabalhistas ao referir-se primeiramente aos embargos para o Ple no do TST (arts. 893, II e 894, CLT), pois, o recurso ordinário é que, em regra geral, por primeiro se deve interpor das decisões desfavoráveis, como recurso clássico que é no quadro geral dos meios de impugnação às decisões judiciais, sendo o que se relaciona histórica e finalisticamente com o princípio do duplo grau de jurisdição. Não atendeu o legislador de 1943 ao preceito lógico e às razões históricas que reclamavam a primazia ao recurso ordinário.

Não obstante, verdade não é que o Recorrente tenha adotado o referido procedimento. O r. acórdão regional foi publicado no dia 19 de outubro de 1990, fls. 92, dos autos. Os embargos declaratórios foram interpostos em 24 de outubro de 1990, fls. 94/95, dos autos, suspendendo, inclusive, o prazo ao recurso ordinário até a publicação do acórdão em 23 de janeiro de 1991. O recurso ordinário foi interposto em 29 de outubro de 1990. Intempestivo não é o recurso porquanto todos os atos praticados nos prazos legais.

Rejeito, pois, as preliminares e verifico observados os pressupostos legais, razões que sou pelo conhecimento do recurso interposto.

MÉRITO

CLÁUSULA 2a. - REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS

Verifica-se dos autos que o dissídio coletivo foi ajuizado em 17.09.90 e a r. decisão recorrida datada de 25.10.90, deferindo reajuste mensal de salários à categoria obreira. Ocorre que tal modalidade de reajuste salarial era autorizado pela Lei nº 7.788/89, revogada pela Lei nº 8.030 de 12 de abril de 1990, pela qual o percentual mínimo de reajuste salarial seria determinado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, deixando

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 23.662/91.0

128
3

.3

ã livre negociação os percentuais excessivos ao oficialmente esti pulado, desaparecendo a forma de reajuste mensal de salários. Na vigência desta Lei nº 8.030/90, decidiu o E. Tribunal Regional. A tacando o recurso interposto a forma de reajuste mensal de sala rios, razão assiste ao Recorrente nos termos legais retrotranscri tos, eis que sou pelo provimento do recurso excluindo-se a clãu sula.

CLÁUSULA 5a. - ESTABILIDADE POR 110 DIAS NA VIGÊN CIA DA NORMA COLETIVA

A r. decisão regional deferiu a estabilidade ã ca tegoria obreira por 110 (cento e dez) dias a partir do julgamento do dissídio coletivo. HA jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho que a concede por 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação do acórdão, conforme PN/134/TST. Pelo desprovimento do recurso nesta matéria.

CONCLUSÃO

Aos fundamentos expendidos, sou pela rejeição das preliminares argüidas em contra-razões e pelo provimento parcial do recurso nos termos retromencionados.

Brasília, 26 de novembro de 1991


DARCY DA SILVA CÂMARA
PROCURADOR DO TRABALHO

/e.

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em 11/1/1992

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 17 de janeiro de 1992

[Signature]

ist
[Signature]
26/01/92



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 27º março de 1992

[Assinatura]

VISTOS.

07 / 04 / 92

ANTÔNIO AMARAL

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

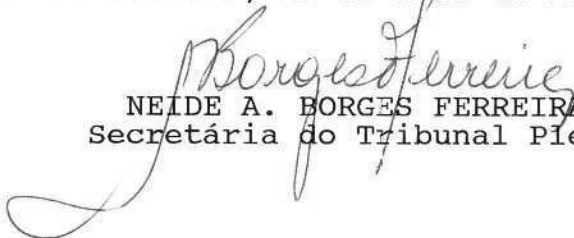
PROCESSO T S T N° RODC-23662/91.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antônio Amaral, revisor, Fernando Vilar, Ursulino Santos e Ney Doyle, RESOLVEU, à unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade do Recurso Ordinário, arquivadas em contra-razões. Cláusula 1a. - REPOSIÇÃO SALARIAL: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos que o provia para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 2a. - REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 5a. - ESTABILIDADE NO EMPREGO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 1992.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\r

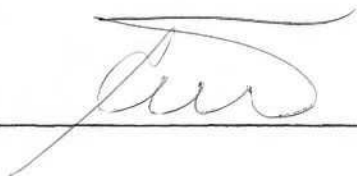


R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)

ALMIR PAZZIANOTTO

STP/SA, 13,05,92



PROCESSO Nº TST-RO-DC-23562/91.0 - (Ac.SEDC-239/92) - 6ª REGIÃO
RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

EMENTA: Recurso Ordinário em dissídio coletivo provido, em parte, para excluir a cláusula que prevê reajustes salariais, a partir de 1.8.90, com base no I.P.C.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco propôs dissídio coletivo contra o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, face à deflagração de greve.

O egrégio 6º regional, através do acórdão de fls. 83/91v., acolheu, em preliminar, a litispendência arguida pelo Suscitante, excluindo, assim, a reposição dos meses de março e abril/90, concedendo um reajuste resultante da variação do IPC de maio correspondente a 7,87% e junho o de 9,55%, para corrigir os meses de junho e julho/90, julgando o dissídio procedente, em parte.

Opôs embargos declaratórios o Sindicato patronal, invocando dúvida e pedindo a declaração de que o reajuste de agosto/90 diz respeito ao IPC do mês anterior.

Os embargos foram acolhidos, conforme o pedido.

A seguir, o Sindicato Suscitante propõe o presente recurso ordinário (fls.105/117) alegando que o acórdão recorrido restaurou a sistemática preconizada pela Lei 7.788/89, já revogada, quando concedeu reajustes a título de reposição salarial, ocasião em que ainda vigorava sentença normativa anterior. Por fim, contrapõem-se ao deferimento da estabilidade no emprego.

Contra-razões às fls.121.

A d. Procuradoria-Geral opina pela rejeição das preliminares arguidas em contra-razões e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminares de Deserção e Intempestividade arguidas pelo Recorrido

Aduz a deserção do apelo, alegando a falta do depósito recursal, face a sua sucumbência. E, ainda, a intempestividade do recurso ordinário, interposto anteriormente, aos embargos declaratórios.

O Suscitante, ora Recorrente, recolheu as custas, conforme a condenação lançada às fls. 91, in fine, observando, portanto, a regras contidas nos arts. 789 e seus §§ e 7º, § 1º, da Lei 7.701/88.

Conclui-se que o Recorrido ao se referir ao depósito recursal, desconhece a sua finalidade de instrumento garantidor do juízo, o que não é o caso da presente contenda.

Nego provimento.

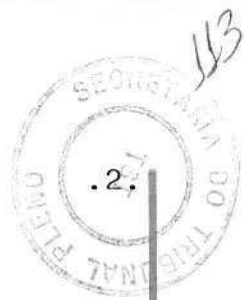
Quanto à intempestividade, melhor sorte não teve o Recorrido.

A publicação do acórdão ocorreu em 19.10.90.

Os embargos declaratórios do Suscitante opostos em 24.10.90 fizera suspender o prazo para interposição de recurso ordinário, recomendando a fluir com a publicação do acórdão que os julgou (23.01.91). Já o seu recurso ordinário foi interposto em 29.10.1990, anteriormente a publicação da decisão dos embargos.

Embora o recorrente tivesse o prazo fatal para interpô-lo até 26.01.91, não se pode concluir, pela intempestividade do recurso, aviado no tempo legal.

Nego provimento.



M É R I T O

Insurge-se o Recorrente contra as cláusulas econômicas transcritas a seguir:

Cláusula 1ª

"Reposição salarial de 211% resultante da variação do IPC de março a julho de 1990" (fl.20).

Negado provimento.

Cláusula 2ª

"A partir de 01.08.90 os salários da categoria profissional serão reajustados, mensalmente, de acordo com o IPC"(fl.85).

Aduz que o acórdão restaurou a sistemática preconizada pela Lei 7.788/89, já revogada, ao prever reajustes de acordo com o IPC. Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 5ª

"Fica assegurada a estabilidade no emprego para toda a categoria profissional" (fl.87).

O regional deferiu em parte: "para garantir o emprego por 110 dias a partir da presente decisão". Em razão da sentença ter produzido os seus efeitos, nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e intempestividade do Recurso Ordinário, argüidas em contra-razões. Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos que o provia para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 2ª - REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 5ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de maio de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SPC-239/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 29/05 / 19 92.

Em, 29 de maio de 19 92

C
STP/SA,

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST

Rec 23662/91.0



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. retro.

SR, 16 de junho de 1992.


P. D. Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STJ - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T. R. T. da 6ª Região; e pelo presente, lavro este termo.

YST-SCP, 22/06/92

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao 808, Digo S.S.

Recife, 04 de 08 de 1992

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proce-
so n.º TRT - DC - 100 / 90 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.
Recife, 05 de 08 de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

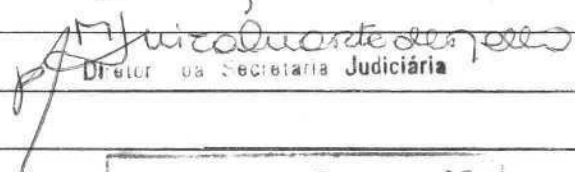
Recife, 05 de 08 de 1992


CLÓVIS CORRÊA DE O. ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta
Região.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º TRT - DC - 100 / 90, ao (a) Arquivo Geral

Recife, 05 de agosto de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 30/12/93
às 14.30 horas
no (a) Arquivo Geral

Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

11.009.990/0001-45

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO DE
PERNAMBUCO.

Rua Oswaldo Cruz, 341
Recife - PE.

2

02 RESERVADO

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

03 DATA DE VENCIMENTO

29.10.90

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

1990

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

141-DC-100/90

07 REFERÊNCIAS

Custas processuais

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

521,42

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

521,42

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Suscitante: Sind. dos Professores no Estado
de PE.
Suscitante: Sind. dos Estabelecimentos de
Ensino Secundarios Primario de PE.

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

64-1300100-1

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED

DATE 10/10/01 BY 1043

237/9050-3

29 216/180

BRADY'S CO.

0410100-6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais-DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

COLEGIO SANTA MARIA.
Rua Padre Beneditino Passos
512 - Boa Viagem "Recife".

02 RESERVADO

2

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

03 DATA DE VENCIMENTO

08.11.90

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

90

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

ED-243/90 TRT

07 REFERÊNCIAS

Custas Processuais

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

16 NOME

ecdo. Colegio Santa Maria.

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Recte.

TRT da 6a. Região

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

52,94

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

643209 BODY 055 081190

52.94R AR01

1031

10/11/20
L R A D
L 0110100